

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**JURIS-SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
DO JUIZ NAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO**

Thais de Souza Güttler

Rio de Janeiro

Julho de 2024

THAIS DE SOUZA GÜTTLER

**JURIS-SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
DO JUIZ NAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.

Data da aprovação: 02/07/2024

Banca examinadora:

Prof. Dra. Renata Versiani Scott Varella

Prof. Me. Gabriel Ferreira Rodrigues

Prof. Dra. Juliana Benício Xavier

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

G985j Güttler, Thaís de Souza
Juris-satisfação das verbas trabalhistas: uma análise da atuação do juiz nas execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Thaís de Souza Güttler. -- Rio de Janeiro, 2024.
108 f.

Orientadora: Renata Versiani Scott Varella.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Execução trabalhista. 2. Direito Processual do Trabalho. 3. Juiz do Trabalho. 4. Acesso à justiça. I. Varella, Renata Versiani Scott, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
Faculdade Nacional de Direito
Coordenação de Monografia

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 02/07/2024

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

1. Prof. Renata Versiani Scott Varella (orientadora)

2. Prof. Gabriel Ferreira Rodrigues

3. Prof. Juliana Benício Xavier

Reuniu-se para examinar o TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC do discente:

NOME COMPLETO DO ALUNO:

Thaís de Souza Güttler

DRE 118110103,

TÍTULO DA MONOGRAFIA: Juris-satisfação das verbas trabalhistas: uma análise da atuação do Juiz nas execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AO DISCENTE AS SEGUINTES NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2	2	5	1	10
Prof. Membro 01	2	2	5	1	10
Prof. Membro 02	2	2	5	1	10
Prof. Membro 03					
MÉDIA FINAL					10

OBS: Professor Orientador tem prerrogativa de referendar as notas dos membros da BANCA EXAMINADORA assinando por todos.

Assinatura do PROF. ORIENTADOR (A): Renata Versiani Scott Varella NOTA: 10

Assinatura PROF. MEMBRO 01: Juliana Benício Xavier NOTA: 10

Assinatura PROF. MEMBRO 02: Gabriel Ferreira Rodrigues NOTA: 10

Assinatura PROF. MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

A banca deliberou por indicar o trabalho para publicação, bem como ao Prêmio San Tiago Dantas.

* Referendo as notas dos membros da banca examinadora e assino por todos os membros.

MÉDIA FINAL (Disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA III): 10

THAIS DE SOUZA GÜTTLER

**JURIS-SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
DO JUIZ NAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.

Data da aprovação: 02/07/2024

Banca examinadora:

Prof. Dra. Renata Versiani Scott Varella

Prof. Me. Gabriel Ferreira Rodrigues

Prof. Dra. Juliana Benício Xavier

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

A juris-satisfação dos direitos trabalhistas tem reflexos relevantes para além da instância judicial, porquanto busca corrigir a realidade social das relações de trabalho. A tramitação célere e efetiva da tutela satisfativa é potencializada em razão da natureza alimentar das verbas trabalhistas e da hipossuficiência do trabalhador. A reconhecida ineficiência da execução, no entanto, afronta a efetiva entrega jurisdicional e o pleno acesso à justiça. O magistrado, por deter ampla liberdade na condução da marcha processual, é especialmente relevante ao andamento da demanda. Frente a esse contexto, a pesquisa propõe-se a analisar, a partir do método sociojurídico-crítico, a atuação dos juízes do trabalho na execução, a fim de responder, *a contrario sensu*, se ela é determinante para a não satisfação da obrigação. A pesquisa conta com uma exploração teórica, abordando normas legais, doutrinas, produções teóricas e pesquisa jurisprudencial, e empírica, por meio da análise quantitativa e qualitativa de processos. A exploração teórica aborda o funcionamento da execução trabalhista, com ênfase no sistema processual, nas mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista e no problema crônico da ineficiência da execução. A exploração empírica conta com a análise de 164 processos que tramitaram na fase de execução nas Varas do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT 1ª Região) nos anos de 2022 e 2023. Como resultado, tem-se um panorama da atividade satisfativa e do perfil de atuação dos magistrados, no qual se verifica uma postura contraproducente dos juízes na satisfação das verbas trabalhistas, respaldada numa interpretação articulada dos institutos jurídicos da vedação à execução ex officio e da prescrição intercorrente. Nota-se que essa atuação está orientada a dar celeridade às execuções a custo da efetividade processual, comprometendo o pleno acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho; execução judicial; juiz do trabalho; acesso à justiça.

ABSTRACT

The fulfillment of labor rights through a lawsuit has relevant effects beyond the judicial instance, as it seeks to correct the social reality of labor relations. The speedy and effective processing of the enforcement of these cases is enhanced due to the nature of the labor amounts and the employee's weaker position. The recognized inefficiency of enforcement, however, violates fair judicial activity and full access to justice. The judge, for having wide-ranging freedom to run the cases, is especially relevant to the progress of the lawsuit. Given this context, the research proposes to analyze, from the socio-legal-critical method, the performance of the labor judges in the enforcement phase, in order to answer, *a contrario sensu*, if it is determinant for the non-fulfillment of the obligation. The study has a theoretical research, addressing legal norms, doctrines, theoretical productions and jurisprudential research, and an empirical research, through quantitative and qualitative analysis of lawsuits. The theoretical research addresses the functioning of the enforcement, with an emphasis on the procedural system, on the changes brought about by the Labor Reform and on the chronic problem of inefficient enforcement. The empirical research relies on the analysis of 164 legal cases that were processed in the enforcement phase in the first-instance of the Labor Court of Rio de Janeiro (TRT 1st Region) in the years 2022 and 2023. As a result, there is an overview of the enforcement of the labor suits and the profile of performance of the judges, in which there is a counterproductive posture in the fulfillment of the labor amounts, supported by an articulated interpretation of the legal institutes of the prohibition *ex officio* enforcement and of the intercurrent prescription. It is noted that this action is aimed at speeding up the processing of the cases at the cost of procedural effectiveness, compromising full access to justice.

Keywords: Labor Procedure Law; legal enforcement; labor judge; access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - DA EXECUÇÃO.....	16
1.1 A AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO.....	16
1.2 A EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	19
1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO.....	21
1.3.1 Princípios Constitucionais.....	22
1.3.1.1 Princípio do Acesso à Justiça.....	23
1.3.1.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	25
1.3.1.3 Princípio da Motivação.....	25
1.3.1.4 Princípio da Duração Razoável do Processo.....	26
1.3.2 Princípios peculiares do Processo do Trabalho e da execução trabalhista.....	27
1.3.2.1 Princípio da Proteção Processual.....	27
1.3.2.2 Princípio da Máxima Efetividade da Tutela Executiva.....	29
1.3.2.3 Princípio da Utilidade.....	30
1.3.2.4 Princípio da Primazia do Exequente.....	30
1.3.2.5 Princípio da Menor Onerosidade.....	31
1.4 MUDANÇAS DA REFORMA TRABALHISTA NA EXECUÇÃO.....	32
1.4.1 VEDAÇÃO À EXECUÇÃO DE OFÍCIO.....	34
1.4.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	38
1.5 O PROBLEMA CRÔNICO DA INEFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO.....	46
1.5.1 A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.....	49
1.5.2 PRINCIPAIS ENTRAVES.....	51
1.6 O PAPEL DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO.....	57
CAPÍTULO II - ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	66
2.1 METODOLOGIA.....	66
2.1.1 PARÂMETROS DE ANÁLISE.....	67
2.2 ANÁLISE DOS DADOS.....	69
2.2.1 CARACTERÍSTICAS DO UNIVERSO TRABALHADO.....	69
2.2.2 RESPOSTA AOS PARÂMETROS.....	70
2.2.2.1 Do início da execução.....	70
2.2.2.2 Das ferramentas/convênios judiciais.....	74
2.2.2.3 Das outras medidas de execução.....	83
2.2.2.4 Do patrimônio do devedor.....	86
2.2.2.5 Da prescrição intercorrente.....	87
2.2.2.6 Da manifestação das partes.....	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94

REFERÊNCIAS.....	101
-------------------------	------------

INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional é aquela em que o Estado assume o monopólio da composição de conflitos intersubjetivos. As partes, incapazes de alcançar o bem da vida na esfera privada, acabam por demandar ao Poder Judiciário o reconhecimento dos seus direitos e a concreta solução do litígio. Na seara trabalhista, ao passo em que o Estado dirime o conflito entre trabalhador e empregador, lida com o tensionamento entre capital e trabalho, subjacente às relações dessa natureza. Essa correlação de forças constitui uma relação assimétrica, identificada pelo exercício de um poder social privado em detrimento do trabalhador. As normas de proteção aos trabalhadores surgiram como uma forma de salvaguardar o capitalismo no mesmo momento em que se reconheceram os efeitos nefastos da regulação de índole liberal do conflito (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2015, p. 7). Nesse contexto, o Direito do Trabalho, cerne da disputa, assume uma atuação ambivalente: se, por um lado, ampara a manutenção das condições de reprodução e de acumulação do capital, garantindo e legitimando as bases para a exploração capitalista; por outro lado, garante a proteção dos trabalhadores no ambiente laboral, a fim de impedir que o poder econômico subjugu a condição humana do trabalhador. (GODINHO; PLÁ RODRIGUEZ *apud* VARELLA, 2022, p. 199).

Diante dessa ponderação, o Direito do Trabalho firma-se com o propósito de impor uma ética humanitária à lógica do capital. A Justiça do Trabalho, como ambiente de aplicação do direito trabalhista, tem sua razão de ser alicerçada nesse mesmo objetivo, adequando as relações de trabalho aos direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico. O esforço primordial desse órgão jurisdicional, portanto, concentra-se na efetivação do direito material do trabalho violado do obreiro. Para auxiliar no cumprimento desse desígnio, a seara trabalhista conta com um sistema processual próprio, inteiramente pensado para facilitar o acesso à justiça e dar celeridade e efetividade à entrega jurisdicional. A legislação trabalhista, base desse sistema, compilou em um único texto normas materiais e processuais, assecuratórias e satisfativas, evidenciando que o processo trabalhista inicia-se com o direcionamento da demanda ao Estado e só termina com a efetiva entrega do bem da vida a quem de direito. De nada adiantaria reconhecimento do direito, sem que fossem engendrados esforços à sua plena satisfação.

A tutela satisfativa, como decorrência do acesso à justiça, é aquela que mais aproxima o indivíduo do bem da vida pretendido, pois é ela a responsável por oferecer concretude à prestação jurisdicional. A necessidade de uma tramitação célere e efetiva se potencializa em razão da natureza alimentar das verbas pleiteadas, da hipossuficiência do trabalhador e do papel social operado pelo Estado. Porém, a execução trabalhista é um grande entrave ao acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho, a qual, a cada dia, vem perdendo terreno para a inadimplência e contribuindo para a falta de credibilidade da jurisdição trabalhista (SCHIAVI, 2018, p. 22). O credor enfrenta um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito, enquanto o executado prefere apostar na burocracia processual, persistindo sua inadimplência até que tenha esgotado sua última forma de impugnação, mesmo que possua, desde o princípio do processo, condições para satisfazer a obrigação. Nesse contexto, o empregador reafirma seu poder perante o trabalhador, submetendo-o a mais uma violência, mesmo depois de o próprio Estado declarar a ilegalidade de seu ato. Essa prestação jurisdicional ineficiente contribui, ainda que indiretamente, à legitimação do desrespeito aos trabalhadores e incentiva a precariedade e a exploração desumana do trabalho.

O gargalo da execução fica evidente ao se observar as estatísticas dos processos no Judiciário: em 2021, a taxa de congestionamento¹ média nacional nessa fase processual foi de 74% (CNJ, 2023, p. 148). Além disso, o tempo médio do trâmite processual em execução², a nível nacional, foi de aproximadamente 4 anos em 2022 (TST, 2023, p. 49). Isso ocorre em um cenário em que os processos em cumprimento de sentença correspondem a aproximadamente 46% do total de acervo dos Regionais, havendo localidades em que esse percentual supera os 70% (CNJ, 2023, p. 147).

Diversas são as razões que, conjuntamente, corroboram para a deficiência da juris-satisfação dos créditos trabalhistas. A instabilidade político-econômica do país é comumente lembrada, por estar, supostamente, associada à insolvência das empresas, numa vã tentativa de dissimular a gestão estratégica do empresariado brasileiro em desrespeitar os direitos trabalhistas, que aposta na inércia do trabalhador em buscar o Judiciário, assim como na

¹ A taxa de congestionamento é indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados) (CNJ, 2023, p. 91).

² O tempo médio do trâmite processual em execução considera média de tempo entre a abertura da execução e sua extinção (TST, 2023, p. 49).

lucratividade proporcionada pela morosidade de execução e na celebração de acordos em valores aquém dos efetivamente devidos. Pode-se apontar ainda a insuficiência estrutural da máquina pública para processar a alta quantidade de demandas, assim como o comportamento dos sujeitos processuais - depreendendo-se, deste último, não só a atuação das partes, mas também do próprio juiz do trabalho. O magistrado, em particular, mostra-se fundamental, porquanto é ele o representante do Estado e o responsável pela condução da marcha processual, o que faz com ampla liberdade, norteado não só pelas regras e princípios trabalhistas, mas também pela raiz social do direito e pelos ditames da ordem pública.

A implementação da Lei nº 13.467/2017 trouxe questões à atuação do juiz no processo, principalmente diante das inovações trazidas pelo art. 878 e 11-A da CLT. A nova redação do art. 878 da CLT - que veda a execução de ofício, salvo quando a parte estiver representada por advogado - é alvo de crítica por se mostrar contraditória ao caráter tuitivo do Direito do Trabalho, além de inconsistente frente ao comando constitucional do art. 114, VIII, que prevê a execução de ofício do juiz do trabalho dos créditos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir. Já a alteração do art. 11-A da CLT inovou no ordenamento jurídico trabalhista por prever a prescrição intercorrente no prazo de dois anos. Quanto a esse instituto, há discussões a respeito da constitucionalidade do prazo, que se contrapõe, *a priori*, ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX). Contudo, a maior controvérsia relacionada ao tema, conforme Bernardes (2022, p. 1013) reside na situação de ausência de bens penhoráveis, pois se vislumbram duas interpretações possíveis. De um lado, entende-se que a ausência de indicação de bens à penhora pelo exequente, ainda que inexistentes, ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que o trabalhador estaria deixando de cumprir determinação judicial. De outro, defende-se a inaplicabilidade do instituto, pois, se o executado não possui patrimônio penhorável, o exequente, mesmo que inerte, não estaria deixando de cumprir comando judicial. Fato é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, não raro, é usado como artifício para a finalização forçosa de processos, valendo-se do argumento da celeridade para além da efetiva satisfação do direito reconhecido em juízo.

A presente pesquisa propõe-se, portanto, a analisar o comportamento dos(as) magistrados(as) na execução, a fim de responder *a contrario sensu*, até que ponto a atuação do

magistrado é determinante para a não satisfação do crédito perseguido em juízo. Seria possível atribuir ao juiz, em algum grau, a responsabilidade pelo insucesso da execução?

O trabalho seguirá o método sociojurídico-crítico, proposto por Fonseca (2009, p. 52-53), no qual o papel do pesquisador é o de ultrapassar os limites do estrito formalismo jurídico para compreender o direito e o seu papel na realidade social. O aspecto jurídico do método pressupõe considerar as injunções políticas que condicionam as escolhas do legislador, assim como o conhecimento acumulado sobre o direito dentro do tema tratado. O aspecto crítico, por sua vez, impõe conhecer a dogmática jurídica, confrontá-la com as relações sociais e relacioná-la com as instituições sociais detentoras de poder. A problematização sociojurídica crítica exige que o pesquisador compreenda os vínculos entre direito e poder e teça considerações sobre a ordem jurídica vigente, de forma a contribuir para a construção do conhecimento do Direito. Esse conhecimento contextualizado dos temas jurídicos, além de garantir confiabilidade à pesquisa, serve como instrumento a novas políticas públicas, iniciativas legislativas e decisões judiciais.

Para o cumprimento desse desígnio, inicialmente será necessário, como suporte teórico: traçar os poderes-deveres do juiz em matéria processual, principalmente na seara trabalhista; identificar e analisar as implicações da Reforma Trabalhista, com destaque à prescrição intercorrente e à vedação da execução de ofício; conhecer como se dá a postura do magistrado no cotidiano da execução trabalhista e quais mecanismos possui para impulsionar a execução; traçar a influência dos demais atores processuais, especificamente dos(as) advogados(as); apreciar a interferência do cenário político-econômico nas condições financeiras dos devedores; avaliar a influência do próprio sistema judiciário trabalhista no andamento dos processos.

Para além da exploração teórica, uma investigação empírica, a partir do levantamento de dados de processos judiciais, proporcionará um melhor entendimento da atuação do juiz e suas limitações, que, em suma, personificam a performance do Estado enquanto garantidor de direitos. Com isso, pretende-se preencher a lacuna existente nas fontes de pesquisa quanto ao cotidiano do judiciário, reforçando a premência do Direito a operar para além do discurso puramente teórico.

Em termos metodológicos, a pesquisa será do tipo documental e fundar-se-á numa análise quantitativa e qualitativa de processos trabalhistas que tramitaram em fase de execução no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, jurisdição do estado do Rio de Janeiro, nos anos de 2022 e 2023. Dado que o objetivo da pesquisa busca avaliar a ingerência do magistrado frente a não satisfação do crédito trabalhista, a coleta de dados será extraída de processos que tiveram sua execução frustrada nesse período, acabando por serem arquivados provisoriamente ou que ainda estejam em andamento sem a garantia do juízo. O comportamento do juiz será apreciado a partir da sequência de decisões proferidas dentro do período em análise, cotejada com o cenário dos autos naquele momento processual.

O marco temporal delimitado tem o intuito de apreciar decisões recentes, necessariamente posteriores à Reforma Trabalhista, e capazes de constituir um panorama atual da execução na Justiça do Trabalho. Já a coleta de processos do estado do Rio de Janeiro, dentro do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), dá-se por questões de acesso e viabilidade da pesquisa.

A quantidade de processos selecionada para análise precisa estar condizente com a profundidade que se pretende alcançar, bem como aliada ao tempo de desenvolvimento da pesquisa. Logo, o levantamento abarcará um universo de 164 processos, de modo que seja possível a aferição de, no mínimo, dois processos para cada uma das 82 Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, que compõem o TRT da 1ª Região. O objetivo é que a pesquisa abranja demandas conduzidas por diferentes magistrados(as).

O primeiro capítulo deste trabalho consiste, portanto, na apresentação do processo judicial enquanto meio de soluções de conflitos das relações de trabalho, trazendo ênfase à autonomia do Direito Processual Trabalhista e à função da tutela satisfativa na concretização dos direitos do trabalhador. A seguir, são analisados os princípios aplicáveis à execução, as principais mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista e o problema crônico da ineficiência da execução. Dentro desse último, discorre-se sobre os entraves mais importantes, sobre as alternativas encontradas pelo Judiciário para lidar com a questão e, por fim, sobre o papel do magistrado na atividade satisfativa. O segundo capítulo, por sua vez, é reservado à pesquisa empírica, com a análise dos processos judiciais. Primeiramente, apresenta-se a metodologia adotada e as características do

universo trabalhado, para, só então, passar-se a uma detida análise da resposta obtida a cada um dos parâmetros levantados, ponderando-se os resultados com abordagem teórica do capítulo anterior.

CAPÍTULO I - DA EXECUÇÃO

1.1 A AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO

O processo judicial é o meio desenvolvido pela sociedade para solucionar conflitos de interesses intersubjetivos quando inviável sua solução espontânea na esfera privada. A heterocomposição da lide, confiada a órgão estatal, surge, neste cenário, como derradeira maneira capaz de proporcionar a necessária sintonia do desfecho do conflito. Frente ao direito de ação demandante, o Estado, por meio da jurisdição, “chama para si o dever e a responsabilidade de distribuir justiça, criando os mecanismos e as técnicas que garantam seu atingimento” (BUENO, 2023, p. 191).

À luz da teoria geral do processo, que, conforme Leite (2023, p. 97), “permite, a um só tempo, o livre trânsito de ideias entre diversos ramos do direito processual”, o Direito Processual do Trabalho relaciona-se com o Direito Processual Civil, uma vez que ambos disciplinam institutos jurídicos como jurisdição, ação, defesa, processo e procedimento. No entanto, ainda que se possam traçar correspondências entre os dois sistemas, para Souto Maior e Severo (2015, p. 8), estudar o Direito Processual do Trabalho a partir do Direito Processual Civil é desconsiderar a própria razão de afastá-los.

Em se tratando da seara trabalhista, a racionalidade que caracteriza o Processo Civil perde força diante da própria razão de ser do Direito do Trabalho e da função desempenhada pelo Estado. O Judiciário Trabalhista, desde sua origem, manifesta-se em duas dimensões de atuação, que lhe concedem um caráter intrinsecamente ambivalente: ao passo que auxilia na manutenção da lógica do capital, legitimando a exploração do trabalho, também garante a proteção aos trabalhadores a patamares mínimos civilizatórios (GODINHO; PLÁ RODRIGUEZ apud VARELLA, 2022, p. 199). O conflito subjacente, portanto, não se dá entre o cidadão e o Estado, mas sim entre o capital e o trabalho.

O desenvolvimento das normas trabalhistas transformou não só a compreensão jurídica de regulação desse tipo de conflito, mas também, segundo Souto Maior e Severo (2015, p. 7), a própria concepção do Estado, que deixa de ser Estado Liberal para se tornar Estado Social, interferindo nas relações de trabalho para impedir que o poder econômico subjugue a condição

humana do trabalhador. É nesse contexto que o Poder Judiciário torna-se, “um espaço de exigibilidade da democracia” (GARAPON, 2001, p. 49).

Vale lembrar que, originalmente, a Justiça do Trabalho foi constituída como uma entidade de âmbito federal vinculada ao Poder Executivo. À época, a solução dos conflitos trabalhistas era de natureza administrativa, resolvida no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A atividade jurisdicional só veio a ser reconhecida com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 1.237/39, e a integração ao Poder Judiciário, com o Decreto-lei n.º 9.797/46, como decorrência da Constituição de 1946. Esse percurso de instituição da Justiça do Trabalho enfrentou “ferrenha resistência do campo liberal” (VARELLA, 2022, p. 205). Segundo Souto Maior e Severo (2015, p. 18), à época já se percebia, “a existência de uma linha cultural histórica que considera natural o desrespeito aos direitos dos trabalhadores”. O seguinte trecho, extraído da exposição de motivos do Decreto-lei n.º 1.237/39, de comissão liderada por Oliveira Viana, evidencia a relutância da sociedade da época, consubstanciada numa visão liberal de afastamento do Estado dos conflitos sociais trabalhistas:

esta repugnancia em reconhecer-se nos tribunaes do trabalho instituições judiciárias da mesma natureza dos tribunaes ordinários, differindo destes apenas pela sua competencia especializada, pelo seu rito processual e pela sua technica julgadora, nada mais é do que uma sobrevivencia deste velho pressuposto liberal — de que os conflictos do trabalho não interessam ao Estado, devendo resolverem-se pela iniciativa privada e com orgaos ou instrumentos creados pelos proprios particulares interessados. Destes conflictos o Estado não podia, nem devia, tomar conhecimento, porque lhe era vedado intervir na ordem economica: eis a conclusão da doutrina liberal (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2015, p. 19)

Essa perspectiva liberal que mantinha a Justiça do Trabalho como expressão de um contencioso administrativo é a mesma que chancela práticas que, até hoje, atravancam ou mesmo impedem a concretização dos direitos sociais - na medida que são exatamente esses os direitos que, de algum modo, impõem limites ao capital (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2015, p. 6). Sendo o Direito do Trabalho um sistema jurídico de direitos sociais de proteção ao trabalhador frente à exploração do capital, as normas processuais desse ramo do direito não podem ser orientadas pela mesma lógica liberal que inspira o processo civil e que dá suporte ao sistema capitalista. Daí

a preocupação de se construir um sistema jurídico-processual próprio, afastado dos preceitos do processo comum.

Souto Maior e Severo (2015, p. 9) defendem que o Processo do Trabalho há de ser visto como um instrumento a serviço da classe trabalhadora, porque trata de direitos essencialmente dos trabalhadores, e porque o processo serve, precisamente, à efetivação desses direitos. À vista disso, a reconhecida disparidade entre empregado e empregador deve ser minimizada inclusive no âmbito processual, sob pena de se comprometer o caráter democrático do processo e a consagração dos direitos materiais. Dessa forma, a proteção ao trabalhador, princípio norteador do Direito do Trabalho, deve inspirar também as regras processuais, assim como já o faz com as regras materiais, conferindo uma racionalidade protetiva ao sistema processual como um todo. A edição de normas materiais e processuais em um único diploma, como faz a CLT, é demonstração cabal da preocupação do legislador não só com a certificação, mas também com a satisfação do direito.

Diante desse cenário, consolida-se o processo trabalhista como um procedimento menos burocrático e mais ágil que o sistema processual comum, que permite a prática de atos processuais de forma simples e objetiva, com vistas à ampliação do acesso à justiça do trabalhador e à efetivação dos seus direitos. Rege-se, pois, pelos princípios da oralidade, da imediatidade, da simplicidade, da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, da concentração dos atos e da participação ativa do juiz, firmando-se como um sistema processual autônomo, justificado pela premência na satisfação de verbas de natureza alimentar e pela necessidade de regular a assimetria real dos sujeitos no mercado de trabalho.

Não obstante a autonomia do processo trabalhista, há quem defenda sua aproximação ao Processo Civil, por entender que ambos os regramentos que se entrelaçam e fazem parte de um mesmo ordenamento jurídico. Por força do art. 769 da CLT, o direito processual comum só será fonte subsidiária do Processo do Trabalho nos casos omissos, exceto naquilo que lhe for incompatível. É importante ressaltar que sua aplicação está submetida, portanto, a uma dupla condição: omissão e compatibilidade. Ainda assim, alguns doutrinadores acreditam ser cabível a heterointegração das fontes para além das hipóteses de lacuna normativa, como quando houver manifesta e indiscutível obsolescência da norma trabalhista frente a outros institutos processuais

mais modernos e eficazes (CHAVES *apud* LEITE, 2023, p. 2995). O problema de aproximar o Processo Civil ao Processo do Trabalho é introduzir, na seara trabalhista, uma lógica de mercado própria daquele Código, o que implicaria destruir a própria razão de ser desse ramo do direito. Implicaria, pois, a destruição institucional da Justiça do Trabalho (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2015, p. 30).

1.2 A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Em inúmeros casos, o êxito colhido no processo, por meio de uma decisão favorável, não satisfaz o demandante. Mais do que certificar a ele sua razão, valendo-se da função cognitiva do processo, a extinção efetiva da lide dependerá da concretização daquele direito no mundo dos fatos (ASSIS, 2021, p. RB-1.1), o que se dá por meio da tutela jurisdicional executiva. Segundo Moreira (*apud* ASSIS, 2021, p. RB-1.1), embora prepondere a função cognitiva do processo, tanto essa quanto a executiva visam “à tomada de providências capazes de, conforme o caso, preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado”. Não à toa, a inafastabilidade da jurisdição, garantida constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, não cria distinções na atividade jurisdicional para a entrega do bem da vida ao demandante.

Uma das grandes marcas do Processo do Trabalho, que veio a inspirar, posteriormente, o próprio Processo Civil, é o chamado sincretismo processual, de modo que o processo é compreendido de diferentes *etapas* ou *fases*: uma de conhecimento, na qual, preponderantemente, busca-se convencer o magistrado de quem é merecedor da tutela jurisdicional (autor ou réu); e a outra de cumprimento, na qual a atividade do juiz é voltada para a satisfação do direito já reconhecido. Essa *sempre* foi a realidade da seara trabalhista. As sentenças que contêm obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa *sempre* foram executadas nos mesmos autos e perante o mesmo juízo, tornando a execução fundada em título judicial mera fase processual e não um processo autônomo (LEITE, 2023, p. 2990). O processo sincrético, também chamado de misto ou multifuncional, tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil e efetiva, em total sintonia com a celeridade que demanda a satisfação das verbas de natureza alimentar no Direito Processual do Trabalho.

Não obstante, vale ressaltar, essa perspectiva nunca foi unânime. Corrente doutrinária divergente, à qual se filiavam nomes como Waldemar Martins Ferreira, sustentava a necessidade de instauração de um processo de execução de título judicial em apartado, dentre outros formalismos que mais serviam, em verdade, para obstar a efetividade do processo. Esses autores vindicavam, por exemplo, a interpretação literal do art. 880 da CLT, que prevê a expedição de “mandado de citação do executado”. Considerando-se que a citação é o ato pelo qual se chama alguém para integrar ao processo, teria o legislador, para essa vertente doutrinária, pretendido a instauração de uma “ação de execução”, para a qual o executado seria “citado”. Outro motivo era a própria inter-relação existente entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, haja vista que, à época, o CPC/1973 dedicava livro próprio e específico apenas para a execução, dando-lhe, uma categorização autônoma em relação ao processo de conhecimento. Sob essa ótica, argumentava-se que o processo trabalhista haveria de seguir a mesma lógica, prevendo, portanto, uma ação executória própria para os títulos executivos judiciais (LEITE, 2023, p. 2990).

Esses argumentos foram sistematicamente contestados pelos autores que defendem a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Cordeiro, por exemplo, aduz que (2017, p. 238) “inexiste justificativa plausível para defender a tese de que o devedor precisa ser citado para cumprir a obrigação expressamente contida no título judicial”, reforçando que a exigência seria puramente formal e indispensável, tendo em vista que o devedor já teve pleno conhecimento da obrigação que lhe fora imputada ao integrar a relação processual cognitiva. Interessante observar que o sincretismo processual restou consolidado no Código de Processo Civil por espelhamento da própria prática processual trabalhista. Ressalte-se que essa foi a mais significativa influência do Processo do Trabalho ao Processo Civil, por desonerar a máquina judiciária e acelerar a resolução da demanda (MONTENEGRO NETO, 2006, p.1).

A execução, na esfera trabalhista, retoma o papel do Estado enquanto um Estado de Direito Social, quem deve zelar pela concretização de direitos. O próprio advento da necessidade de uma atuação do Estado para suprir a inércia do empregador em cumprir o direito reconhecido em juízo só pode ser visto como mais um ato de ilegalidade, e não como o exercício regular de um direito. Na visão de Souto Maior e Severo (2015, p. 31):

é como se o empregador tivesse o direito de reafirmar o seu poder perante o empregado, mesmo depois de o Estado declarar a ilegalidade de seu ato. Assim, o que se apresenta aos olhos do empregador como um direito em face do Estado, representa para o empregado a reafirmação da sua submissão perante o empregador, mesmo depois do Estado lhe dar razão.

Não seria plausível, portanto, exigir do exequente que, ele próprio, impusesse ao devedor a satisfação do título executivo. A execução é atividade privativa da jurisdição, de modo que é o Estado quem deve conduzir o devedor ao cumprimento da obrigação, valendo-se, para isso, de todo o aparato jurídico coercitivo de que dispõe.

1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO

Considerando que a execução corporifica a atuação concreta e objetiva da jurisdição com vistas à satisfação da obrigação contida no título executivo, os princípios fornecem ao aplicador da norma processual diretrizes mínimas ao comportamento do Estado-Juiz na solução do conflito. Grande parte da doutrina processual, tanto trabalhista quanto civil, não diferencia os princípios processuais, em gênero, de princípios executivos, em espécie, ficando essa análise usualmente a cargo de autores que enfocam seu estudo às matérias de execução - os quais serão alvo, portanto, deste trabalho, sem deixar de lado o olhar especial do sistema processual trabalhista diante da especialização dessa jurisdição.

Ainda adotando uma perspectiva ampla, cabível aos diferentes sistemas processuais, oportuno lembrar as funções dos princípios, que, segundo a doutrina clássica, são: informadora (inspiram o legislador na criação das normas), interpretativa (norteiam a atividade do intérprete na busca da real finalidade da lei), normativa (atuam como fonte supletiva no suprimento de lacunas) e de sistematização do ordenamento (dão suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema). Tal qual definiu Alexy: os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Apesar da tradição romano-germânica positivista - em que se verifica a prevalência das normas oriundas de lei -, a partir da concepção histórica de um Estado Social e da consolidação

dos direitos humanos no pós-II Guerra, os princípios passaram a assumir presença mais contundente nos sistemas jurídicos a nível mundial, sendo seu culminar, no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988. Com isso, a doutrina nacional e estrangeira passam a atribuir aos princípios um caráter normativo. Eles atuam, portanto, não só como fundamento das regras ou preenchimento de lacunas legislativas, mas com força normativa tal qual as regras positivadas (SCHIAVI, 2018, p. 26).

1.3.1 Princípios Constitucionais

Para a moderna teoria geral do direito, os princípios de determinado ramo têm de estar, acima de tudo, em consonância com os princípios constitucionais. Dessa forma, a atividade hermenêutica deve estar alicerçada precipuamente na Constituição, de modo que a lei infraconstitucional seja sempre interpretada, em primeiro lugar, tendo em vista a sua compatibilização com a Carta Magna e, em segundo, com o propósito de aproximar os resultados concretos da decisão o máximo possível ao que determinam os direitos fundamentais em jogo (GUERRA *apud* SCHIAVI, 2018, p. 28). É o que pauta o reconhecimento, pela doutrina e jurisprudência, do direito constitucional processual, disciplinados pela Constituição Federal sobretudo no art. 5º e no art. 93 e seguintes. Bueno (2023, p. 99), referindo-se ao Processo Civil, enfatiza que observar o modelo constitucional não é uma escolha teórica ou filosófica, tampouco uma corrente de pensamento que dependa da adesão deste ou daquele autor. A observância do modelo constitucional de processo é impositiva, sob pena de inconstitucionalidade. Segundo o autor (2023, p. 105), os princípios constitucionais processuais, dedicam-se à conformação do próprio processo, fornecendo diretrizes mínimas, embora fundamentais, de como deve se dar o comportamento do Estado-juiz - elas descrevem o “dever-ser” do processo na perspectiva constitucional.

O direito constitucional processual também irradia seus princípios e regras no Processo do Trabalho, de modo que a hermenêutica da interpretação na esfera processual trabalhista naturalmente também deve se alicerçar na Constituição (SCHIAVI, 2018, p. 29). Na fase de execução, em especial, os princípios apresentam um papel de maior relevo, pois sua assimilação significa a construção de uma estrutura lógica e racional capaz de conduzir o julgador à solução do litígio (CORDEIRO, 2017, p. 50). Cabível, portanto, fazermos um recorte daqueles que mais

se relacionam à fase de execução processual. São eles: o acesso à justiça, o devido processo legal, a motivação e a duração razoável do processo.

1.3.1.1 Princípio do Acesso à Justiça

Os estudos de acesso à justiça no Brasil remontam-se ao Projeto Florença publicado em 1988. À época, segundo os autores Cappelletti *et al* (1988, p. 8), o conceito de acesso à justiça vislumbrava um sistema jurídico que pudesse ser acessível a todos e produzir resultados que fossem individual e socialmente justos, de modo que “as pessoas pudessem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. À vista disso, os primeiros esforços para incrementar o acesso à justiça datam de 1965, quando os países ocidentais passaram a desenvolver soluções práticas para o problema. As soluções surgiram em três ondas: a assistência judiciária aos menos favorecidos, a representação jurídica para os interesses difusos e o “novo” enfoque de acesso à justiça. Enquanto os dois primeiros destinavam-se a efetivar direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados de uma justiça igualitária, o “novo” enfoque de acesso à justiça centrava sua atenção no conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir conflitos (CAPPELLETTI *et al*; 1988, 31).

Ainda que o acesso à justiça não tenha se afastado completamente dessas compreensões, o debate adquiriu novos contornos, no país, a partir da década de 1990, em virtude dos efeitos da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em resposta ao período ditatorial, que tornou o Poder Judiciário praticamente inacessível aos brasileiros por cerca de duas décadas, a Carta Magna introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o inciso XXXV do art. 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também conhecido como princípio do “acesso à ordem jurídica justa”, da “inafastabilidade da jurisdição” ou da “inafastabilidade do controle jurisdicional”, esse dispositivo consagra o exercício do direito de ação e impõe ao Estado, por ser ele detentor da atividade jurisdicional, o dever de fornecer ao demandante uma resposta quando provocado. Nessa toada, qualquer lei ou ato infralegal que subtraia da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional (BUENO, 2023, p. 108). Como a atuação do Estado-juiz tem de ser adequada para outorgar a tutela jurisdicional tal qual requerida, não se pode admitir

qualquer intervenção legislativa que pretenda minimizar o processo ou mesmo as técnicas processuais adotadas pelo Estado para o exercício escorreito da função jurisdicional, sob pena de ferir-se referido instituto constitucional.

Como se pode perceber, embora fosse tradicionalmente associado ao direito de ação, o conceito de acesso à justiça passou a ser analisado, com o passar do tempo, de forma mais ampla, passando a ser compreendido como o “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128). A facilitação do acesso à justiça é pressuposto da Justiça do Trabalho desde a sua criação, razão pela qual, de acordo Varella (2022, p. 198), refletir sobre o acesso à justiça demanda a análise de diferentes fatores que possam impedir, restringir ou inibir a satisfação de direitos trabalhistas. Conforme a autora, esses fatores dizem respeito:

às transformações no mundo do trabalho, às dinâmicas socioeconômicas e político-ideológicas, ao acesso à informação e à orientação jurídica, à conformação da legislação processual, aos itinerários interpretativos do direito internacional, constitucional, material e processual do trabalho, às práticas e estratégias jurisdicionais, ao funcionamento cotidiano da Justiça do Trabalho, às presenças e ausências dos órgãos que auxiliam na regulação do trabalho, bem como à gramática de estímulos e incentivos engendrada pelo aparato judicial (e seu enfrentamento ou reforço). Desse modo, a reflexão do acesso à justiça se atrela à análise da efetividade do acesso a direitos para além da instância judicial.

É nítido o destaque à responsabilidade do órgão jurisdicional de buscar a realização efetiva dos direitos materiais. Segundo Dinamarco (*apud* CAPPELLETTI; LAIER, 2015, p. 109), não basta:

[...] que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar intrinsecamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas.

Facilitar o acesso à justiça não é, apenas, “abrir as portas” do Poder Judiciário; é fornecer os meios concretos para que o jurisdicionado atinja a ordem jurídica justa e concretize seus

direitos. Esse vínculo entre a efetividade da tutela jurisdicional e o acesso à justiça relaciona-se às funções do princípio constitucional da duração razoável do processo e, no caso específico da execução trabalhista, do princípio da proteção processual e da máxima efetividade da tutela executiva, que serão abordados a seguir.

1.3.1.2 Princípio do Devido Processo Legal

Uma vez viabilizado o acesso à justiça, em sua compreensão clássica, o devido processo legal (ou devido processo constitucional) diz respeito às condições mínimas para o desenvolvimento do processo por parte do Estado (art. 5º, LIV, da CF). Logo, destina-se a moldar a atuação jurisdicional aos valores promovidos pela Constituição Federal. A atuação, por sua vez, vai desde o momento em que o Judiciário é provocado até o instante em que ele, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, cria condições para sua reparação. Conforme Câmara (2016, p. 24), em suma, trata-se de um procedimento “que se desenvolve de forma isonômica perante o juiz natural, destinado a permitir a construção de decisões fundamentadas em tempo razoável sobre qualquer pretensão que se deduza em juízo (já que é garantido o acesso universal à justiça)”. Isso sem deixar de lado, a participação ativa das partes, de forma que lhes seja assegurada toda a possibilidade de ataque e de defesa (efetivo contraditório e ampla defesa) e demais princípios como o do juiz natural, do promotor natural, do duplo grau de jurisdição, da motivação das decisões, entre outros. É por estas razões que o devido processo legal é considerado para grande parte da doutrina como um “princípio-síntese” ou “princípio de encerramento”, representativo de todos os demais valores trazidos pela Carta Magna e também pela doutrina e jurisprudência. Segundo Nery Júnior (*apud* LEITE, 2023, p. 147), trata-se do “gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.

1.3.1.3 Princípio da Motivação

Princípio que se insere nas características do devido processo legal, a motivação (ou fundamentação) tem previsão no art. 93, IX, da CF, art. 489, II, do CPC, e art. 832, da CLT. O princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser fundamentada e justificada pela autoridade judiciária que a proferir, relacionando o direito aplicável ao caso concreto. Uma decisão devidamente motivada concretiza a transparência e a

publicidade da atividade jurisdicional, viabilizando o exercício do controle das decisões aos jurisdicionados e à sociedade como um todo. Com isso, o princípio constitui importante garantia ao cidadão e à sociedade contra o arbítrio do Estado-juiz. Neste ponto, interessante a visão de Leite (2023, p. 147), quem defende que, em muitos casos, a fundamentação das decisões pode ser incompatível com as características das demandas trabalhistas, por vir a comprometer a duração razoável do processo e da simplicidade das formas.

1.3.1.4 Princípio da Duração Razoável do Processo

Decorrente do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004, o princípio da duração razoável do processo (ou princípio razoabilidade da duração do processo) assegura ao jurisdicionado a tutela do Estado dentro de um prazo razoável. Ele surge do reconhecimento, pelo próprio Estado, da morosidade de que padece nosso sistema processual (LEITE, 2023, p. 158). Segundo Nery Júnior (*apud* SCHIAVI, 2018, p. 46), desdobra-se do princípio do direito de ação (ou princípio do acesso à justiça), uma vez que parte da garantia de se obter a tutela jurisdicional do Estado quando provocado. Todavia, quando o ordenamento jurídico brasileiro insere o princípio da duração razoável do processo em seu texto constitucional sinaliza que está preocupado não mais apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário (LEITE, 2023, p. 158), mas ainda com a celeridade da tramitação das demandas, comungando com as máximas de Carnelutti e Rui Barbosa, de que “o tempo é um inimigo contra o qual o juiz deve lutar sem descanso” e “justiça tardia é injustiça manifesta” (CARNELUTTI; BARBOSA *apud* SCHIAVI, 2018, p. 46).

De fato, não se pode compreender a razoabilidade na duração do processo como sinônimo de celeridade, porquanto a duração do processo dependerá invariavelmente da complexidade do caso concreto. O que o legislador busca com esse princípio é otimizar a atividade jurisdicional, vislumbrando um melhor manejo das técnicas processuais - com a redução do número de atos processuais, por exemplo - e a melhoria da estrutura do Judiciário, com vistas a lidar de forma mais eficiente com a alta demanda. Não à toa, a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da eficiência (art. 37 da CF) para toda a atividade estatal.

Naturalmente, a razoabilidade na duração do processo não pode comprometer outras garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a motivação, ressalta Bueno (2023, p. 136). Para Didier Jr. (2017, p. 67), “o processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”, observando-se as garantias do devido processo legal, que certamente atravancam a celeridade, mas não podem ser desconsideradas ou minimizadas.

1.3.2 Princípios peculiares do Processo do Trabalho e da execução trabalhista

A classificação de princípios aplicados ao Processo do Trabalho e à execução trabalhista é bastante variada entre os doutrinadores; pode-se dizer, no entanto, que esses princípios decorrem, inevitavelmente, de um mesmo substrato comum: o texto constitucional e o caráter protetivo do direito trabalhista. Cordeiro (2017, p. 50) explica que a identificação dos princípios fundamentais da execução não é uma enumeração fechada e definitiva, ela representa uma linha de convergência cujo ponto de partida é a assimilação das diretrizes constitucionais. A partir disso, a classificação dependerá do olhar subjetivo de cada doutrinador, mas sem deixar de lado a construção ideológica do sistema processual trabalhista, de forte caráter tuitivo.

Uma vez evidenciadas as características que circunscrevem os princípios do Processo do Trabalho e da execução trabalhista em espécie, passamos à análise daqueles habitualmente elencados pela doutrina.

1.3.2.1 Princípio da Proteção Processual

No Direito do Trabalho, o princípio da proteção processual é fundamento de sua própria existência e autonomia, funcionando como princípio norteador da construção e interpretação de todas as suas estruturas (CORDEIRO, 2017, p. 52), atuando como corolário do princípio da isonomia (BERNARDES, 2022, p. 99). Quando se trata da seara trabalhista, não se pode reproduzir a noção própria do Direito de que todos são destinatários da norma jurídica, sob uma falsa crença de igualdade, o que Severo (2018, p. 47) qualifica como a ciência do ocultamento. As normas trabalhistas desocultam a realidade e reconhecem que o trabalhador e o empregador não possuem a mesma liberdade para a troca, especialmente quando a grande maioria das pessoas que compõe a sociedade é destituída de propriedade real e tem apenas sua força física e

mental para “vender” em troca de salário (SEVERO, 2018, p. 44). O princípio da proteção do trabalhador surge, pois, da “necessidade social da edição de normas específicas que garantam direitos a quem trabalha e deveres a quem toma trabalho”, o que significa reconhecer, no discurso jurídico, a promoção imperiosa de medidas que contenham ou reduzam os efeitos do sistema capitalista, tais como a desigualdade e a concentração de renda (SEVERO, 2018, 47-49).

O princípio da proteção carrega consigo uma ideia protetivo-retificadora: ao passo que, de um lado, tutela o obreiro e, de outro, retifica a relação jurídica de reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego. O Direito Individual do Trabalho sequer se justificaria histórica e cientificamente sem essa concepção protetivo-retificadora, motivo pelo qual o princípio tutelar inspira todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem o Direito do Trabalho (DELGADO, 2019, p. 234). Não à toa, Sérgio Pinto Martins (2023, p. 165) defende que o Processo do Trabalho é regido unicamente pelo princípio da proteção, estando nele englobadas diversas peculiaridades. Sendo assim, não há como ponderá-lo com qualquer outro postulado ou princípio, pois afastá-lo equivaleria a negar a própria razão de ser desse ramo jurídico especializado (SEVERO, 2018, p. 49).

Nesse contexto de disparidade e com vistas a reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos do Estado Democrático de Direito (art. 3º, III, da Carta Magna), faz-se necessária a proteção jurídica da parte mais fraca, tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual (LEITE, 2023, p. 210). Logo, assim como o direito material, o Direito Processual Trabalhista também reconhece as fragilidades intrínsecas dos litigantes, naturais do processo laboral, a ponto de potencializar as garantias a eles oferecidas (CORDEIRO, 2017, p. 50). Isso significa que o Direito Processual do Trabalho confere tratamento mais favorável à parte mais vulnerável na relação processual, ao empregado (GARCIA, 2023, p. 179).

No cenário anterior à Reforma Trabalhista, o princípio da proteção era facilmente identificado em diversas regras do Direito Processual do Trabalho, as quais demonstravam nítido tratamento mais benéfico ao obreiro, como a iniciativa de ofício do juiz na execução e a assistência judiciária gratuita ao empregado (BERNARDES, 2022, p. 100). A Lei n.º 13.467/2017, no entanto, foi responsável por preocupante esmaecimento do princípio da

proteção, reforçando uma perigosa tendência de aproximação com o Processo Civil. Exemplo disso é a vedação à execução de ofício, a responsabilização do empregado pelos honorários periciais e advocatícios em caso de sucumbência e a imposição de restrições para a concessão do benefício da justiça gratuita. Essas alterações, assim como todas as demais promovidas pela Reforma Trabalhista, negam, do início ao fim, a proteção positivada em regras constitucionais (SEVERO, 2018, p. 50).

1.3.2.2 Princípio da Máxima Efetividade da Tutela Executiva

A atividade satisfativa na esfera trabalhista é de suma importância, ante o caráter protetivo do Processo do Trabalho e da natureza alimentar das verbas que se busca adimplir. Também chamado somente de efetividade, este princípio representa o compromisso do Poder Judiciário em materializar a obrigação consagrada no título executivo, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor. Isso significa dizer que a execução só se torna efetiva quando o exequente obtém a prestação prometida pelo Estado. Nesta linha, Chiovenda (*apud* SCHIAVI, 2018, p. 38) declara que “o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”.

O princípio da máxima efetividade da tutela executiva dá ensejo à defesa, por parte da doutrina, do direito fundamental à tutela executiva, que nada mais é do que uma decorrência do princípio constitucional do acesso substancial à justiça e à ordem jurídica justa, ambos extraídos da inafastabilidade da jurisdição do art. 5º, XXXV, da CF. Trata-se de um direito fundamental do cidadão e, concomitantemente, de um dever do Poder Judiciário em promover a execução com vistas a satisfazer a obrigação reconhecida no título judicial, à luz do devido processo legal e utilizando-se de meios razoáveis para tanto (SCHIAVI, 2018, p. 39). Assim sendo, o direito fundamental à tutela executiva, mais do que promover o máximo de resultado com o menor dispêndio possível (o que, para muitos autores, sintetiza o princípio da efetividade de maneira geral), é entregar o bem da vida ao credor.

Para Cordeiro (2017, p. 59), “por mais paradoxal que possa parecer, a mera pendência da pretensão executiva inconclusa já é suficiente para demonstrar a ineficácia da prestação

jurisdicional”. Nesse sentido, só haveria efetividade se sequer existisse fase executória, ou seja, se o executado cumprisse a obrigação espontaneamente. Para ele, quando se fala em execução, sua mera existência já demonstra a impotência do judiciário em fazer cumprir suas próprias decisões.

1.3.2.3 Princípio da Utilidade

Muito relacionado ao princípio da efetividade, o princípio da utilidade impõe que a execução seja útil ao credor, evitando medidas inúteis, aquelas consideradas apenas para prejudicar ou aviltar o devedor e incapazes de contribuir para a efetividade da execução. Identifica-se o princípio da utilidade nos arts. 836 e 845 do CPC e no art. 40, §3º, da Lei n.º 6.930/80 (LEF), subsidiários à CLT no Processo do Trabalho. Essa postura está alinhada à noção de simplicidade e desburocratização do processo, marcas do Direito Processual do Trabalho.

1.3.2.4 Princípio da Primazia do Exequente

Também chamado de princípio da primazia do credor trabalhista, referido princípio é reconhecido expressamente no art. 797, caput, do CPC - aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Ele prevê que a execução trabalhista se faça no interesse do credor, isto é: os atos executivos serão voltados especialmente para a satisfação do crédito exequendo.

A primazia do exequente justifica-se pela disparidade existente entre as partes, uma vez que o credor possui direito reconhecido em título executivo, o qual delimita a obrigação a ser cumprida e o devedor dessa obrigação. Diante desse natural desnivelamento entre as posições processuais, o exequente dispõe de diversas prerrogativas não titularizadas pelo executado, porque se parte da premissa que o credor tem razão em sua postulação por estar embasado em título executivo judicial (certificado pelo Poder Judiciário) ou mesmo em título executivo extrajudicial (consagrado de força executiva pela própria lei). Assim, o credor é titular de uma série de prerrogativas, como: indicar bens do devedor à penhora, ter preferência na adjudicação de bens constritos, possibilidade de desistir da prática de determinados atos executivos, etc (BERNARDES, 2022, p. 935).

De acordo com Schiavi (2018, p. 30), o presente princípio destaca-se no cumprimento de sentença trabalhista, em virtude da natureza alimentar do crédito perseguido e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo. Dessa forma, ele deverá nortear a atividade do juiz, no que tange à resolução do conflito entre normas, à interpretação da lei e ao suprimento de lacunas da legislação, sempre com vistas a favorecer o exequente. Não se pode, porém, concluir que o executado não teria direito a um processo justo ou mesmo que seja aceitável seu aviltamento. Fato é que a execução - enquanto idealizada pelo legislador e concretizada pelo magistrado - tem o objetivo de assegurar o alcance de resultado ao credor, enfatiza Bernardes (2022, p. 935).

1.3.2.5 Princípio da Menor Onerosidade

O princípio da menor onerosidade, também chamado de princípio da não prejudicialidade do executado ou da menor restrição possível, encontra fundamento legal no art. 805 do CPC. Muito embora a execução se processe no interesse do credor e, nela, se busque a máxima efetividade, o executado tem direito de que o procedimento executivo se desenvolva de maneira que lhe seja menos gravosa, desde que, para tanto, haja mais de um meio dotado de mesma eficácia para satisfação da obrigação. Trata-se de uma proteção à dignidade do devedor que, segundo Bernardes (2022, p. 935), concretiza o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF) e o princípio da boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC). Evidente que, se há diversos mecanismos igualmente aptos para processamento da execução, não faria sentido exigir esforços desnecessários do devedor. Ainda que o normativo processual preveja penalidades dirigidas ao executado, tais penalidades são de caráter acessório e residual, com ênfase mais dissuasória que punitiva (CORDEIRO, 2017, p. 60). De fato, a razão de ser do ato executivo é o cumprimento da obrigação reconhecida no título e não a punição do devedor.

Contudo, é importante ressaltar que a opção pelo meio menos prejudicial ao executado, só deve se operar quando, no caso concreto, o juiz dispuser de mais de um meio igualmente eficaz para a satisfação do direito. O parágrafo único do art. 805 do CPC é expresso ao determinar que a alegação de menor onerosidade impõe ao executado indicar, necessariamente, outros meios mais eficazes e menos onerosos para se processar a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Sob esta ótica, o art. 805 do CPC não pode ser interpretado

isoladamente, nem servir para que o devedor se esquive ou crie embaraços ao cumprimento da obrigação (SCHIAVI, 2018, p. 32). Como bem adverte Dinamarco (*apud* SCHIAVI, 2018, p. 31), “as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer a tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito”, de modo que, não havendo meios mais amenos capazes de satisfazer o direito do credor, que se apliquem os mais severos, sob pena de fadar o sistema à ineficiência.

O princípio da menor onerosidade, por meio do art. 805 do CPC, é plenamente aplicável à execução trabalhista, por força do art. 3º, XIV, da IN 39/2016 do TST. Alguns autores, porém, consideram-no incompatível ao Processo do Trabalho, diante de fatores como: a hipossuficiência do credor, a natureza alimentar do crédito, a necessidade de celeridade processual e a própria divergência principiológica que rege o Processo do Trabalho frente ao Processo Civil. Diante da concepção liberal que sustenta o processo comum, Severo e Souto Maior (2015, p. 32) asseveram que operar a execução pelo meio menos gravoso ao executado é submeter o trabalhador a mais uma violência. Leite (2023, p. 3137) endossa essa crítica, reforçando que o CPC foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais, o que não é o caso do Processo do Trabalho, cujo credor - empregado - normalmente se vê desempregado e em situação humilhante. Para o autor, o Processo do Trabalho deve se amoldar à realidade social em que incide, razão pela qual defende a inversão do princípio, de modo que “a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor”.

1.4 MUDANÇAS DA REFORMA TRABALHISTA NA EXECUÇÃO

A Reforma Trabalhista teve sua primeira proposta enviada ao Congresso Nacional pelo governo Temer em 2016. O PL n.º 6.787/2016, com o propósito de modernização da legislação do trabalho, buscava alterar diversos dispositivos da norma celetista, sobretudo no que diz respeito à jornada. Já em abril do ano seguinte, um novo texto-base, de autoria do deputado federal Rogério Marinho (PSDB-RN), foi sugerido à Comissão Especial da Câmara, contendo mais de 100 proposições de alteração à CLT, enfatizando uma suposta obsolescência da CLT que justificaria sua profunda transformação. Poucos meses depois, o projeto foi aprovado no plenário da Câmara (transformando-se no PLC 38/2017), seguiu para o Senado (onde foi aprovado por 50 votos a 26), restando, enfim, sancionado pelo presidente Temer em 13/07/2017.

Há de se observar que o célere avanço da Reforma não foi fortuito. A Reforma Trabalhista nada mais foi do que produto de uma articulação política que tomou força a partir do golpe de 2016, buscando atender os interesses do grande capital e produzir um amplo ataque à Justiça do Trabalho e à estrutura sindical. A rápida tramitação do projeto - menos de 7 meses - deu-se em meio à grave instabilidade política e econômica e não contou com efetivo debate com a sociedade, em especial seus principais atores afetados - os trabalhadores, a justiça especializada e os sindicatos. Conforme Souto Maior (2017), a pressa para aprovação da Reforma foi a “demonstração nítida de que o seu conteúdo não resistiria a um debate democrático mais amplamente difundido”.

A Lei n.º 13.467/2017 entrou, por fim, em vigor em 11/11/2017, com a promessa maior de estimular a geração de empregos a partir da flexibilização das relações de trabalho, com forte incentivo a modalidades atípicas de contratação - como o trabalho intermitente e terceirizado. Flexibilizou, ainda, as rescisões contratuais com ênfase na homologação de acordo extrajudicial e no acordo mútuo. No entanto, desde o princípio essas modificações não parecem sugerir a geração de emprego, mas, sim, a nítida precarização das relações de trabalho, legitimando a prática de fraudes, além de afastar o trabalhador do acesso à justiça. Segundo Di Benedetto (2017, p. 550), as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista podem ser reunidas em três grandes grupos: a redução do poder da Justiça do Trabalho e a limitação do acesso aos sistemas de justiça; a precarização dos contratos de trabalho e a redução do custo com a mão de obra; e o enfraquecimento da estrutura sindical.

Em matéria processual, na visão de Teixeira Filho (2018, p. 11), a Lei n.º13.467/2017 replicou muitos dispositivos do Processo Civil e trouxe pouco avanço ao Processo do Trabalho especificamente, cuja autonomia ideológica torna-se cada vez mais rarefeita. Numa ligeira análise, o autor divide as alterações promovidas no direito processual do trabalho em quatro categorias: tímidas (maioria); prejudiciais; tumultuantes; e razoáveis (poucas). Em se tratando do impacto ao cumprimento de sentença, evidente que uma das maiores interferências da Reforma Trabalhista foi a vedação à execução de ofício, classificada por Teixeira Filho (2018, p. 19) como uma alteração prejudicial, por conspirar contra o próprio princípio da celeridade processual.

1.4.1 VEDAÇÃO À EXECUÇÃO DE OFÍCIO

De acordo com a nova redação do art. 878 da CLT: “a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”. Não é só contra a celeridade processual que a vedação ao impulso oficial se manifesta. A nova redação do art. 878 da CLT, introduzida pela Reforma Trabalhista fere uma série de outros princípios do Direito do Trabalho, mormente o princípio da proteção, de acordo com Schiavi (2018, p. 57), além de enfraquecer a eficácia da execução trabalhista e favorecer, em muito, situações para que a prescrição intercorrente seja conhecida - assunto que será abordado a seguir.

A redação anterior do caput do art. 878 da CLT permitia ao juiz promover a execução dos títulos judiciais e extrajudiciais de ofício. A atual redação do dispositivo restringe o impulso oficial somente quando o autor estiver desassistido de advogado. Teixeira Filho (2018, p. 341-342), para quem a Lei n.º 13.467/2017 nada mais é do que “obra perversa do legislador”, entende que o fim da execução *ex officio* “rompe com uma das mais expressivas e antigas faculdades atribuídas aos juízes do trabalho”. De fato, muito se fala sobre os prejudiciais impactos da Reforma Trabalhista ao direito material do trabalho, enquanto se deixa de lado elemento processual que possivelmente mais enaltecia essa justiça especializada, por ser capaz de entregar o bem da vida ao exequente - parte mais vulnerável - de maneira célere e efetiva.

Essa alteração foi uma involução que dismantelou uma das mais expressivas singularidades da execução trabalhista (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 40). Ademais, seria, no mínimo, esdrúxulo conjecturar que o obreiro teria demandado o Poder Judiciário com o ajuizamento de uma ação, suportado inúmeros percalços para ver reconhecido seu direito em juízo, para, ao final (possivelmente depois de anos), contentar-se com a prolação da sentença condenatória, abrindo mão de ver satisfeito o que lhe é devido. De acordo com Mendes (2019, p. 699), se o art. 878 da CLT vier a ser aplicado nos seus exatos termos (a partir de uma interpretação meramente gramatical), haverá o risco acentuado de se inverter a lógica do sistema jurídico trabalhista, especialmente se levarmos em consideração o teor do novo art. 11-A, §2º, da CLT, que permite a declaração de ofício da prescrição intercorrente. Desse modo, segundo o autor, “a satisfação do direito cederá lugar à extinção de sua exigibilidade”. Com vistas a coibir

essa inversão e manter a coerência do sistema, é indispensável ampliar o campo de interpretação do dispositivo para além do método gramatical.

A justificativa apresentada junto ao PL n.º 6.787/2016 (projeto original da Lei n.º 13.467/2017) era: garantir a imparcialidade do juízo, mantendo-se o equilíbrio entre as partes. Nessa linha, seus defensores alegam que a prática de atos executivos por parte do Judiciário Trabalhista configura comodismo inaceitável, além de afronta à imparcialidade, especialmente diante dos excessivos atos praticados pela Secretaria da Vara do Trabalho (SCHIAVI, 2018, p. 57). Acontece que mesmo a presença de advogados não é suficiente para sanar o desequilíbrio de forças dos dois polos em fase de execução (SILVA, 2017, p. 119).

Além disso, a própria doutrina, em defesa do princípio da efetividade da tutela executiva, admite certa mitigação da imparcialidade do magistrado. De acordo com Cordeiro (2017, p. 59), a postura não equidistante do juiz não implica que esse atue de maneira partidária aos interesses particulares do credor, e sim garante o real cumprimento das obrigações reconhecidas no título executivo. Cabe lembrar, inclusive, que a própria doutrina do Processo Civil também reconhece a relativização da imparcialidade na fase de execução em comparação à fase de conhecimento. Conforme Assis (2021, p. RB-5.12), na execução civil, “a neutralidade reclamada do órgão judiciário adquire novos matizes, porque [...] o juiz vincula-se ao cumprimento da promessa da lei”, afinal “não há dúvida sobre com quem está a razão. Ela pertence ao exequente.” Severo e Souto Maior (2015, p. 36), asseveram que as particularidades do Processo do Trabalho, como um todo, exigem do juiz:

uma atuação criativa, [...], sem desatender, é claro, os postulados do contraditório e da ampla defesa. Implica, porém, o reconhecimento de que tais postulados não são valores absolutos, não se perfazem em abstrato, ainda mais de modo a evitar a própria efetividade do ordenamento jurídico, exigindo-se, pois, que sejam vistos e aplicados a partir do reconhecimento da desigualdade material e também processual que marcam a relação capital-trabalho.

E ainda assim, Claus (2019, p. 35) ressalta que “a assimetria da relação de emprego imprime ao Processo do Trabalho um traço inquisitório bastante superior àquele reconhecido ao magistrado no Processo Civil”. Não obstante, o TST, por meio da Instrução Normativa 41/2018,

que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Reforma Trabalhista, posicionou-se pela interpretação literal do dispositivo. Segundo o art. 13 da IN 41/2018, a iniciativa do juiz na execução, de que trata o art. 878 da CLT, ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Em paralelo à mudança do art. 878 do normativo trabalhista, o art. 765 da CLT, ao que parece, passou despercebido pelo legislador, uma vez que permaneceu intacto à Reforma Trabalhista. É evidente a inconsistência da nova redação do art. 878 da CLT, que limita a atuação do juiz na execução, frente ao texto do art. 765 da CLT, que confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo. Nesse quesito, parte da doutrina, como Cordeiro (2017, p. 55), entende que a provocação da execução não se confunde com a prática de atos executivos. Sob esta ótica, indo ao encontro do disposto no art. 2º do CPC, apenas o impulso inicial, para dar início ao cumprimento de sentença, é que haveria de ser manifestado pelo credor, enquanto todos os demais atos relativos à condução do processo seriam determinados pelo juiz, independentemente de provocação do interessado.

Numa visão ainda mais inclinada à efetividade do processo, como corolário das garantias constitucionais, a II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA (2018, p. 54-55) editou os Enunciados 113, 114 e 115, que admitem a ampla manutenção do impulso oficial à execução, conforme segue:

113. EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

114. EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do

sistema BacenJud, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

115. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

Claus (2023, p. 238), em obra coletiva elaborada pela ENAMAT (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho) com vistas ao aprimoramento da magistratura trabalhista, também reforçam que as medidas coercitivas - conforme previsão do art. 139, IV, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho - podem ser determinadas de ofício, não estando o magistrado na dependência de requerimento do credor para agir, sob pena de desincumbir-se do encargo legal de velar pela duração razoável do processo. É com amparo nesse entendimento e nos princípios da proteção processual e da máxima efetividade que alguns, poucos, magistrados, na prática, seguem dando prosseguimento de ofício às tutelas executivas, mesmo estando o credor representado por advogado.

Outra inconsistência da vedação ao impulso oficial diz respeito às contribuições sociais. Por força do art. 114, VIII da CF, da Súmula Vinculante 53 do STF e do art. 876, parágrafo único, da CLT, é competência da Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças que proferir e sobre os acordos por ela homologados. De acordo com Cordeiro (2018, p. 55), o novo art. 878 da CLT frente ao comando constitucional produz uma grave contradição, insustentável no plano lógico, afinal tanto os créditos trabalhistas quanto os previdenciários emanam do mesmo título executivo. Se o título alberga ambos os créditos, é, no mínimo, inusitada a conclusão de que o juiz tem a prerrogativa de promover de ofício a execução do crédito em benefício da União, enquanto o crédito do próprio reclamante dependerá da provocação de seu advogado. Logo, soa anti-isonômico que o Estado, elegendo o crédito trabalhista como superprivilegiado, estabeleça estrutura mais efetiva de execução em favor do crédito de menor privilégio (tributário), que, além do mais, é meramente acessório (CASTRO, 2018, p. 412).

A nova redação do art. 878 da CLT tem, portanto, nítido propósito de tolher a atividade do magistrado e desencadear maior retardo no processamento e satisfação da execução: uma inegável afronta ao próprio sistema processual trabalhista.

1.4.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Significativa alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017 foi o reconhecimento expresso pelo legislador do instituto da prescrição intercorrente. Prescrição, por si só, é a perda do direito de ação pelo decurso do tempo. A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que se verifica após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento. Dispõe o art. 11-A da CLT:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Até o advento da Reforma Trabalhista, a prescrição não tinha tanta relevância no estudo de Direito Processual Trabalhista, o qual concentrava-se basicamente na prescrição bienal e quinquenal do art. 7º, XXIX, da CF - que prevê aos créditos trabalhistas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após extinção do contrato. Nesse período, anterior à Lei n.º 13.467/2017, reinava uma controvérsia sobre a admissibilidade, ou não, da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, uma vez que não era tratada de forma explícita em referido diploma. A questão sempre foi polêmica diante da natureza alimentar e do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista (SCHIAVI, 2018, p. 97).

De acordo com Teixeira Filho (2018, p. 56), por um lado, sustentava-se que, acarretando a prescrição a perda do direito de ação, não se poderia aceitar que essa viesse a se consumir após o ajuizamento da ação. Ademais, não seria cabível defender a prescrição intercorrente se o juiz detém ampla autonomia na direção do processo (art. 765 da CLT) e, à época, não existia margem para posicionamentos contrários à autonomia do juiz na condução da execução, dada a antiga redação do art. 878, caput, da CLT. De outro lado, no entanto, com suporte no art. 8º da CLT, que

autoriza a aplicação supletiva do Direito Civil, sustentava-se que seria possível a adoção do art. 202, parágrafo único, do CC, preceito segundo o qual “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato para a interromper”. Além disso, a possibilidade de arguição da prescrição intercorrente já vinha insculpida no art. 884, §1º, da CLT, quando menciona que o devedor poderá, em seus embargos, alegar, dentre outras matérias de defesa, a “prescrição da dívida”. Apesar de o dispositivo não falar explicitamente da prescrição intercorrente, parte da doutrina sustenta tratar-se indubitavelmente dessa modalidade de prescrição, pois, caso fosse a prescrição ordinária, essa já haveria de ter sido alegada no processo de conhecimento.

Sobre o tema, pronunciou-se inicialmente o STF, em 1963, através da Súmula 327: “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Não obstante o entendimento do Excelso Pretório, a tradicional jurisprudência do TST, consubstanciada na iniciativa de ofício do juiz na execução, dispunha-se em sentido contrário, o que resultou na edição da Súmula 114: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Claus (2019, p. 13) chama essa concepção do TST de substancialista, pois estruturada com evidente propósito de consagrar às verbas trabalhistas a condição de crédito representativo de direito fundamental previsto no art. 7º da CF, bem como o superprivilégio legal previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Interessante observar que, mesmo quando a paralisação da execução decorria da inércia do exequente, o TST, ainda assim, afirmava ser inaplicável a prescrição intercorrente (vide julgado TST-RR-20400-07.1995.5.02.0074. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DEJT de 27.02.2015).

Essa concepção substancialista torna-se ainda mais evidente ao se analisar a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista nos julgamentos de Recurso de Revista antes da Lei n.º 13.467/2017. À época, quando os Tribunais Regionais do Trabalho declaravam a prescrição intercorrente na execução, o TST reputava violação direta e literal a três dispositivos constitucionais, afastando-a, por fim: ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º (coisa julgada), ao inciso XXXV do art. 5º (cláusula de inafastabilidade da jurisdição) e ao inciso XXIX do art. 7º (prescrição bienal e quinquenal) (CLAUS, 2019, p. 14-15). Como se pôde observar, apesar do confronto com a Súmula 327 do STF, permaneceu a jurisprudência do TST firme no propósito de não albergar a tese de cabimento da prescrição intercorrente, especialmente, segundo Cordeiro (2017, p. 368), porque o entendimento sumulado da Suprema Corte foi editado antes da

Constituição Federal de 1988, ocasião em que o STF perdeu a atribuição de uniformizar a jurisprudência em matéria infraconstitucional.

Apesar do posicionamento rigidamente oposto à prescrição intercorrente do TST, parte da doutrina ainda defendia sua aplicação no Processo do Trabalho. Esse entendimento já era amparado no procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/90 (Lei de Execução Fiscal), mas tomou ainda mais força após a edição do art. 921 do Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe ao Processo Civil procedimento similar ao da LEF (que não possuía equivalente no CPC anterior). Tanto o art. 40 da LEF quanto o art. 921 do CPC, indicam, com clareza, o itinerário procedimental a ser observado pelo magistrado para aplicação da prescrição intercorrente:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela [...])

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas

em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse mesmo sentido, o art. 924, V, do NCPC, que prevê a extinção da execução quando ocorre a prescrição intercorrente. Essa perspectiva, no entanto, pouco prevaleceu, pois, no ano seguinte, o TST editou a Instrução Normativa 39/2016, desencorajando a aplicação dos arts. 921, §§4º e 5º, e 924 do CPC no Processo do Trabalho (inteligência do art. 2º, VIII, da referida norma). A IN 39/2016 dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva e não definitiva. Embora as Instruções Normativas não tenham caráter vinculante - não sendo de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, portanto -, elas sinalizam com clareza a corrente interpretação da Corte Superior Trabalhista. Para o Presidente do TST à época, Min. Ives Gandra Filho, “decidir em sentido contrário contribui apenas para fazer demorar mais o processo, com custo desnecessário às partes e ao contribuinte, tornando o processo mais oneroso” (SECOM/TST, 2016).

Logo no ano seguinte, foi introduzido pela Reforma Trabalhista o art. 11-A da CLT, que modificou substancialmente o panorama anterior, trazendo previsão expressa e inequívoca da ocorrência da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. A celeuma, agora, não gira em torno da aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente, mas sim em como deve ser sua aplicação. Isso porque, nas palavras de Cordeiro (2017, 368), o texto do artigo apresenta algumas incoerências fundamentais. A primeira delas diz respeito ao prazo bienal, que se confronta com o prazo prescricional quinquenal garantido pelo art. 7º, XXIX, da CF. Defender o rompimento da simetria do prazo prescricional entre a tutela de execução e conhecimento ensejaria, consequentemente, legitimar o legislador infraconstitucional a estabelecer prazo inferior ao garantido pela Constituição. Lei ordinária, tal como a Reforma Trabalhista, não pode reduzir o prazo prescricional previsto na CF, sob pena de incidir em inconstitucionalidade material. Diante disso, Bernardes (2022, p. 1012) sugere a interpretação da prescrição intercorrente com prazo de dois anos quando o contrato de trabalho já esteja extinto. Por outro lado, se o empregado ainda estiver trabalhando quando do cumprimento de sentença, deve-se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos. Outra incoerência que cabe ser apontada no particular é a disparidade frente ao crédito previdenciário, que tem o prazo de 5 (cinco) anos para prescrever (art. 40, §4º, da LEF c/c art. 174 do CTN e Súmula Vinculante 8 do STF).

O cerne do debate, no entanto, diz respeito ao marco inicial da contagem da prescrição intercorrente. O art. 11-A da CLT dispõe que o prazo inicia-se “quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”. Na opinião de Cordeiro (2017, p. 369), a norma já nasce omissa, incompleta e imprecisa, por reportar-se laconicamente a um pretensão descumprimento de determinação judicial sem especificar qual seria a natureza desse provimento. Essa lacuna gera algumas perguntas: que tipo de determinação descumprida ensejaria a fluência da prescrição intercorrente? Qual é o prazo de inércia do exequente que poderia ser considerado?

Para Schiavi (2018, p. 98) e a majoritária doutrina processual, a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida “na hipótese em que o ato a ser praticado dependa exclusivamente do exequente, e não possa ser suprido de ofício pelo juiz”. De fato, não é razoável admitir que o juízo da execução possa invocar o §1º do art. 11-A da CLT para se desvencilhar de seu dever funcional previsto no art. 765 da CLT, especialmente no tocante a determinar qualquer diligência

necessária ao esclarecimento da causa, para delegar ao exequente a incumbência de dar prosseguimento ao feito. Tal interpretação implicaria contrariar não só o art. 765 da CLT, mas ainda o art. 139, IV, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força da IN 39/2016, e os princípios da proteção e da eficiência (CLAUS, 2019, p. 33). Delgado (2017, p. 115) alia-se a essa corrente e é categórico ao afirmar que o comando judicial capaz de dar azo à prescrição intercorrente tem de ser relativo “a ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável”. Em contrapartida, se, em determinada hipótese, o juiz puder praticar o ato sem quebra de seu dever de imparcialidade, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a incidência dessa ficaria afastada pela possibilidade de intervenção judicial, conforme esclarece Teixeira Filho (2018, p. 57).

A maior controvérsia reside na situação de ausência de bens penhoráveis. Segundo Bernardes (2022, p. 1013), nessa hipótese, a execução fica suspensa, ante a impossibilidade material de prosseguimento do feito. Isto é, não havendo bens penhoráveis, não há atos executivos a serem praticados no processo. Seguindo essa lógica: se a execução fica suspensa em virtude da ausência de bens passíveis de penhora, a rigor, mesmo que haja comando judicial ao exequente para dar prosseguimento à execução, não haveria inércia do exequente. Consequentemente, tampouco haveria prescrição intercorrente a ser declarada ao final de 2 (dois) anos. Para o autor, se o credor está ativo, cobrando o crédito, não é possível falar em prescrição, justamente porque não se tem inércia, o que é o pressuposto para a ocorrência da prescrição. Frente a esse cenário, Schiavi (2018, p. 99) acredita que “cabrerá à jurisprudência trabalhista avaliar, com muita sensibilidade e bom senso, quais determinações judiciais descumpridas pelo exequente no curso da execução justificam o início da fluência do prazo prescricional” e, endossando Homero Batista Mateus da Silva, espera “que o art. 11-A da CLT não seja usado irrefletidamente, apenas para cumprimento de metas e apresentação de dados estatísticos, mas por força de uma análise detida sobre eventual comportamento negligente do credor [...]” (SILVA *apud* SCHIAVI, 2018, p. 100).

A Instrução Normativa 41/2018 do TST não trouxe esclarecimentos nesse sentido, mas impôs importante baliza para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 2º da IN 41/18, o fluxo da prescrição só será contado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11/11/2017, ou seja, após a

vigência da Reforma Trabalhista. Com isso, não poderá o magistrado, a pretexto de aplicar a nova lei, procurar processos parados há mais de 2 (dois) anos a fim de declarar a prescrição intercorrente de forma retroativa, sob pena de maltrato ao postulado da segurança jurídica (CLAUS, 2019, p. 39). Além disso, referida Instrução Normativa revogou o art. 2º, VIII, da IN 39/2016, inciso que não aplicava ao Processo do Trabalho os dispositivos relativos à prescrição intercorrente do Código de Processo Civil (arts. 921, §§4º e 5º, e 924, V), reabrindo a seara de discussão sobre o tema.

Boa parte da doutrina processual trabalhista, por entender que o art. 11-A da CLT é demasiadamente genérico e sintético para o fim a que se pretende, concorda que a declaração da prescrição intercorrente deve obedecer o art. 11-A da CLT combinado com o art. 40 da LEF ou mesmo com o art. 921 do CPC, seguindo o seguinte itinerário procedimental, sugerido por André Araújo Molina (*apud* CLAUS, 2019, p. 43-44):

- 1) o exequente deverá indicar as diretrizes e requerer as diligências para a satisfação da execução (art. 878 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017);
- 2) não localizados bens do devedor, deve o magistrado determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano;
- 3) havendo persistência na situação de não encontrar bens penhoráveis, o passo seguinte é a intimação do exequente para indicar novos bens ou novas diretrizes;
- 4) permanecendo silente o exequente (ou não indicando diretrizes efetivas), tem-se o início da prescrição intercorrente;
- 5) esgotado o prazo da prescrição, o juiz deve intimar o exequente para se manifestar se ocorreu alguma das causas suspensivas;
- 6) ao final, pronunciar, de ofício, a prescrição.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), considerando a necessidade de harmonização do art. 11-A da CLT e da IN 41/2018 com outros dispositivos legais (especialmente com o art. 40 da LEF e o art. 921 do CPC) e buscando a adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na execução, publicou a Recomendação n.º 3 de 2018, que trouxe importante orientação procedimental ao tema. Pelo teor da norma, pode-se dizer que a CGJT levou em conta o ponto de vista que vinha se consolidando na doutrina num tom protetivo ao exequente. Nesse sentido, a Recomendação n.º 3/2018 da CGJT aconselhava aos juízes e aos desembargadores do trabalho que a prescrição intercorrente somente deveria ser reconhecida após intimação expressa do exequente para cumprimento de determinação judicial, a qual deveria ser precisa e com expressa cominação das consequências

do descumprimento. Ademais, antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, deveria o juiz ou relator conceder prazo à parte interessada para manifestar-se sobre o tema, tal como já previam os arts. 9º, 10 e 921, §5º do CPC. Todavia, possivelmente o elemento mais importante da norma era o art. 5º, que determinava que não correria prazo prescricional nas situações em que não fossem localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, hipóteses em que o magistrado deveria suspender o processo na forma do art. 40 da LEF. Outro ponto importante estava previsto no §3º do mesmo artigo, que vedava o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos como o BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIMBA, dentre outros ao alcance do Poder Judiciário, além da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, se cabível. Em estreita consonância, foi publicada a Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de Dezembro de 2019, que faz menção ao tema nos arts. 116 e 117.

Apesar de valioso regramento para a prática processual trabalhista, a Recomendação n.º 3/2018 da CGJT e a Consolidação dos Provimentos da CGJT de 19/12/2019 foram recentemente revogadas pelo Provimento n.º 4 da CGJT, publicado em 26 de Setembro de 2023 (art. 3º, II e III). Tal provimento, por seu turno, fez menção à prescrição intercorrente de forma bastante sucinta, resumindo-se tão somente aos arts. 128 e 120, inciso III, conforme seguem:

Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento “suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)”.

Art. 120. Cabe ao juiz, na fase de execução:

[...]

III - determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos Sistemas Eletrônicos de pesquisas patrimonial, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária dos artigos 772 a 777 do CPC, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional.

Conquanto possa-se dizer que o sentido da prescrição intercorrente é impedir a eternização da demanda executiva, assiste razão à Claus (2019, p. 34-35) quando afirma que a Reforma Trabalhista pretendeu articular a introdução da prescrição intercorrente com a eliminação da execução de ofício com o propósito de retirar a eficiência da jurisdição trabalhista, na contramão do projeto constitucional de um aparato público pautado justamente pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF). A Lei n.º 13.467/2017 foi clara no seu desiderato de enfraquecer o Direito Processual do Trabalho na prática, suprimindo uma das principais virtudes da esfera trabalhista.

1.5 O PROBLEMA CRÔNICO DA INEFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO

O direito processual, qualquer que seja a esfera do direito, ostenta, por si só, caráter essencialmente instrumental com vistas à efetividade do Direito Material. Sendo o Direito do Trabalho campo jurídico que busca concretizar princípios constitucionais humanísticos e sociais no ambiente laboral, o Direito Processual do Trabalho, em especial, funda-se em regras e princípios que visam, sobretudo, garantir à classe trabalhadora o acesso à justiça e condições de efetiva igualdade material no campo processual, reequilibrando, dentro do possível, a lancinante desigualdade existente entre as partes no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa (DELGADO, 2017, p. 47). Por isso que, na visão de Silva (2018, p. 4), a aproximação da execução trabalhista à execução civil, muito incentivada pela Reforma Trabalhista, ignora por completo a realidade da nação desigual e complexa de que somos parte.

Lembremos que o Direito Processual do Trabalho está fortemente amparado na ordem constitucional brasileira e no sistema jurídico internacional de proteção ao trabalhador, empenhado, portanto, no resguardo aos direitos humanos e sociais. A Lei n.º 13.467/2017, porém, centrada na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à justiça ao trabalhador, dirigiu-se no sentido extremo oposto. Ainda que menos lembrada, essa contenção do acesso à justiça mostra-se presente inclusive na atividade satisfativa, transformando o processo judicial em “tortuoso calvário de riscos e apenações à pessoa humana” e comprometendo o patamar civilizatório processual garantido pela Constituição Federal (DELGADO, 2017, p. 48).

Delgado (2017, p. 51) destaca o comprometimento do princípio constitucional da eficiência, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional como as principais contribuições da

Lei n.º 13.467/2017 - por meio de medidas como a extinção da execução de ofício e a prescrição intercorrente. Tal contexto contrapõe-se à essência da atividade satisfativa trabalhista, cuja importância é elevada em razão da natureza alimentar da maioria das verbas postuladas, da hipossuficiência do trabalhador e da justiça social. Com razão Schiavi (2018, p. 24) ao afirmar que, indiscutivelmente, a execução é o ponto culminante do processo, pois sem ela o direito não adquire vida, não se materializa. Para ele: “De nada adianta todo o esforço para se reconhecer o direito se ele não puder ser entregue a quem pertence”. Nesse mesmo sentido, Cordeiro (2017, p. 23) é enfático ao dizer que a atividade jurisdicional não implica apenas um conjunto de declarações ou deliberações de caráter abstrato, fazendo-se necessária a efetiva entrega do bem da vida ao credor.

Por óbvio, a satisfação pecuniária da execução trabalhista nada mais é do que um artifício jurídico com vistas a compensar a lesão a direito, uma forma de se reparar a transgressão havida no cenário laboral. Ainda assim, mesmo no ofício de efetivar a satisfação em pecúnia, o Estado vem se mostrando pouco eficiente. Num cenário que, a cada dia, o cumprimento de sentença vem sendo vencido pela inadimplência do devedor, a Justiça do Trabalho vem falhando no seu papel de entregar a tutela jurisdicional, abalando principalmente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Com isso, vilipendia-se também uma série de outros princípios, como o do acesso à justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da proteção e da máxima efetividade da execução. Reiterando a fala de Cordeiro (2017, p. 59): “a mera pendência da pretensão executiva inconclusa já é suficiente para demonstrar a ineficácia da prestação jurisdicional”, porque, por si só, demonstra a impotência do judiciário em fazer cumprir suas próprias decisões.

Os impactos à execução são nítidos ao se observar os números do judiciário: a taxa de congestionamento³ da fase de execução supera a da fase de conhecimento em todos os segmentos da justiça, conforme o relatório Justiça em números 2023 (CNJ, 2023, p. 148). Nos tribunais trabalhistas, a taxa de congestionamento média na fase de execução, considerando o ano-base de 2021, foi de 74%. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua vez, com jurisdição no território fluminense, superou a média nacional no mesmo ano-base, tendo apresentado 77% de

³ A taxa de congestionamento é indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados) (CNJ, 2023, p. 91)

taxa de congestionamento; figurando, por conseguinte, como 5º lugar dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

De acordo com Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022 (TST, 2023, p. 49), enquanto o prazo médio entre o ajuizamento e a prolação de sentença foi de 9 meses e 7 dias, o prazo médio entre o início da execução até a sua extinção foi de 3 anos, 10 meses e 11 dias. Isso que estamos falando em extinção da execução, que, na grande maioria das vezes, dá-se pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC. Nem estamos ponderando aqui as hipóteses de arquivamento provisório ou sobrestamento por aplicação das hipóteses geradoras da prescrição intercorrente, quando não foi possível saldar o crédito exequendo. Ao se observar a série histórica nacional, verifica-se que, o prazo médio de tramitação processual em execução sempre foi bastante alto. O ano de 2021 apresentou o menor prazo médio dos últimos 5 anos: 918 dias. No ano seguinte, no entanto, houve um aumento considerável: 1353 dias (TST, 2023, p. 67).

Tal abarrotamento torna-se ainda mais agravante ao se observar a dimensão que o cumprimento de sentença expressa frente ao montante de processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Nessa especializada, a fase de execução consome, em média, 46% do total do acervo e, em alguns Regionais dessa especializada, esse percentual supera os 70% - como os Tribunais da 14ª, 19ª e 21ª Região (Rondônia e Acre, Alagoas e Rio Grande do Norte) (CNJ, 2023, p. 147). A Justiça do Trabalho brasileira tinha, no início de 2022, 2.740.529 processos em fase de execução, a que foram somados 624.320 novas execuções iniciadas naquele ano, totalizando 3.364.849 processos em andamento na referida fase. Ao longo do ano de 2022, 23% desses processos foram extintos, remanescendo um saldo final de 2.622.106 processos pendentes de satisfação (TST, 2023, p. 9).

Em função disso, é irrefutável o descrédito da execução judicial perante a sociedade, especialmente no que diz respeito à morosidade. A insatisfação do cidadão frente à demora dos processos no Judiciário, como um todo, é tema recorrente na Ouvidoria do CNJ. Segundo o relatório do primeiro trimestre de 2023, o assunto representa 70,88% (6.129) das manifestações recebidas pelo órgão. Desse total, 95,81% (5.872) são reclamações. Em se tratando das

manifestações relativas à área trabalhista e que estavam acompanhadas dos dados dos processos a que se referiam, extrai-se que 68,6% deles estão em fase de execução. (CNJ, 2023, p. 12-16).

1.5.1 A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DA LIDE

Ao se analisar os valores pagos aos reclamantes em 2022 (TST, 2023, p. 26), percebe-se que a execução foi responsável por apenas 38,6% desse total, sendo o acordo (48,1%) a principal fonte de satisfação. Não à toa há forte incentivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), a medidas que promovam a solução consensual dos conflitos, como a Semana Nacional da Conciliação e da Execução. O principal foco desses eventos é estimular o acordo entre as partes, motivo pelo qual as Varas Trabalhistas empenham-se em incluir em pauta de audiência o maior número possível de processos em que há interesse das partes em conciliar, assim como aqueles cujas execuções já se estendem por muitos anos e não têm perspectiva de sucesso. Na 13ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista, por exemplo, ocorrida em setembro de 2023, o TST, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, as varas e os fóruns trabalhistas de todo o país reuniram esforços para buscar a solução definitiva de processos que estão em fase de execução. A campanha dessa última edição teve como slogan “Processos são vidas - A Justiça além dos números”, veiculando a ideia das milhões de pessoas por trás de cada processo e do impacto direto da efetividade da execução em suas vidas. O próprio ministro do TST e coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista do CSJT, Cláudio Brandão, reconhece que cada processo em fase de execução envolve direitos sonegados e histórias de vida que precisam ser reparadas e que “ao executarmos uma decisão judicial, estamos fazendo com que a justiça de fato aconteça” (SECOM/TST, 2023).

Um tanto contraditória essa visão do Judiciário para “a Justiça além dos números”, quando o sucesso do mutirão está ligado à expressividade dos números produzidos. Diante disso, inclusive, foi desenvolvido um painel eletrônico a fim de acompanhar os resultados das Semanas Nacionais de Execução: o “executômetro”. Conforme dados do painel, a 13ª edição do evento atendeu 397.486 pessoas e contou com quase 22 mil acordos homologados no país, trazendo um alento a milhares de reclamantes que aguardavam o recebimento de seu crédito (CSJT, 2023). Ainda que louvável o suposto interesse do Poder Judiciário em trazer efetividade às demandas,

medidas como essa evidenciam o grande entrave que a fase de execução representa para a concretização de direitos e que a saída encontrada pela Justiça do Trabalho para desafogar esse gargalo reside sobretudo na conciliação.

É fundamental ter em mente que a autocomposição de litígios, estimulada pela própria Justiça do Trabalho sob o argumento da necessidade de redução do volume das demandas, desencadearam o uso desenfreado dessa prática, transformando-se, grande parte das vezes, em uma alternativa nociva ao trabalhador. Para Severo e Barbosa (2023, p. 264), embora comumente percebida como mecanismo que garante a celeridade processual, a conciliação, em muitos casos, representa renúncia de direitos. Sobretudo na fase de conhecimento, antes da prolação de sentença, é ampla e corriqueira a inserção da cláusula de “quitação geral pelo extinto contrato de trabalho” nos termos do acordo, por exemplo, sem sequer haver amparo legal para tanto. O objetivo é impedir novas reclamações trabalhistas posteriores à sua homologação, excluindo de futura apreciação do Judiciário até mesmo pretensões não debatidas no processo. De acordo com as autoras (2023, p. 252), essa cláusula implica “não apenas vedação de acesso à justiça, mas também a criação de uma cultura pela qual os direitos fundamentais dessas pessoas são relativizados, com consequências que comprometem a concretização de um Estado Democrático de Direito”.

No que tange à conciliação em execução, a afronta a direitos do trabalhador é ainda mais evidente. Diferentemente do acordo na fase cognitiva, em que as concessões mútuas do acordo podem ser, de fato, exercidas - diante da instabilidade da lide e dos riscos envolvendo a instrução probatória -, o acordo em execução nada mais é do que uma solução, somente, à morosidade judicial e à descrença na satisfação do crédito pelo devedor. A transação em execução “é quase sempre um produto da conveniência do exequente (credor), para quem às vezes é preferível declinar uma parte de seu crédito a sujeitar-se à maratona estafante da execução” (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 76).

O acordo em execução não é, de fato, cenário para concessões recíprocas, pois o título judicial já está transitado em julgado e o direito ali reconhecido é definitivo e indiscutível. Não pode ser visto, portanto, como uma efetiva solução à lide para o trabalhador, o qual necessariamente abre mão de direitos - aceitando receber menos do que lhe é devido - para pôr

fim à demanda. Lembremos que as verbas trabalhistas, além de possuírem caráter alimentar (art. 100, §1º, da CF), são indisponíveis. Como consequência da indisponibilidade, nosso ordenamento veda tanto renúncia a direitos quanto à transação prejudicial ao trabalhador (RODRIGUEZ *apud* SEVERO e BARBOSA, 2023, p. 256). Logo, se não há incerteza sobre o direito, o ato de disposição desse deixa de ser uma transação e passa a ser uma renúncia, conforme Hirano (*apud* SEVERO e BARBOSA, 2023, p. 256).

Conquanto o acordo possa ser uma alternativa satisfatória ao exequente enquanto saída à morosidade processual e ao insucesso da execução, é nítido que não se trata de um mecanismo neutro. Pelo contrário. Severo e Barbosa (2023, p. 264) são cirúrgicas ao afirmarem que a conciliação, em verdade, “exerce função de controle do descontentamento social com o descumprimento da ordem jurídica”. A preocupação é maior com a imagem do Judiciário perante à sociedade do que com a efetiva concretização de direitos. A consequência prática, segundo as autoras (2023, p. 255), é a realização, cada vez mais comum, de acordos que representam efetivo retrocesso a direitos já assegurados ao empregado, incitando o descumprimento da legislação pelos empregadores. Mostra-se, portanto, mais interessante para o empregador formalizar um acordo do que efetivamente cumprir as obrigações trabalhistas.

1.5.2 PRINCIPAIS ENTRAVES

É notório que a execução trabalhista acaba sendo uma angústia para o credor. A demora e a falta de efetividade da prestação jurisdicional trazem descontentamento ao exequente, estimulam o descumprimento da sentença, potencializam o conflito - ou o eternizam - e ainda geram descrédito ao Poder Judiciário (MARTINS, 2023, p. 2399). A fim de vislumbrar a máxima efetividade da execução, é necessário analisar os motivos pelos quais é falha a prestação jurisdicional nesse sentido.

Os entraves associados à frustração da execução trabalhista são muitos. Essa compreensão parte da noção comum da advocacia, dos órgãos judiciários, dos jurisdicionados e do corpo social como um todo. Ainda assim, há uma lacuna nas fontes jurídicas sobre o tema. A doutrina abstém-se de analisar a execução sob seu viés prático; tampouco há um levantamento oficial do Poder Judiciário nesse sentido.

Alguns poucos doutrinadores manifestam-se objetivamente sobre o tema, limitando-se a indicar, de maneira genérica, os fatores que acreditam contribuir para o insucesso da execução. Schiavi é um deles. Sob o ponto de vista da morosidade na execução - a qual está intimamente ligada à falta de eficiência - o autor (2018, p. 50) destaca, dentre outros: os índices reduzidos de cumprimento espontâneo das sentenças trabalhistas; a instabilidade econômica do país e a decorrente insolvência de número significativo de empresas; a litigiosidade intensa dos conflitos trabalhistas; a falta de estrutura dos órgãos judiciários trabalhistas, principalmente os de primeiro grau; e o comportamento dos sujeitos processuais.

É inegável que os índices reduzidos de cumprimento espontâneo das sentenças contribuem para o inchaço da execução. Não se pode classificá-lo, no entanto, como um fator que contribui para o insucesso, porque a própria ausência de pagamento espontâneo da obrigação é a razão de ser da execução. O que o autor pretende sinalizar aqui é a intensa litigiosidade vinculada ao grande volume de processos. Esse é, possivelmente, o elemento que mais contribui para a demora na tramitação processual. Como bem advertiu a Min. Carmem Lúcia: “Temos um Judiciário artesanal para uma sociedade de massa. [...] Mas hoje a litigiosidade da sociedade brasileira é das maiores do mundo” (SCHIAVI, 2018, p. 49-50). De fato, de acordo com o relatório “Justiça em números 2023”, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em andamento (CNJ, 2023, p. 92). Quando se trata de execução trabalhista, exclusivamente, foram apurados 2.622.106 processos inconclusos no final de 2022 (TST, 2023, p. 9).

A crítica ao excesso de litigiosidade trabalhista no Brasil normalmente está associada a um suposto abuso do direito de acesso à justiça, afirmação que costuma estar desacompanhada de dados científicos para embasá-la. Como já demonstrou Cardoso (2003, p. 173), o crescimento das reclamações trabalhistas advém de um reiterado descumprimento voluntário da legislação por parte dos empregadores. Em pesquisa realizada pelo IPEA em 2018, nota-se que a rescisão involuntária do contrato de trabalho corresponde a 95% dos casos judicializados, nos quais as prestações relativas ao FGTS e às verbas rescisórias são as mais invocadas (CUNHA *et al*, 2022, p. 41-47). De fato, no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022, consta que os três assuntos mais pleiteados na primeira instância trabalhista foram as verbas rescisórias, a multa compensatória do FGTS e horas extras (TST, 2023, p. 47).

É fundamental reconhecer, portanto, que litigiosidade nada mais é do que uma estratégia de gestão o empresariado brasileiro: o empregador opta por não pagar os direitos trabalhistas contando que o trabalhador sequer ajuizará ação trabalhista para cobrar seus direitos ou mesmo apostando na lucratividade proporcionada pela demora na execução e pela celebração de acordos em valores menores aos efetivamente devidos. Isso mostra que “a litigiosidade em si não é o problema: o problema é o descumprimento espontâneo da legislação trabalhista” (DELGADO; LEMOS, 2024, p. 95-111).

Para agravar a situação, a alta demanda ocorre em um cenário incapaz de absorvê-la adequadamente. O Relatório Geral de Justiça do Trabalho de 2022 (TST, 2023, p. 8) aponta que, naquele ano, cada juiz do trabalho era responsável por 910 processos a serem solucionados; cada desembargador, por 2.771; e cada Ministro do TST, por 32.828. Além disso, para cada servidor em atividade na área judiciária das Varas do Trabalho havia 125 processos; para cada servidor do TRT, 194; e para cada servidor do TST, 641. Nitidamente, quantidade muito acima do ideal para uma satisfatória prestação de serviço público.

Faltam prédios adequados, juízes e servidores. A melhoria da estrutura, principalmente com o aumento do quadro funcional, é medida de urgência (SCHIAVI, 2018, p. 49), afinal o elevado número de processos destinado a cada magistrado e servidor é agravado pelo déficit de pessoal. Para o cargo de juiz do trabalho substituto, por exemplo, há mais de 300 cargos vagos, os quais o CSJT busca preencher com os classificados do II Concurso Nacional da Magistratura Trabalhista, em andamento nos anos de 2023 e 2024 (SECOM/TST, 2023). O déficit de pessoal também atinge os servidores da área judiciária. Em junho de 2023, por exemplo, cinco TRTs enviaram ofício ao CSJT solicitando urgência na recomposição do quadro funcional das carreiras de analistas, técnicos e oficiais de justiça, acentuando os prejuízos provocados pela sobrecarga de trabalho para os atuais servidores, como o adoecimento e a queda da produtividade. No tocante aos servidores, Schiavi acredita que o Judiciário precisa melhorar sua organização administrativa, evitando o tempo ocioso do processo, isto é, o período em que ele fica parado aguardando a prática de atos processuais, além de oferecer melhor capacitação e aperfeiçoamento do plano de carreira (2018, p. 51).

Outra questão apontada pelo autor como entrave é a instabilidade econômica do país associada à insolvência de número significativo de empresas: causa para a inadimplência que afeta a grande maioria das ações judiciais. O cenário de crise político-financeira do país dos últimos anos - decorrente do desastroso e antidemocrático governo do último presidente somado à pandemia do Covid-19 - vulnerabilizou sobremaneira a condição econômica das empresas. O primeiro ano da pandemia de Covid-19 provocou um recorde de demissões e fechamento de empresas em todo o país, segundo a Pesquisa Anual de Comércio (PAC) 2020, promovida pelo IBGE. Com isso, mais de 400 mil empregos foram perdidos e mais de 100 mil estabelecimentos comerciais encerraram suas atividades (EXAME, 2022). Após o declínio econômico de 2020, a economia brasileira voltou a tomar fôlego timidamente em 2021. Todavia, essa recuperação foi desigual e incompleta, com apenas alguns setores retomando o patamar que ocupavam pré-pandemia (ALVARENGA, 2022).

Não se pode desconsiderar os efeitos nefastos da pandemia no cenário econômico brasileiro, contudo, seria inadequado utilizar-se de fatores econômicos, isoladamente, para explicar a burla de direitos. O argumento econômico para o desrespeito aos direitos trabalhistas já foi reproduzido antes. Na visão dos empresários, a legislação seria incentivo à sua própria burla, porque aumenta os custos de demissão e enrijece o mercado de trabalho, o que aconteceu especialmente no início da década de 1990, momento que alia a flexibilização do capital econômico à constitucionalização de direitos trabalhistas (CARDOSO, 2003, p. 186).

Em fins dos anos 80 e início dos anos 90, o capitalismo vivia um processo de internacionalização da economia. Com a globalização, difundiu-se a ideia de um novo padrão produtivo, a “acumulação flexível”, na clássica expressão de David Harvey, cujo foco era maximizar a produção *just in time* e minimizar quaisquer fatores que viessem a comprometer sua rapidez e eficiência. A legislação trabalhista e as garantias constitucionais de proteção ao trabalhador chocavam-se, pois, com a flexibilização econômica desse período, que buscava, de todas as formas, minimizar os custos produtivos. É a partir desse momento que a legislação passa a ser encarada como um entrave ao crescimento econômico. Não à toa, a literatura econômica costuma atribuir o grande volume de ações trabalhistas desse período à Constituição de 1988, que teria criado direitos em excesso, muito além da capacidade dos agentes econômicos (CARDOSO, 2003, p. 124). Essa argumentação enxerga a própria sociedade como um

empecilho, um ruído, um obstáculo ao bom funcionamento do mercado (CARDOSO, 2003, p. 103).

Em estudo da judicialização das relações de classe no Brasil, que analisou detidamente o crescimento das demandas trabalhistas de 1941 a 1990, Cardoso (2003, p. 189) constatou que os picos ascendentes e descendentes de ajuizamento de reclamações trabalhistas não coincidem necessariamente com os ciclos de expansão e crise econômica, mas com momentos políticos muito bem delimitados. Conforme o autor, a explosão de recursos judiciais na década de 1990 sugere que o Direito do Trabalho tornou-se peça de contestação por parte dos capitalistas, que passaram continuamente a deslegitimar a ordem legal, não por um enrijecimento do mercado de trabalho, mas por um reflexo da própria luta de classes. Os empresários, ao invés de tentarem interferir nos processos legislativos para que sejam elaboradas leis que os favoreçam, preferem atuar a frio no mercado de trabalho, recusando-se a acatar o modelo jurídico de proteção ao trabalhador. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, paradoxalmente, acaba por oferecer guarida à burla de direitos, pois a litigiosidade acaba servindo como estratégia de gestão. Cientes de que, na pior das hipóteses, deverão pagar o mesmo que pagariam no decorrer do contrato de trabalho, os empregadores descumprem espontaneamente as obrigações, deixando para negociá-las na esfera judicial caso sejam acionados para tanto.

Quanto ao comportamento dos sujeitos processuais, depreende-se a atuação das partes e do juiz da execução. Em atenção às partes, inicialmente, vale lembrar o teor do art. 791 da CLT e da Súmula 425 do TST, que tratam do *jus postulandi*: possibilidade de as partes postularem pessoalmente na Justiça do Trabalho sem necessidade de advogado. Apesar da previsão legal, o emprego desse instituto caracteriza ínfimos casos do cotidiano processual trabalhista. Logo, quando tratamos da influência do comportamento dos sujeitos processuais no curso da execução, esse comportamento refere-se, em suma, ao dos advogados, na defesa dos interesses de seus clientes, e ao do magistrado, na direção do processo.

Por força do princípio da cooperação, pressupõe-se, ao menos em teoria, uma simetria de posições no que tange à condução do processo, não havendo falar em supremacia do juiz ou de qualquer das partes. O que se pretende, aqui, é enfatizar o dever de cooperação entre os envolvidos, que preconiza a ampla participação das partes e o diálogo com o magistrado para se

obter uma solução justa e democrática ao conflito. Velar pelo princípio da cooperação, no entanto, não significa crer, ingenuamente, na paridade entre todos os sujeitos processuais na realidade, inclusive considerando o teor do art. 765 da CLT. A ordem prática revela significativas diferenças quanto ao poder de influência de cada ator no processo.

O advogado, na proteção dos interesses e direitos de seu constituinte, evidentemente exerce função importantíssima para o desenrolar do cumprimento de sentença. E com as mudanças produzidas pela Reforma Trabalhista, especialmente a vedação à execução *ex officio* e a introdução da prescrição intercorrente, passou-se a exigir do procurador do exequente uma postura ainda mais diligente. A ele foi transferida a incumbência de continuamente impulsionar o andamento do processo frente à afronta do arquivamento do feito sem baixa ou do reconhecimento da prescrição intercorrente. Do outro lado, o procurador do executado costuma estar bastante atento à atuação da parte contrária, a fim de invocar a prescrição no momento oportuno ou apenas manter-se inerte - contando com o silêncio de seu adversário - para que o juiz determine a remessa dos autos ao arquivo. Qualquer deslize do patrono do credor pode comprometer, portanto, o sucesso da execução.

Por outro lado, de nada adianta a persuasão e diligência das partes sem a resposta do magistrado, máxima representação do poder público nos autos. Quando se trata da atividade jurisdicional, é inevitável analisá-la sob a perspectiva da necessidade, uma vez que ela é vital para a concretização do direito, para tornar o *dever-ser* em *ser*. Conforme Cordeiro (2017, p. 59), o juiz da execução compromete-se com a consecução do direito reconhecido no título executivo, amoldando sua atuação para tanto. Sua ação precisa estar alinhada ao princípio da máxima efetividade, o que impõe a adoção de todas as medidas possíveis para a efetivação do direito. Ainda assim, qualquer requerimento do exequente, por mais propício e adequado ao momento processual e por mais qualificado que seja o patrono que o postula, haverá de passar pelo crivo do magistrado. Da mesma maneira, quaisquer medidas executórias - penhora, indisponibilidade, expropriação, hasta pública, etc - haverão de ser determinadas pelo magistrado, para serem cumpridas pelos serventuários da vara trabalhista. Mesmo que a reforma legislativa tenha buscado inibir a desenvoltura do juiz na fase de execução, a atuação do magistrado continua sendo um dos principais responsáveis pelo satisfatório andamento da execução. Seu

comportamento aquém do preconizado pelos princípios e deveres legais, pode, ainda que de forma não intencional, prejudicar a satisfação da obrigação.

1.6 O PAPEL DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO

A atividade satisfativa funciona como mecanismo de legitimação da própria existência do Estado de Direito. Avulta-se ainda mais sua importância quando se está diante de direitos sociais de cunho alimentar, ocasião em que deve-se buscar com afinco a efetividade jurisdicional, afastando a “cultura da desobediência” que corrói progressivamente o ofício do Estado-Juiz (DELGADO, 2023, p. 203). Enquanto, na concepção clássica, o juiz está sujeito à lei e só exerce seu direito de julgar através dela, no presente, ele eleva-se acima dos normativos para se tornar porta-voz do direito. (GARAPON, 2001, p. 50). Forte nessa premissa é que se destaca o papel devido e esperado do juiz para o sucesso da tutela executiva.

Em primeiro lugar, na condição delegado do Estado, cabe lembrar que se exige do juiz uma atuação firme no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim como nos princípios da eficiência (art. 37, caput), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), da motivação (art. 93, IX), da publicidade (art. 37, caput), dentre outros, objetivando a entrega da prestação jurisdicional justa, como já abordado nos tópicos anteriores. A CLT limita-se a abordar o tema no art. 765 - no tocante à ampla liberdade na direção do processo e ao zelo pelo rápido andamento das causas. O CPC, por sua vez, além de reforçar alguns princípios constitucionais - como o da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (arts. 3º e 4º do Código) - ainda dedica os arts. 139 a 143 exclusivamente aos poderes-deveres e responsabilidades do magistrado, cabendo aplicação ao Direito Processual do Trabalho somente do art. 139 do CPC, salvo a parte final do inciso V, por recomendação da IN 39/2016 do TST:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Segundo Bueno (2023, p. 585), os termos poderes e deveres do juiz não de ser sempre compreendidos em conjunto, como “poder-dever” ou “dever-poder”, porque os poderes só existem como instrumento, em medida exata, para o atingimento dos deveres legais decorrentes do cargo público que exerce. Caracterizam-se pelo exercício de autoridade, uma vez que fundados na própria essência da atividade jurisdicional de condução do processo, prolação de decisões e imposição de medidas para o seu cumprimento. De acordo com Satta (*apud* NAGAO, 2012, p. 66), eles são concebidos em dois grupos: poderes-deveres jurisdicionais e poderes-deveres processuais, sendo os primeiros relacionados à essência da jurisdição (poder-fim, dizer o direito) e os últimos relacionados a instrumentos que a lei confia ao juiz para o exercício de sua função (poder-meio). Conforme Nagao (2012, p. 68), qualquer que seja a espécie do poder-dever exercido pelo magistrado, será ele determinante, de forma direta ou

mediata, ao incremento da efetividade do processo. À luz dos poderes-deveres, assim como dos princípios constitucionais, não se pode desconsiderar a relevância do comportamento do magistrado, de modo que qualquer medida judicial, independentemente de sua natureza, pode satisfazer ou comprometer a desejável qualidade da prestação jurisdicional.

Na visão de Schiavi (2018, p. 120), não pode e não deve o juiz se portar como simples espectador dos atos processuais praticados pelas partes e pela secretaria da Vara do Trabalho; ele deve assumir postura ativa, determinando diligências, dialogando com as partes e buscando soluções mais efetivas, na medida do possível frente às circunstâncias do caso concreto. Enquanto a fase cognitiva exige uma postura equidistante do magistrado, a fase de execução demanda uma atuação intensa do juiz condutor, inclusive com certa mitigação da incidência da imparcialidade. À vista disso, resta claro a presença de um grau acentuado de autonomia e até discricionariedade do juiz na execução (CORDEIRO, 2017, p. 59).

O conjunto procedimental executivo de que o juiz faz uso é muito mais do que uma mera estrutura formal: é um arsenal de medidas a serem utilizadas com vistas à efetivação do direito (CORDEIRO, 2017, p. 59). Uma série de ferramentas eletrônicas e convênios fornecidos pelo Poder Judiciário compõem esse arsenal. Tratam-se de sistemas digitais de constrição e pesquisa patrimonial aliados à desburocratização e à inovação do serviço público. Segundo Fux *et al* (2022, p. VI), é imperioso reconhecer que a transformação digital é uma necessidade para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Diante disso, o Poder Judiciário aliou-se a essa tendência e desenvolveu uma série de normativos e convênios com outros órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública capazes de agilizar a atividade satisfativa.

Ainda na época em que só existiam processos físicos, surgiu a primeira e mais conhecida ferramenta eletrônica do Judiciário, o BacenJud: “sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet” (CNJ, 2023). O sistema trouxe celeridade e economia ao processo judicial, evitando a expedição de uma série de atos processuais como intimações, ofícios e mandados, e reduziu os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas. O BacenJud foi recentemente substituído pelo SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), ante a necessidade de renovação

tecnológica do sistema, tendo-lhe sido atribuídas novas funcionalidades, como a consulta de informações de saldo e extrato de contas bancárias, fatura de cartões de crédito, endereços, extratos do PIS e do FGTS, além da ferramenta “teimosinha”, responsável pela reiteração automática de ordens de bloqueio.

Com o avanço tecnológico e o fomento do Poder Judiciário, foram desenvolvidas diversas outras ferramentas eletrônicas, sendo as mais comuns: RENAJUD (interligado ao DENATRAN, para a localização e restrição de veículos cadastrados no RENAVAM), INFOJUD (interligado à Receita Federal, para a obtenção de cópias das declarações de imposto de renda, IRPF, IRPJ, ECF, e declarações de operações imobiliárias, DOI), SERASAJUD (interligado ao Serasa, para inclusão/exclusão de devedores no cadastro de inadimplentes), BNDT (banco de dados organizado pela própria Justiça do Trabalho para cadastramento de devedores inadimplentes em processos trabalhistas), CNIB (interligado aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o país, para registro de ordens de indisponibilidade de imóveis), CCS (interligado ao Banco Central, para identificação de vínculos com instituições financeiras), PREVJUD (interligado ao INSS, para o acesso imediato a informações previdenciárias) e, o mais recente, SNIPER (permite cruzar informações de diversas bases de dados, para identificar relações de interesse). Menos usuais, mas ainda presentes são: ARISP (interligado aos cartórios de Registro de Imóveis, permite solicitar certidões de imóveis e averbações de penhora/arresto/sequestro), SPCJUD (interligado ao SPC Brasil, para inclusão/exclusão de devedores no cadastro de inadimplentes), JUCERJA/RCPJ (interligado à Junta Comercial do Rio de Janeiro ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, permite consultar os atos constitutivos de empresas lá registradas), INFOSEG (interligado a diversas bases de dados da segurança pública, permite acessar informações diversas sobre indivíduos, veículos, empresas e armas), CRCJUD (interligado aos cartórios de Registro Civil, para solicitações de certidões de nascimentos, casamentos e óbitos), CENSEC (interligado aos cartórios notariais, permite a solicitação de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza).

À vista disso, o Provimento n.º 4 da CGJT prevê como competência do Corregedor Regional a apuração e controle da regularidade na utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial pelos juízes, cumprindo-lhe, se for o caso, adotar providências administrativas para orientação dos magistrados (art. 23, III). No mesmo sentido, o uso efetivo e

constante dessas ferramentas é critério de vitaliciamento dos juízes submetido à avaliação do Corregedor (art. 6º, §3º, V, do citado Provimento). Além disso, cabe ao juiz, na fase de execução, determinar a revisão periódica dos processos sobrestados, a fim de renovar providências coercitivas por meio da utilização dos mesmos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial (art. 120, III, do citado Provimento).

Existe, ainda, o Programa Justiça 4.0, desenvolvido a partir da Resolução n.º 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Implementado em 2021, o programa busca impulsionar a transformação digital e promover o uso da inteligência artificial para tornar a prestação de serviços do Judiciário mais eficiente, eficaz e acessível à sociedade. A equipe, formada por mais de 140 profissionais, conduz um estudo para reconhecer a realidade tecnológica dos tribunais e, a partir disso, elabora um plano de ação, alicerçado em quatro eixos de atuação, sendo um deles a “inovação e tecnologia” (CNJ, 2023). Dentre as soluções digitais mais destacadas nesse primeiro ano de funcionamento está a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), que armazena em nuvem novos sistemas, módulos e serviços para uso colaborativo dos órgãos da Justiça, e o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, que cria um massivo banco de dados dos processos dos tribunais. Pode-se citar ainda as políticas judiciárias, como o Balcão Virtual - que permite o atendimento de advogados e partes de forma remota por ferramenta de videoconferência - e o Juízo 100% Digital - que possibilita a tramitação 100% eletrônica e remota de processos. Segundo Fux *et al* (2022, p. RB-9.11), a Justiça 4.0 busca “(re)dimensionar o que na contemporaneidade é e deve ser compreendido como efetivação da prestação jurisdicional adequada, célere e de qualidade resolutória”.

Além das ferramentas eletrônicas, o juiz ainda pode fazer uso, por força do art. 139, IV do CPC, de quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Infrutíferos os meios típicos para satisfação da obrigação, é cabível ainda a adoção de medidas atípicas de execução, não previstas em lei. Muito criticadas pela doutrina, por causarem restrições a direitos sem repercussão patrimonial (a exemplo da apreensão CNH e passaporte), tais medidas tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo STF por meio da ADI 5.941/DF. Embora ainda haja discussão sobre as balizas de aplicação dos meios atípicos, são uma alternativa plausível em busca da máxima efetividade da execução.

Não obstante o progresso tecnológico e os inúmeros caminhos passíveis de serem traçados para o cumprimento da obrigação - que se traduz majoritariamente no pagamento em pecúnia -, a execução continua sendo o gargalo da Justiça do Trabalho. O grande volume de processos, a acirrada exigência do próprio Poder Judiciário ao atingimento de metas, a Reforma Trabalhista e até mesmo a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019) podem funcionar como contenção à postura ativa do magistrado.

As Metas Nacionais do Poder Judiciário seguem orientações do CNJ publicadas nas Resoluções n.º 221/2016 e n.º 325/2020 e representam o compromisso firmado entre os presidentes de todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho “buscando proporcionar à sociedade prestação jurisdicional mais célere, com mais eficiência e qualidade” (CNJ, 2023, p. 7). As metas são elaboradas a partir da discussão entre todos os segmentos do sistema judiciário e uma vez definidas, passam por consulta pública com vistas à valoração da sociedade antes de serem implementadas.

Exemplo de metas aplicadas à Justiça do Trabalho que guardam relação mais próxima com a fase de execução, no ano de 2022, foram: julgar quantidade maior de processos de conhecimento em relação aos distribuídos no ano corrente (Meta 1); identificar e julgar, até 31/12/2022, determinado percentual de processos antigos, de diversos períodos de tramitação (Meta 2); estimular a conciliação (Meta 3); reduzir a taxa de congestionamento (Meta 5). Segundo o Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022 (CNJ, 2023, p. 50-54), elas vêm sendo atingidas com louvor pela Justiça do Trabalho, com percentuais de cumprimento que não raro superam os 100%.

O êxito também pode ser identificado no âmbito da 1ª Região. O Painel da Estratégia da Justiça do Trabalho (CSJT, 2024), mostra que, em 2023, as Varas Trabalhistas do município do Rio de Janeiro obtiveram média de 112,06% de atingimento da Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos). O mesmo resultado positivo ocorre com a Meta 2 (julgar processos mais antigos), que teve média de 100,82% de cumprimento. No que diz respeito à Meta 5 (reduzir a taxa de congestionamento), 115,54% foi a média de cumprimento. Chama a atenção o fato de que um número muito pequeno de serventias da capital tiveram resultados inferiores a 100%, em todos os casos.

Sem desqualificar o respeitável intento do planejamento estratégico, os problemas da execução persistem, conforme já tratado no tópico “1.5. O PROBLEMA CRÔNICO DA INEFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO”. As metas, embora voltadas para celeridade, eficiência e qualidade, como o próprio CNJ define, parecem estar mais dedicadas à celeridade antes de qualquer outro atributo. A ênfase está na velocidade com que um processo é solucionado e por “solução” entenda-se finalizado, arquivado, baixado, independentemente do resultado. A forma de cálculo da Meta 5, por exemplo, não impõe a entrega do bem da vida ao exequente para seu cumprimento.

O atingimento das metas, mais que um dever institucional dos Regionais perante o Conselho Nacional de Justiça, é uma resposta à sociedade devido à prestação de um serviço público. Mas a que custo? A prestigiosa performance dos TRTs nos últimos anos não está vinculada, necessariamente, a uma melhora na prestação jurisdicional. Pelo contrário, as metas servem como um incentivo às avessas, uma vez que desenvolvem entre os magistrados uma cultura de arquivamento de processos com manifesto atropelo de direitos. Grande aliada nesse propósito é a própria legislação trabalhista que, por meio da Reforma, muniu o juiz com a prescrição intercorrente e vedou sua execução de ofício.

A Lei n.º 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade, também provocou, em certo grau, freios ao papel do magistrado. A norma, que entrou em vigor em janeiro de 2020, dispõe sobre a responsabilização penal de agentes públicos, identificando as condutas criminosas que configuram abuso de autoridade, bem como as penalidades e demais efeitos da condenação. O objetivo é proteger o jurisdicionado frente a excessos e arbitrariedades dos agentes públicos no exercício de suas funções. O §1º do art. 1º da Lei n.º 13.869/2019 prevê que, para configurar abuso de autoridade, a conduta deve contar “com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. No tocante à execução, a grande polêmica decorre do art. 36 da lei, qual seja:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

A indisponibilidade de ativos financeiros atualmente se dá pelo SISBAJUD, ferramenta de execução interligada ao Banco Central e sucessora do BacenJud. O art. 36 da Lei n.º 13.869/2019 não impede que seja realizado o bloqueio das contas financeiras do devedor, mas restringe, de forma sensata, a quantia penhorada, a qual não poderá ser exacerbadamente superior à dívida dos autos. Ademais, para configurar abuso de autoridade, tal conduta deve ser demonstrada pela parte prejudicada (art. 36 da Lei n.º 13.869/2019 *in fine*) e ainda de atender aos requisitos do art. 1º, §1º, da mesma lei. Ainda assim, há magistrados que optam por indeferir a penhora online de ativos financeiros como medida de questionável cautela. O fundamento principal é que o comando de bloqueio do sistema SISBAJUD (e mesmo do seu antecessor, BacenJud), atinge indiscriminadamente todas as contas bancárias do devedor porventura existentes, independentemente do saldo que haja em cada uma delas. Logo, é comum que ocorram bloqueios idênticos em diferentes contas dos executados simultaneamente. Além disso, o desbloqueio da ferramenta é manual e exige intervenção do magistrado em cada processo individualmente, o que torna inevitável o excesso em alguns casos. Se o excesso for substancialmente maior ao *quantum debeat*, o que é inviável de prever, a conduta do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade restará reconhecida. As instâncias superiores costumam reverter esse entendimento. A título de exemplo, a fundamentação do TRT da 4ª Região em julgamento de Agravo de Petição com este objeto:

Desse modo, a cautela do juiz da origem não se justifica, e não pode se sobrepor ao direito da exequente de ter o prosseguimento da execução com a utilização dos mecanismos assegurados em lei e que contam com o aval dos Tribunais do Trabalho, como é o caso do convênio BacenJud como forma de obter a satisfação dos seus créditos, sob pena de se inviabilizar o seu pagamento. O que se deve evitar é o excesso, o qual, em se verificando, pode e deve ser imediatamente corrigido, com o desbloqueio dos ativos financeiros das executadas disponibilizados em montante acima da dívida em execução, consoante, aliás, previsto no Convênio Bacen/TST e no Regulamento Bacen Jud 2.0. (TRT-4 - AP: 0020318-65.2014.5.04.0005, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 13/10/2020)

A despeito da inefetividade da execução estar associada a diferentes causas que se inter-relacionam, a postura do magistrado tende a se destacar perante os demais atores processuais. Espera-se do juiz uma postura ativa e presente, em consonância com as diretrizes

constitucionais e o caráter protecionista do Direito do Trabalho. Ao mesmo tempo em que o magistrado detém ampla autoridade para conduzir o processo, tem sua atuação cerceada por um cenário hostil de reformas legislativas, imposição de métricas de desempenho e alta demanda. Apesar das notáveis ferramentas tecnológicas que vêm sendo desenvolvidas, ano após ano, pelo Poder Judiciário, e que facilitam (muitas vezes, viabilizam) a atividade satisfativa, o êxito na execução ainda é fenômeno excepcional. À vista disso, a presente pesquisa pretende analisar, sob uma perspectiva crítica, como se comporta o(a) magistrado(a) nessa ambivalência entre o poder-dever de seu ofício e as limitações ditadas pelo contexto de sua atividade, a fim de identificar, *a contrario sensu*, até que ponto sua atuação é determinante para a não satisfação do crédito perseguido em juízo. Seria possível atribuir ao juiz, em algum grau, a responsabilidade pelo insucesso da execução?

CAPÍTULO II - ANÁLISE DOS PROCESSOS

2.1 METODOLOGIA

Em termos metodológicos, a pesquisa será do tipo documental e fundar-se-á numa análise quantitativa e qualitativa das execuções de processos trabalhistas eletrônicos que tramitaram, em 2022 e 2023, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mais especificamente na capital Rio de Janeiro. Dado que o objetivo da pesquisa é avaliar a atuação do magistrado frente a não satisfação do crédito trabalhista, a análise abrangerá processos que tiveram sua execução frustrada nesse período - acabando por serem sobrestados ou arquivados - ou que ainda estejam em andamento sem a garantia do juízo. O marco temporal delimitado aos anos de 2022 e 2023 tem o intuito de guarnecer a pesquisa com decisões recentes, capazes de constituir um retrato atual do papel do magistrado nas execuções da Justiça do Trabalho carioca, o que não impede, no entanto, que a execução desses processos já tenha sido iniciada antes desse período, visto que a análise abarcará a atividade satisfativa como um todo.

A fim de que a análise perpassasse demandas conduzidas por diferentes magistrados, optou-se por coletar ações que tramitaram no município do Rio de Janeiro como um todo, abrangendo um universo de 164 processos, dois de cada uma das 82 Varas Trabalhistas da capital, selecionados de forma aleatória dentro do universo de processos com execuções frustradas⁴. A quantidade selecionada precisa estar condizente com a profundidade da análise que se pretende alcançar, da mesma forma que aliada ao tempo de desenvolvimento do trabalho.

A coleta de processos dentro do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) dá-se por questões de acesso e viabilidade da pesquisa. A Justiça do Trabalho oficialmente aderiu ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 29/03/2010, em razão da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). No entanto, no decorrer dos anos subsequentes, houve um longo processo de desenvolvimento e implementação de uma série de

⁴ A seleção de processos não abarcou as demandas submetidas ao Regime Centralizado de Execuções (RCE), ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF) e ao Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), por serem execuções a cargo do juízo centralizador na Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX).

projetos pilotos, para, somente em 2014, o sistema PJe-JT ser aprovado como plataforma única no Brasil para o processamento de ações judiciais no Judiciário Trabalhista (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2024). A capital fluminense, por sua vez, conta com o sistema PJe desde 29/01/2013 (SCC/TRT1, 2022). Importante ressaltar que os processos judiciais são públicos, respeitadas as excepcionalidades dispostas no Código de Processo Civil, na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Resoluções CNJ nº 121/2010, CSJT nº 139/2014 e demais normas aplicáveis, os quais não serão objeto de coleta e análise deste trabalho.

2.1.1 PARÂMETROS DE ANÁLISE

Numa perspectiva qualitativa, a influência da postura do juiz será apreciada a partir da sequência de decisões por ele proferidas no decorrer da execução. Nessa senda, será necessário observar suas decisões sob várias frentes, dialogando com os fatores abordados na parte teórica deste trabalho. Noutras palavras, pretende-se compreender como decide o(a) magistrado(a) diante dos requerimentos das partes, da presença ou ausência de bens penhoráveis do devedor, das ferramentas de pesquisa e constrição fornecidas pelo Poder Judiciário e das recentes alterações da legislação processual trabalhista.

A perspectiva quantitativa servirá de apoio para tal análise, organizando os dados coletados e, aos poucos, desenhando um panorama geral das execuções trabalhistas da capital. Logo, inicialmente, foram colhidos dados de identificação de cada reclamatória, para fins de transparência e mapeamento das principais características do universo trabalhado. Na sequência, foram traçados parâmetros de pesquisa capazes de delinear o andamento da execução. Feito isso, à medida que se fazia a leitura dos processos, as informações extraídas eram depositadas em uma única planilha, com a listagem dos 164 processos, disponível para consulta no *link* a seguir: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pQ3sAat4lCDgp-vrLqmui4Jshh_btNPKXHzOq5ODAwE/edit?usp=sharing. O conteúdo foi disposto em três abas: Processos, Medidas de execução e Patrimônio do devedor, podendo ser acessadas na parte inferior do documento.

Referente aos dados de identificação, a planilha apresenta, para cada processo: o número; a Vara Trabalhista em que tramita; a situação atual, a data de início da execução (considerada a partir da notificação para pagamento, diante do caráter sincrético do processo); a data da última

movimentação (para casos de arquivamento ou sobrestamento); o valor do total do crédito exequendo; e o valor da cota previdenciária (se houver). As datas extraídas permitem contabilizar o tempo total da execução a até o arquivamento/sobrestamento ou até a presente data, caso a atividade satisfativa ainda esteja em andamento.

Referente aos parâmetros, a planilha apresenta, para cada processo: o responsável pelo impulso inicial à execução, as ferramentas/convênios à disposição do juízo ativados; demais medidas de execução utilizadas; informação sobre a existência/ausência de patrimônio do devedor; elementos para fins de aferição do manejo da prescrição intercorrente pelo magistrado; além de observações relevantes para cada caso.

Quanto às ferramentas/convênios judiciais, foram elencados todos aqueles abordados na parte teórica deste trabalho, a saber: SISBAJUD, BNDT, RENAJUD, SERASAJUD/SPCJUD, INFOJUD (DIRPF/DIPJ/ECF), INFOJUD (DOI), CNIB, ARISP, CCS, JUCERJA/RCPJ, SNIPER, PREVJUD, INFOSEG, CRCJUD. Quanto às demais medidas de execução, resumiu-se naquelas mais corriqueiras: redirecionamento da execução aos sócios (IDPJ), desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa (IDPJ inverso), reconhecimento de grupo econômico, redirecionamento ao devedor subsidiário, ordem de apreensão de CNH/passaporte, penhora em mãos de terceiro, reserva de crédito em outro processo, expedição de ofícios para outras instituições, expedição de mandado de penhora e avaliação e, em relação a esse último, se do tipo portas adentro ou se direcionado para um bem específico. Ademais, os campos indicam se cada atividade foi promovida de ofício, após requerimento da parte ou mesmo indeferida pelo magistrado.

Quanto à existência/ausência de bens penhoráveis, pergunta-se: se foram localizados bens do devedor e, caso positivo, qual(is) bem(ns), se a execução foi direcionada a esse(s) bem(ns), e o motivo pelo qual a medida restou infrutífera ou o motivo de eventual indeferimento. Quanto ao manejo da prescrição intercorrente pelo juiz, pergunta-se: se houve intimação do exequente sob pena de aplicação da prescrição intercorrente e, caso positivo, se o teor dessa intimação foi genérico ou objetivo. Ainda sobre esse tema, registra-se se o prazo prescricional está em curso ou decorrido. Por fim, a planilha reserva espaço para o registro espontâneo de observações relevantes de cada processo.

2.2 ANÁLISE DOS DADOS

2.2.1 CARACTERÍSTICAS DO UNIVERSO TRABALHADO

Como já abordado no tópico “2.1 METODOLOGIA”, foram selecionados, de forma aleatória, 164 processos que tramitaram em execução nos anos de 2022 e 2023, dois de cada uma das 82 Varas Trabalhistas do Rio de Janeiro. O objetivo do recorte temporal é traçar um panorama atual da execução trabalhista na capital, mas, por óbvio, a análise dos dados abrangerá toda a fase executória, ainda que o início seja anterior a 2022. Lembremos que os processos selecionados tiveram sua execução frustrada, o que resulta em processos que já estão sobrestados/arquivados ou ainda em andamento sem garantia do juízo.

O universo trabalhado contou com 103 processos com execução em andamento (62,8%); 30 sobrestados (18,3%); 23 arquivados provisoriamente (14%); e 8 arquivados definitivamente (4,9%). Os processos sobrestados e arquivados provisoriamente, apesar de terem movimentações distintas no PJe, referem-se igualmente a ações em que a execução resultou infrutífera e está em curso o prazo prescricional. O movimento processual pode variar, a depender da versão do PJe e da determinação do magistrado, sendo certo que o lançamento há de seguir as orientações da Corregedoria de cada Tribunal Regional. Atualmente, o Provimento n.º 4 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), de 26/09/2023, prevê que a suspensão do processo, durante o prazo da prescrição intercorrente, deverá ser lançada com o seguinte movimento: “suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)”. Embora a Corregedoria do TRT da 1ª Região tenha, de fato, repassado tal orientação a todas as Varas Trabalhistas do Rio de Janeiro, a versão atual do PJe utilizada na 1ª Região (n.º 2.10.1 - ANGICO) ainda não permite a suspensão com tal movimento, por falta de atualização. Sendo assim, é normal que os processos com execução frustrada constem no PJe como “arquivados provisoriamente”, “sobrestados por execução frustrada” ou “sobrestados por decisão judicial”.

Já os processos arquivados definitivamente são aqueles em que a execução foi extinta. Os oito processos analisados nessa situação foram extintos por inércia do credor em dar impulso à execução. É interessante observar que há outros 23 processos que foram extintos pela mesma razão, mas que acabaram tendo a extinção revertida no segundo grau, após o exequente recorrer

por meio de Agravo de Petição. Esses casos serão especialmente tratados com profundidade no tópico “2.2.2.5 Da prescrição intercorrente”.

A média de tempo na execução de todos as ações analisadas foi de 958 dias (equivalente a 2 anos, 7 meses e 13 dias). Os processos com execução extinta (arquivados definitivamente) tramitaram por uma média de 1124 dias nessa fase processual; aqueles com execução frustrada (suspensos ou arquivados provisoriamente), por uma média de 900 dias; e aqueles que continuam em andamento atingem a média de 944 dias em execução até a data de escrita deste trabalho. Os resultados estão todos abaixo do prazo médio nacional de 2022 (1353 dias), assim como abaixo do prazo médio do TRT da 1ª Região para o mesmo ano (1163 dias), conforme apuração do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022 (TST, 2023, p. 67).

Em todos os processos, o reclamante era também credor e estava representado por advogado, não havendo, portanto, nenhum caso de *jus postulandi*. No que diz respeito aos valores, o crédito exequendo médio é R\$ 37.775,73, sendo o valor mais alto R\$ 625.931,44 e o mais baixo R\$ 167,50. Em 118 processos, o valor executado contempla recolhimentos previdenciários ao INSS, que podem variar de R\$ 20,49 a R\$ 96.169,57. O descumprimento de acordos deu início à execução em apenas 20 casos (12% do total).

2.2.2 RESPOSTA AOS PARÂMETROS

2.2.2.1 Do início da execução

O primeiro parâmetro de análise processual diz respeito ao impulso inicial da execução, se promovido pela parte credora ou de ofício pelo juiz. O exame dessa informação expressa a postura do magistrado na atividade satisfativa diante da controversa vedação ao impulso oficial trazido pela Reforma Trabalhista. Conforme abordado no tópico “1.4.1 VEDAÇÃO À EXECUÇÃO DE OFÍCIO”, a nova redação do art. 878 da CLT extinguiu o impulso oficial da execução, salvo nos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. Na visão da doutrina, trata-se de nítida investida do legislador em enfraquecer a execução trabalhista, vilipendiando o caráter protetivo do Direito do Trabalho. Ademais, é evidente a incompatibilidade do novo art. 878 da CLT com os princípios trabalhistas e com outros tantos dispositivos do nosso ordenamento jurídico que privilegiam a ingerência do magistrado no

andamento do processo, a exemplo dos arts. 765 e 876, parágrafo único, da CLT, art. 2º do CPC, e art. 114, VIII da CF.

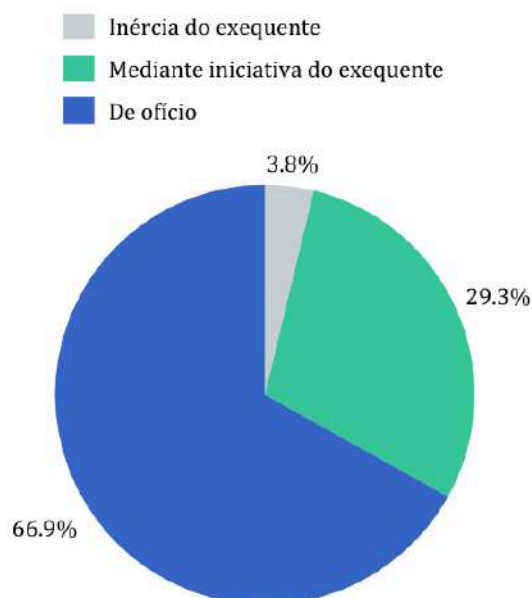
A resistência ao dismantelamento da execução trabalhista delineou novos olhares sobre esse dispositivo, não só pela doutrina, mas também por parte da Magistratura do Trabalho. Os Enunciados 113, 114 e 115 da II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, por exemplo, amparados na ampla liberdade do juiz na direção do processo, no dever constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias e nas garantias constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, defendem a manutenção da execução de ofício, mesmo que a parte esteja assistida por advogado.

A resposta dos processos ao presente parâmetro visa expor qual entendimento vem sendo adotado pelos magistrados da 1ª Região na capital. Para essa análise, primeiramente, faz-se necessário apartar as demandas cujas execuções iniciaram-se antes de 11/11/2017, (data da entrada em vigor da Reforma Trabalhista), pois, para essas, o impulso oficial era a regra. Há de se apartar também as demandas em que houve descumprimento de acordo, uma vez que, por óbvio, o início da execução haveria de depender da provocação do interessado, quem noticia o inadimplemento ao juízo. Dos 133 processos remanescentes, todos sob a vigência da Lei n.º 13.467/2017, constata-se que 89 (66,9%) tiveram a execução impulsionada de ofício pelo magistrado, enquanto 44 (33%) aguardaram a provocação da parte para início. Dentre esses últimos, cinco sequer tiveram qualquer medida executória praticada, uma vez que o exequente, embora intimado, permaneceu inerte.

Apesar de a atividade satisfativa ter sido iniciada por impulso oficial em $\frac{2}{3}$ dos casos (89 processos), não se pode concluir que os magistrados venham defendendo a manutenção da execução de ofício, com prevalência do art. 765 frente ao art. 878 da CLT. Em se tratando de execução *ex officio*, à vista do princípio da efetividade jurisdicional, espera-se que o magistrado faça o máximo uso do seu poder-dever legal para viabilizar a satisfação da obrigação. Sob esta ótica, seria minimamente razoável que o juiz utilizasse, senão de todas as medidas executórias ao seu alcance, ao menos os mecanismos eletrônicos de pesquisa e constrição de bens fornecidos pelo próprio Poder Judiciário. O gráfico abaixo demonstra a iniciativa do início da execução

após a Reforma Trabalhista, desconsiderando-se as execuções decorrentes de acordo descumprido:

Gráfico 1 - Iniciativa do início da execução após a Reforma Trabalhista



Fonte: a autora (2024).

Não se busca, aqui, contestar a condução da marcha processual, que cabe ao magistrado. Afinal, é evidente que a direção do processo também precisa estar atenta às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da celeridade, da economia processual e do não aviltamento do devedor, o que pode justificar uma postura mais comedida do juízo. No entanto, o que se nota é que o comando oficial para início da execução vem associado, quase exclusivamente, à ordem para penhora online no SISBAJUD. Em pouquíssimos casos, há determinação para, além dessa, ativarem-se outras ferramentas de execução, como BNDT, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, ARISP, PREVJUD e todos os demais convênios apresentados no tópico “1.6 O PAPEL DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO”.

Logo, ainda que se identifique uma certa inclinação dos juízes a dar início à execução de ofício - o que representa uma resistência aos ditames da Reforma - percebe-se que as execuções trabalhistas não são conduzidas inteiramente de ofício, como acontecia sob a égide do normativo anterior. A análise dos processos demonstrou que, quando o magistrado decide iniciar espontaneamente a execução, notifica o devedor para pagamento e, não havendo depósito, inclui

seus dados pessoais no SISBAJUD para penhora de ativos financeiros. Infrutífero, o passo a seguir é a intimação do exequente para apresentação de novos meios para prosseguimento da execução, com suporte no art. 878 da CLT, sob pena de arquivamento/sobrestamento dos autos e início da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT - também novidade da Reforma. A atenção do magistrado está concentrada, portanto, apenas à fase inicial da tutela executiva, sem sequer lançar mão dos demais convênios judiciais a seu dispor.

Em alguns ínfimos casos, ainda dentre os $\frac{2}{3}$ das execuções iniciadas de ofício, nota-se que o juiz aciona espontaneamente mais ferramentas de pesquisa patrimonial, como o BNDT, RENAJUD e INFOJUD. Contudo, é nítido que sua atuação *ex officio* fica ainda limitada a duas ou três medidas executórias mais céleres e, possivelmente, com mais chances de efetividade. Acontece que, mesmo com os resultados negativos, o magistrado não mantém comportamento ativo com vistas ao cumprimento da obrigação, repassando, então, esse ônus ao credor - o qual, mais uma vez, é intimado para indicar meios para prosseguimento, sob pena de baixa do processo e contagem do prazo prescricional.

De outro lado, em $\frac{1}{3}$ dos processos analisados (44 processos), após o trânsito em julgado, o magistrado não inaugura a execução, intimando desde logo o exequente para que o faça. Essa intimação é genérica, devendo a parte: “requerer o que for de seu interesse”, “indicar de forma fundamentada meios válidos de prosseguimento da execução”, “vir com a indicação de bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução”, “dizer se tem interesse na execução forçada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis no site da Corregedoria”; “dizer se pretende o prosseguimento da execução pelos meios disponíveis por esta Especializada”. Mais uma vez, a penalidade pela inércia do exequente é a suspensão do feito ou arquivamento, desencadeando a fruição do prazo prescricional intercorrente. Observe-se que, desses 44 processos, 35 tinham contribuições previdenciárias devidas, o que mostra que o magistrado deixou de executá-las de ofício mesmo tendo dever constitucional para tanto (art. 114, VIII da CF, e também previsão da Súmula Vinculante 53 do STF e do art. 876, parágrafo único, da CLT).

Em suma, os juízes da capital, em maioria, assumem um comportamento mais enérgico apenas no começo da execução, empregando, de ofício, o convênio de penhora online e, sendo

esse negativo, provocando o exequente para impulsionar o feito. Pode-se dizer que o julgador assume uma postura ambivalente, pois, em dados momentos, afasta a incidência do reformado art. 878 da CLT para inaugurar a atividade satisfativa e acionar ferramentas executórias oferecidas pelo Tribunal, enquanto, em outros, reporta-se ao mesmo art. 878 para abster-se de dar prosseguimento e redirecionar esse encargo ao credor, condicionando sua inércia à penalidade do art. 11-A da CLT.

2.2.2.2 Das ferramentas/convênios judiciais

O emprego das ferramentas judiciais de pesquisa e constrição foi apurado caso a caso e sinalizado na planilha, inclusive quanto à sua realização de ofício ou mediante provocação. Considerando-se que a Reforma Trabalhista mudou toda a sistemática processual da execução, retirando seu caráter *ex officio*, não se pode construir um panorama fiel das execuções hoje sem antes apartar as medidas que se deram antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, sob pena de se enviesar os resultados. Dessa forma, fica a ressalva de que a análise a seguir ponderou o uso das ferramentas judiciais antes e após 11/11/2017 (data de entrada em vigor da Reforma).

O mecanismo judicial mais utilizado nas execuções é, sem dúvida, o SISBAJUD (antigo BacenJud), tendo sido ativado em 159 processos dos 164 analisados (97%). A predileção dá-se pela celeridade e efetividade da ferramenta e porque o depósito em pecúnia ocupa primeiro lugar na ordem preferencial de penhora do art. 835 do CPC. O SISBAJUD possui um grande potencial de rastreabilidade de ativos financeiros, sendo hoje capaz de bloquear tanto valores em conta corrente, quanto ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações. Os bloqueios são efetivados por meio de ordens emitidas pelo Poder Judiciário às instituições financeiras (todas aquelas que necessitem de autorização do Banco Central para operar - o que abrange hoje, inclusive, os bancos digitais). Uma vez identificado saldo disponível do devedor, as instituições cumprem a ordem de bloqueio, e os valores são transferidos para as contas judiciais.

Conforme já apurado no tópico anterior, na vasta maioria dos casos, a penhora online por meio do SISBAJUD tende a ser promovida de ofício pelo magistrado logo no início da execução. Mesmo assim, é comum haver requerimentos dos credores no mesmo sentido, a fim de reforçar a urgência da medida. Os credores também costumam pedir por diversas vezes, no decorrer da

execução, a reiteração da ordem de bloqueio, especialmente com ativação da ferramenta “teimosinha”, que permite a repetição por 30 dias consecutivos. Foram 141 processos nos quais o SISBAJUD foi acionado pós-Reforma Trabalhista, ainda assim, em 97 deles (68%) a medida foi realizada de ofício.

A segunda ferramenta mais comum nas execuções é o RENAJUD (sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores), tendo sido utilizado em 121 processos (74% do total), sendo 114 deles pós-Reforma, dos quais 60 vezes realizadas de ofício (52%) e 54 vezes (47%) a partir de requerimento do exequente. Interligando o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o sistema permite a pesquisa e a inserção de restrições judiciais de veículos de forma online. A preferência pela ferramenta pode estar relacionada ao fato de que, segundo dados de 2023 do IBGE, quase 50% dos domicílios brasileiros têm carro e 25% possuem moto (FOLHA DE S. PAULO, 2023), demonstrando a alta chance de sucesso da referida pesquisa. Outro fator importante é que a penhora de veículos de via terrestre ocupa a quarta posição da ordem preferencial do art. 835 do CPC.

No entanto, é interessante observar que, mesmo havendo a identificação de veículo em nome do devedor, não necessariamente a execução será direcionada a esse bem. Em análise dos autos, foram identificados 43 processos em que a pesquisa junto ao RENAJUD foi positiva e, em apenas 15 deles (34%) houve ordem para expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos. Um dos motivos é a inércia do exequente, uma vez que, na maioria dos casos, o juiz limita-se a dar ciência dos bens localizados ao credor para que esse requeira o que for de seu interesse - forte no art. 878 da CLT (pós-Reforma).

Outra razão é que a maioria dos veículos costuma apresentar restrições anteriores, como registros de alienação fiduciária ou de penhora de outros juízos. Para grande parte dos julgadores, a apresentação de outros gravames, por si só, torna o bem embaraçado para a execução, razão pela qual não o consideram meio hábil para prosseguimento. Há inclusive serventias que, ao acionarem o RENAJUD, habilitam a opção de pesquisa “mostrar somente veículos sem restrição”, de forma que a consulta somente resulte em veículos completamente livres e desembaraçados. Para as Varas Trabalhistas que seguem esse entendimento, a não localização de veículos sem restrições é certificada, genericamente, como negativa, ficando o

credor sem conhecimento se, de fato, o executado não possui veículos ou se não possui veículos sem gravames. A esse respeito, cabe lembrar que o próprio CPC admite, no art. 797, parágrafo único, a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, podendo esse servir para a satisfação para diversos credores, bastando que seja respeitada a ordem legal de preferência. Isso sem mencionar que, muitas vezes, o veículo pode ser o único bem localizado em nome do devedor, convertendo-se em patrimônio de fundamental interesse para o credor. Mais a esse respeito será tratado no tópico “2.2.2.4 Da existência de bens do executado”.

O cadastro de inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas é a terceira medida mais comum nas execuções, e a segunda - após o SISBAJUD - que os juízes mais determinam de ofício. Instituído pela Resolução nº 1470/2011 do TST, o BNDT serve para a identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações de sentenças ou acordos. A implantação do BNDT permite a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a qual atesta a regularidade trabalhista. Trata-se de um documento relevante para transações imobiliárias, pois permite que o adquirente verifique se o vendedor possui dívida trabalhista pendente, e também para a habilitação em licitações públicas, uma vez que é exigida dos interessados por força da Lei n.º 14.133/2021 (art. 62, III c/c art. 68, IV, V, VI) (BERNARDES, 2023, p. 1044). A base de dados serve como ferramenta auxiliar à efetividade processual, “nomeadamente como meio indireto a promover uma coerção sistêmica sobre o executado, em ordem a compeli-lo a cumprir com a obrigação retratada no título exequendo” (FELICIANO e JÚNIOR, 2023, p. 205).

Houve ordem judicial para cadastro no BNDT em 91 processos analisados (55%), 80 pós-Reforma. Desse último grupo, 71 vezes independentemente de provocação. A expressividade dos números não surpreende, afinal o cadastro no BNDT é medida compulsória em caso de não pagamento, por determinação do art. 2º do Ato n.º 01/2022 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda assim, há 73 processos em que o cadastro dos devedores não foi feito, tampouco requerido pelo exequente. Talvez o motivo para tanto seja a sua baixa eficácia para a concretização da obrigação. Embora no ano seguinte à sua instituição tenha se percebido um aumento no número de quitações trabalhistas e um esforço dos devedores em indicar bens à penhora para evitar os registros no BNDT (TRT4, 2012), hoje os efeitos da medida não são tão visíveis. Segundo Feliciano e Junior (2023, p. 205), os efeitos do banco, até o

momento, foram limitados, possivelmente em virtude de a ampla maioria dos devedores privados não possuir vínculo com a Administração Pública, sem qualquer interesse em participar de licitações, e também pela relativa facilidade na constituição de novas pessoas jurídicas, como forma de contorno quando não se consegue obter a CNDT.

As medidas mais usuais na sequência foram: consulta de declarações de imposto de renda no INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), consulta de documentos constitutivos das empresas reclamadas junto à JUCERJA (Junta Comercial do Rio de Janeiro) ou RCPJ-RJ (Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro) e consulta de declarações de operações imobiliárias junto ao INFOJUD/DOI - todas promovidas majoritariamente de ofício.

O sistema INFOJUD dispõe ao Judiciário uma série de informações relevantes. Mesmo na fase cognitiva, o acesso ao sistema é bastante habitual, especialmente para a pesquisa de endereços dos reclamados para fins de citação. Isso porque os dados cadastrais ali fornecidos são extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o qual é munido das informações prestadas pelos contribuintes anualmente.

Em execução, todavia, seu uso é mais usual para outras funcionalidades. Em tese, o sistema INFOJUD permite ao Judiciário consultar: declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica (DIRPF e DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal de pessoa jurídica (ECF) e declarações de operações imobiliárias de pessoa física e jurídica (DOI). Porém, o banco de dados desatualizado em relação às informações das pessoas jurídicas, causado por deficiências do próprio sistema e pela recorrente recusa das empresas em entregar seus documentos fiscais à Receita Federal, faz com que o uso da ferramenta sirva quase exclusivamente à consulta das declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) e das declarações de operações imobiliárias (DOI)⁵.

⁵ Consta no Manual de Ferramentas de Pesquisas Eletrônicas do TRT16-MA, que o INFOJUD só tem em sua base de dados as declarações de declarações de renda de pessoa jurídica (DIPJ) entregues até 2013. A partir do ano-calendário 2014, esse tipo de declaração foi extinta e passou a ser substituída pela ECF, que só era fornecida pela Receita Federal ao Poder Judiciário por meio de ofício, o que perdurou até fins de 2018. Somente no ano de 2019, por fim, que a ECF passou a ser efetivamente disponibilizada para consulta no INFOJUD. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, 2023, p. 104).

Os principais alvos de pesquisa são sócios incluídos no polo passivo após descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré. A consulta à DIRPF é capaz de identificar imóveis, veículos, dinheiro em espécie, quotas sociais e ainda informar atuais vínculos empregatícios do declarante - o que pode ser útil para ensejar pedido de penhora de salários do executado ao atual empregador. Contatou-se que o INFOJUD foi acessado com essa finalidade em 86 processos (52%), sendo 82 pós-Reforma Trabalhista, dos quais, houve 44 oportunidades de ofício e 38 mediante provocação.

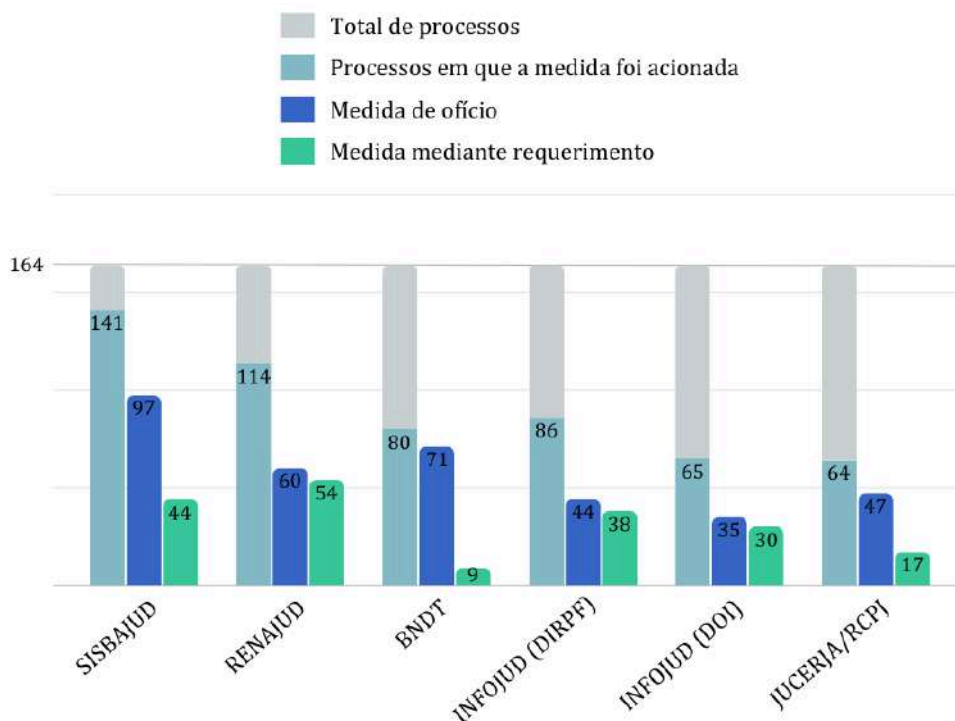
As consultas de declarações de operações imobiliárias (DOI) também são importantes; elas reúnem informações prestadas pelos Cartórios de Notas, Títulos e Documentos e pelos Cartórios de Registro de Imóveis à Receita Federal do Brasil sobre toda e qualquer operação imobiliária realizada no país desde 1980. É uma das maneiras de se localizar imóveis em nome dos executados ou mesmo rastrear eventual fraude ou blindagem patrimonial. O INFOJUD foi acessado com essa finalidade em 65 processos (40%), todos pós-Reforma, sendo 35 de ofício e 30 mediante requerimento. Houve também um indeferimento, por entender o magistrado que a pesquisa seria mais eficaz se acionada perante pessoas físicas, o que não era viável no caso dos autos.

O acesso à JUCERJA ou ao RCPJ presta-se à consulta de documentos constitutivos das pessoas jurídicas, sobretudo, com vistas à identificação do quadro societário das reclamadas (inclusive em relação a sócios retirantes) e à busca de informações de outras empresas alheias à demanda, mas que, porventura, possam compor grupo econômico com a executada. Conforme apurado, em regra, são medidas promovidas espontaneamente pelo magistrado após a parte apresentar Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica ou requerer o reconhecimento de grupo econômico. Segundo os dados levantados, tais convênios foram acessados em 73 processos (44%) do total. Em 64 demandas, a medida foi promovida pós-Reforma, resultando em 47 oportunidades de ofício e 17 a requerimento do exequente.

O gráfico a seguir ilustra as ferramentas eletrônicas mais utilizadas. Percebe-se que o juiz ainda mantém a atuação de ofício mesmo após a Reforma Trabalhista, porém seus esforços estão concentrados, sobretudo, na penhora online via SISBAJUD, no cadastro de inadimplentes no BNDT e na consulta dos documentos de constituição das empresas na JUCERJA/RCPJ. Pela

porção cinza das colunas, pode-se observar a quantidade de processos em que nenhuma medida foi acionada.

Gráfico 2 - Ferramentas eletrônicas mais utilizadas após a Reforma Trabalhista



Fonte: a autora (2024).

Embora com menos recorrência, foi ainda observado o uso do CNIB, ARISP, SERASAJUD/SPC, CCS, SNIPER, PREVJUD, INFOSEG e CRCJUD. Essas medidas foram utilizadas em menos de 25% dos casos, porém todas pós-Reforma Trabalhista. Vejamos o propósito de cada uma delas.

Utilizado em 37 processos (22% das execuções analisadas, sendo 22 casos de ofício e 15 a requerimento), o CNIB oferece inclusão, cancelamento e consulta de indisponibilidades de imóveis (o equivalente a bloqueio de transferência) através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, plataforma digital interligada a Cartórios de Registro de Imóveis de todo o país. Seu uso serve tanto para averbar a indisponibilidade de um determinado imóvel, já conhecido, quanto para auxiliar o juízo na localização de patrimônio imobiliário no devedor. Uma vez incluído o CPF/CNPJ do devedor no sistema, os cartórios, ao identificarem imóvel daquela pessoa física ou jurídica, averbam a indisponibilidade na matrícula do bem e dão ciência

ao juízo do cumprimento da ordem. É nesse momento que, muitas vezes, tem-se a possibilidade de localizar quaisquer imóveis em nome dos executados. Cabe lembrar que, embora se possa identificar imóveis junto às declarações de imposto de renda, não raro os executados deixam de reportar a existência de patrimônio à Receita Federal ou sequer entregam DIRPF/DIPJ ao fisco. Ainda assim, foram constatados três indeferimentos, justificados, em síntese, pela ausência de suporte probatório ao requerimento e pelo INFOJUD (DOI) já ter sido consultado, o que supriria o requerimento na busca de patrimônio imobiliário.

O sistema ARISP (também chamado de Penhora Online) também se relaciona ao patrimônio imobiliário. É uma plataforma criada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo que hoje conecta o Poder Judiciário a cartórios de registro de imóveis de todo o país. A ferramenta viabiliza o pedido de matrículas de imóveis, assim como ordens de averbações de penhora, arresto e sequestro. Frequentemente, seu uso está associado ao CNIB, de modo que muitos juízes deferem seu acesso somente quando a pesquisa junto ao CNIB retorna positiva. Outra hipótese é quando o próprio exequente ou executado indica um imóvel à penhora. Conforme dados apurados, o ARISP foi utilizado em apenas 19 processos dentre os 164 analisados (11%), em 10 oportunidades de ofício e em nove mediante provocação. Houve também dois indeferimentos: de um lado, o entendimento de que a consulta já era suprida pela pesquisa junto ao INFOJUD (DOI), e, de outro, de que o requerimento era genérico e desprovido de lastro probatório mínimo que justificasse sua adoção.

A inclusão de devedores nos cadastros de inadimplentes do Serasa e SPC Brasil, realizada por meio dos convênios SERASAJUD e SPCJUD, também se mostrou pouco recorrente (18% das execuções). O fundamento jurídico que subsidia a medida decorre do art. 17 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do TST, que prevê a aplicabilidade do art. 783, §3º, do CPC ao Processo do Trabalho. De acordo com esse dispositivo, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Ainda assim, segundo os dados levantados, os sistemas de proteção de crédito foram acionados 22 vezes de ofício e somente seis a requerimento. Além disso, foi rejeitado em uma oportunidade, por entender o magistrado que a medida não traria qualquer eficácia à execução.

Já o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, é um sistema capaz de identificar todos os relacionamentos bancários dos executados com as instituições financeiras. Ele é bastante útil na identificação de responsáveis que venham se esquivando do cumprimento das obrigações trabalhistas. A movimentação das contas bancárias das empresas pode ajudar a revelar confusão patrimonial e a existência de sócio oculto ou de fato, o qual não figura no contrato social, mas preserva poderes de gestão. É o caso, por exemplo, do ex-sócio que segue operando as contas bancárias da empresa na qualidade de procurador, como forma de despistar as execuções. Por óbvio, a configuração de sócio de fato ou de confusão patrimonial depende também de outros elementos de prova, que são apreciados conjuntamente pelo juiz. Talvez por fazer parte de uma pesquisa patrimonial mais avançada, o CCS não é regularmente utilizado nas execuções trabalhistas. Dos 164 processos analisados, ele foi acionado em apenas 16 oportunidades (10%), seis de ofício e 10 mediante requerimento. Ademais, foi indeferido em duas oportunidades, uma por entender o magistrado que a pesquisa seria mais eficaz se acionada perante pessoas físicas e outra porque o requerimento era genérico e desacompanhado de qualquer indício de prova.

As ferramentas SNIPER e PREVJUD foram desenvolvidas recentemente pelo Programa Justiça 4.0, já apresentado no tópico “1.6 O PAPEL DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO”. O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) é a grande aposta do Poder Judiciário para otimizar as execuções. Trata-se de um mecanismo integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) que destaca vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos) a partir do cruzamento de diferentes bases de dados - Receita Federal do Brasil, TSE, CGU, ANAC, CNJ, Tribunal Marítimo e SISBAJUD. A promessa é viabilizar a investigação patrimonial de forma centralizada e unificada, tornando mais ágil e eficiente a atuação do Poder Judiciário. Nas palavras do ministro Luiz Fux, o SNIPER “é o caça-fantasmas de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro” (CNJ, 2022). O sistema, no entanto, ainda não é ainda alimentado por todas as bases de dados que anuncia. Até a presente data, segundo o próprio CNJ, estão disponíveis somente as seguintes consultas: dados de CPF e CNPJ, bases de candidatos e bens declarados ao TSE, informações sobre sanções administrativas, empresas punidas e acordos de leniência na CGU, dados do Registro Aeronáutico Brasileiro (ANAC), embarcações listadas no Registro Especial

Brasileiro (Tribunal Marítimo) e informações sobre processos judiciais (CNJ). Ao revés do noticiado, a ferramenta é ainda bastante rudimentar no que oferece. Os dados cadastrais e CPF e CNPJ já podiam ser acessados pelos convênios INFOJUD, JUCERJA ou RCPJ, não trazendo nenhuma novidade às serventias além de maior agilidade na consulta. Quanto às demais bases de dados já disponibilizadas, não trazem a efetividade esperada na consulta patrimonial. Não à toa, o SNIPER só foi acessado em 20 execuções (12% dos processos) - 14 a requerimento do exequente e seis por iniciativa do juiz - não servindo para localização de patrimônio em nenhuma delas. Além disso, foi indeferido em dois processos por não servir para a localização de patrimônio.

Já a ferramenta PREVJUD, também integrada à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), promete maior agilidade e qualidade na consulta às informações previdenciárias da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por ora, os dados lá fornecidos são o dossiê médico e o dossiê previdenciário. Para fins de execução, o dossiê previdenciário tem se mostrado proveitoso, por apresentar, dentre outras informações, os benefícios previdenciários ativos em nome do executado (aposentadoria, pensão por morte e afins), viabilizando futura penhora do crédito. Possivelmente por se tratar de uma alternativa muito recente, implementada no TRT 1ª Região somente em meados de fevereiro de 2023, o PREVJUD foi consultado em apenas 14 processos analisados (8% do total) - seis vezes de ofício e oito mediante requerimento. Cabe ressaltar que em apenas um único processo o resultado da pesquisa foi positivo e ensejou, por iniciativa do próprio magistrado, a expedição de ofício à autarquia previdenciária para constrição dos proventos.

O INFOSEG também é exemplo de ferramenta usada ínfimas vezes. De acordo com os dados levantados, foi consultado em apenas quatro processos (2%), três deles de ofício e apenas um a requerimento. O sistema, voltado para os agentes de segurança pública, fornece informações sobre indivíduos, empresas e armas extraídas de bases de dados de outros órgãos - federais, estaduais e municipais. Não à toa, foram cinco indeferimentos à sua utilização, fundamentados, em suma, na sua inutilidade para a pesquisa de bens. E mais, para aqueles processos em que a pesquisa foi positiva, os bens identificados já haviam sido constatados por outras ferramentas judiciais, como o RENAJUD ou INFOJUD.

Por fim, o CRCJUD demonstrou-se o convênio menos utilizado, tendo sido ativado em apenas duas demandas (1%) por iniciativa do magistrado. Destinado à busca de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, é nitidamente uma ferramenta de pouca efetividade para a satisfação das execuções. O intuito dos juízes que determinaram a medida foi identificar uma possível relação matrimonial dos executados, para que o cônjuge também viesse a responder pelas obrigações trabalhistas. O resultado de ambas as pesquisas efetuadas, no entanto, foi negativo.

2.2.2.3 Das outras medidas de execução

Para além do uso das ferramentas à disposição do juízo, a análise de dados apurou quais outras providências foram tomadas para satisfação da obrigação. Mais uma vez, preocupou-se em sinalizar as medidas que foram empregadas *ex officio* e as que foram deferidas/indeferidas após requerimento do interessado, a fim de desvelar como se dá a intervenção do magistrado.

A alternativa mais recorrente foi o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica reclamada. Em 99 processos houve a apresentação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelo exequente (60% do universo trabalhado) e em 13 processos houve a desconconsideração de ofício (8%). O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC, no art. 28 do CDC, no art. 4º da Lei nº 9.605/98, no art. 133 do CPC e no art. 855-A da CLT, foi desenvolvido para evitar que os sócios, protegidos pelo instituto da pessoa jurídica, com separação patrimonial, cometessem abusos, fraudes e irregularidades sem que seus próprios patrimônios fossem atingidos.

A desconconsideração da personalidade jurídica já era aplicável ao Processo do Trabalho antes da Reforma Trabalhista, nos moldes dos arts. 133 a 137 do CPC, por força do art. 6º da IN 39/2016 do TST, e, mesmo antes do Código Processual Civil de 2015, por analogia ao art. 28 do CDC. O art. 6º da IN 39/2016, por ser anterior à Reforma Trabalhista, também assegurava a iniciativa do magistrado desconsiderar a personalidade jurídica, com suporte na antiga redação do art. 878 da CLT. Já com a Reforma Trabalhista, houve a inclusão do art. 855-A na CLT, que concretizou o cabimento do incidente no Processo do Trabalho nos moldes dos arts. 133 a 137 do

CPC, porém a instauração de ofício passou a ser incabível, por força do art. 13 da IN 41/2018 do TST, salvo quando a parte estiver em exercício do *jus postulandi*.

A fim de se concretizar o instituto, há duas correntes doutrinárias mais conhecidas: a teoria maior, ou subjetiva, e a teoria menor, ou objetiva. A teoria maior, prevista no art. 50 do CC, demanda, cumulativamente, a prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência e da ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. A teoria menor, por seu turno, prevista no art. 28 do CDC e no art. 4º da Lei nº 9.605/98, exige apenas que se comprove a insolvência ou o inadimplemento de uma obrigação para que a personalidade jurídica seja desconsiderada. No Processo do Trabalho, aplica-se a teoria menor, a fim de privilegiar a satisfação do crédito, em função de sua natureza alimentar. Não à toa, dos 99 incidentes, a maioria foi julgada procedente: foram 77 procedências, 3 improcedências, 4 indeferimentos de plano e 15 ainda em andamento (sem decisão lançada até a escrita deste trabalho).

Em relação aos 13 processos nos quais a desconsideração partiu da iniciativa do magistrado, sete deles ocorreram após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, mesmo quando não se entendia mais possível o impulso oficial, nos termos do art. 13 da IN 41/2018 e art. 878 da CLT. Quanto aos outros seis, embora autorizado o impulso oficial, há casos em que sequer foi concedido o prazo de 15 dias aos sócios para manifestação e requerimento de provas cabíveis (art. 135 do CPC). Nesses casos, a execução foi redirecionada aos sócios de imediato, que foram citados para pagamento no prazo legal, sob pena de penhora online e demais medidas executórias. O mesmo se verifica em três processos nos quais a desconsideração foi requerida pelo exequente. Um atalho para a satisfação da obrigação, porém um desrespeito aos arts. 855-A da CLT e art. 17 da IN 41/2018, que exigem o oferecimento do contraditório ao suscitado (vide art. 135 do CPC).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, torna possível responsabilizar a empresa pelas dívidas contraídas por seus sócios e tem como requisito o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (teoria maior). Trata-se de medida excepcional, cabível quando haja comprovação de que o devedor (pessoa física) utilizou-se indevidamente da pessoa jurídica para resguardar bens e

valores de seu patrimônio pessoal, com o intuito de burlar a execução. Previsto no art. 133, §3º, do CPC, é igualmente aplicável ao Processo do Trabalho (arts. 855-A da CLT e art. 17 da IN 41/2018). A pesquisa constatou apenas duas demandas em que houve apresentação de IDPJ inverso, sendo um julgado procedente e outro indeferido de plano.

Na sequência, o mandado de penhora e avaliação foi a medida executória mais usual, verificada em 54 processos (33% do total), havendo, por vezes, mais de um mandado nos mesmos autos. De fato, os mandados expedidos por requerimento do exequente estão em maior número, mas, ainda assim, não se verifica uma grande prevalência. Isto é, ora os mandados são expedidos por iniciativa da parte, ora, por iniciativa do magistrado.

Em sua maioria, não tinham destinação específica de bens, ou seja, foram expedidos para penhora e avaliação “portas adentro”, cabendo ao oficial de justiça, no endereço do réu, apurar tantos bens quanto necessários à garantia da execução. Geralmente, é a última alternativa a que recorre o reclamante, depois de uma série de tentativas infrutíferas de constrição. Já os mandados de penhora e avaliação destinados a um bem específico decorrem, via de regra, da identificação de patrimônio através das ferramentas judiciais (como RENAJUD e CNIB).

A expedição de ofícios a outros órgãos ou organizações foi verificada em 32 execuções (19%). As razões são diversas, mas pode-se dizer que, em resumo, atuam também como ferramentas de pesquisa patrimonial. É comum haver pedidos de ofício para constrição de ativos a instituições financeiras que administram moeda eletrônica (não reguladas pelo Banco Central, logo, não submetidas ao SISBAJUD), aos 5º e 6º Ofícios dos Registros de Distribuição do Rio de Janeiro para fornecimento de certidões dos sócios, assim como às operadoras de telefone ou fornecedores de gás para obtenção do atual paradeiro dos réus que encontram-se em local incerto e não sabido.

O emprego das demais medidas executórias foi pouco expressivo. Contaram-se 12 demandas com pedidos de reserva de crédito a outros processos judiciais, 20 com mandado de penhora em mãos de terceiro, cinco com redirecionamento da execução à reclamada subsidiária, e apenas dois com ordem para apreensão de CNH/passaporte e reconhecimento de grupo econômico.

2.2.2.4 Do patrimônio do devedor

O levantamento de dados também buscou apurar se, em resposta a todas as medidas de execução e manifestação das partes, foram localizados bens penhoráveis do executado. Cabe salientar que, embora possa haver casos em que o reclamante trouxe à conhecimento do juízo a existência de patrimônio do réu, essas ocorrências são exíguas. A identificação de bens é consequência quase que exclusiva da pesquisa patrimonial desenvolvida nos autos, sobretudo através das ferramentas judiciais, como RENAJUD, CNIB, ARISP e INFOJUD.

A análise processual mostrou que, em 58 processos, foram localizados bens do devedor (veículos e imóveis, salvo raras exceções). Não se trata de um número relevante frente ao total de execuções (apenas 35%), mas, ainda assim, são 58 reclamantes que passam a vislumbrar a satisfação de seus créditos com a identificação de patrimônio. No entanto, em apenas 21 processos (menos da metade) a execução foi, efetivamente, direcionada a esses bens. A inércia do credor, que deixa de formular requerimento para penhora, é um relevante fator para tanto. Desde a Reforma Trabalhista, quando o art. 878 da CLT passou a vedar a execução de ofício, os juízes, em regra, intimam o exequente para ciência do bem localizado, cabendo a esse impulsionar o prosseguimento da execução como entender de direito. Outro fator recorrente é a existência de prévias restrições ao bem. Registros de alienação fiduciária, indisponibilidades ou penhoras anteriores costumam ser suficientes para que o magistrado entenda que o bem não é hábil para prosseguimento da execução, indeferindo quaisquer medidas nesse sentido. Por óbvio, o juiz deve conduzir o processo de modo a evitar a prática de atos inúteis ou que firam direito das partes e de terceiros, como o direcionamento da execução a bem que não seja livre e desembaraçado. No entanto, a existência de gravames não necessariamente torna o bem ineficaz à execução.

A indisponibilidade não tem o condão de obstar a penhora e a expropriação, tampouco cria direito de preferência entre credores. Ela apenas impede os atos de disposição de vontade do proprietário, para evitar que o patrimônio seja dilapidado. A alienação fiduciária impede, de fato, a penhora, pois a propriedade do bem transfere-se à instituição financeira responsável pelo financiamento. No entanto, à medida que o valor do financiamento vai sendo amortizado, a parcela correspondente do bem sai da esfera patrimonial da instituição financeira e passa a

pertencer ao alienante. Logo, é cabível a penhora sobre direitos aquisitivos do devedor fiduciante, conforme art. 835, XII, do CPC. E, por fim, o concurso de penhoras sobre o mesmo bem é perfeitamente possível de acordo com o art. 797, caput e parágrafo único, do CPC. Havendo alienação, há de se observar a preferência para a satisfação do crédito, a qual será ditada pela anterioridade da penhora, consoante o art. 908, §2º, do CPC. Importante salientar que crédito trabalhista, pela sua natureza alimentar, é superprivilegiado, ou seja, prefere a qualquer outro, por força do art. 186 do CTN.

Ainda assim, a existência de gravames é motivo recorrente para indeferimento da penhora. É comum, inclusive, esse entendimento condicionar a pesquisa de veículos pela secretaria do juízo. Conforme já tratado no tópico “2.2.2.2 Das ferramentas/convênios judiciais”, algumas serventias habilitam a opção “mostrar somente veículos sem restrição” ao realizar a pesquisa no sistema, de modo que a busca resulte apenas em veículos sem qualquer gravame. Dessa forma, o credor não tem conhecimento se o réu não possui veículos em seu nome ou se, na realidade, não possui veículos sem restrições, podendo estar abrindo mão da execução de um bem promissor para o avanço da execução.

Em relação aos 21 processos nos quais a execução foi direcionada aos bens do devedor, houve apenas dois leilões exitosos. Em ambos, desafortunadamente, os bens arrematados não foram suficientes para a quitação da obrigação. Em todos os demais casos, salvo aqueles com leilão em andamento, a execução do patrimônio não obteve sucesso: ou porque o bem não foi encontrado pelo oficial de justiça, inviabilizando a consumação da penhora, ou porque, levado à hasta pública, não foi arrematado.

2.2.2.5 Da prescrição intercorrente

O tema da prescrição intercorrente sempre foi bastante controvertido para o Direito do Trabalho. Conforme já exposto no tópico “1.4.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”, antes mesmo da Reforma Trabalhista, a doutrina e os juízes trabalhistas deparavam-se não só com as posições diametralmente opostas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho sobre a aplicabilidade do instituto - devido ao confronto das Súmulas 327 do STF e 114 do TST - mas também com a desarmonia entre os normativos do novo CPC (art. 921), da LEF

(art. 40) e da IN 39/2016 do TST (art. 2º, VIII) no particular. A resolução foi trazida pela Lei n.º 13.467/2017, com o art. 11-A da CLT, que prevê inequivocamente a ocorrência da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. A aplicação do instituto hoje, apesar de contar com o suporte da IN 41/2018 do TST e do Provimento n.º 4 da CGJT, está longe de ser tema pacífico nas decisões judiciais.

A IN 41/2018, em seu art. 2º, deixa claro que o prazo de dois anos da prescrição intercorrente só será contabilizado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o art. 11-A, §1º, da CLT e desde que essa determinação tenha sido feita após 11/11/2017, isto é, após a vigência da Reforma Trabalhista. Na sequência, veio a Recomendação n.º 3/2018 da CGJT que, inteiramente dedicada ao tema, trouxe importantes esclarecimentos sobre sua forma de aplicação, mas acabou sendo revogada pelo Provimento n.º 4 da CGJT em 2023. Esse Provimento, por sua vez, faz breve referência ao instituto, prevendo, apenas, que a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa (art. 128) e que cabe ao juiz revisar periodicamente os processos suspensos para renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional (art. 120). Não há qualquer recomendação por parte dos Tribunais sobre como lidar com o prazo prescricional em caso de ausência de bens penhoráveis do devedor - hipótese que havia sido exaustivamente abordada na Recomendação n.º 3/2018 da CGJT, hoje revogada. Ademais, não há consenso sobre que tipo de determinação ou qual prazo de inércia ensejaria a fluência do prazo prescricional. Lembremos que, para os doutrinadores mais influentes em matéria processual, a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida quando o ato a ser praticado dependa exclusivamente do exequente, ou seja, não possa ser suprido de ofício pelo juiz. Vejamos como a questão vem sendo tratada pelos magistrados da 1ª Região. Para tanto, lembremos que foram 164 analisados: 103 em andamento na execução, 53 suspensos ou arquivados provisoriamente e 8 arquivados definitivamente.

Do todo analisado, o reclamante foi intimado sob pena dos efeitos do art. 11-A da CLT em um dado momento da marcha processual de 128 demandas (78% dos processos). Em todos os casos, o teor das intimações era genérico, determinando que o exequente desse prosseguimento à execução e advertindo-lhe que o descumprimento ensejaria o início do prazo prescricional

intercorrente. Saliente-se que, em nenhuma dessas ações, o credor foi notificado para a prática de ato estritamente pessoal e específico, a despeito do entendimento da doutrina. Pelo contrário, deveria a parte “indicar de forma fundamentada meios válidos de prosseguimento da execução”, “requerer o que for de seu interesse”, “vir com a indicação de bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução” e afins. Os prazos concedidos ao cumprimento são exíguos em relação ao que se demanda, podendo variar de 10 a 30 dias.

Pode-se dizer, com segurança, que é dessa forma que a vasta maioria dos juízos da capital opera a prescrição intercorrente. Muito raramente o magistrado filia-se ao itinerário procedimental sugerido pela doutrina, concedendo especial atenção à hipótese de ausência de bens penhoráveis do devedor e congregando o entendimento do art. 11-A da CLT com o art. 40 da LEF e com o art. 921 do CPC. Esse entendimento foi adotado em apenas um único processo, cujo prazo da prescrição intercorrente segue em curso. Nesse caso, por não terem sido localizados bens do devedor, o magistrado determinou o sobrestamento do feito por um ano, sem contabilizar o prazo prescricional. Segundo a ordem do juiz, assim que decorrido esse prazo, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, dando-se início à contagem do prazo prescricional do art. 11-A. Tudo em estreita consonância com o art. 40, §§1º e 2º, da LEF e art. 921, §§1º e 2º, do CPC e à Consolidação dos Provimentos da CGJT de 19/12/2019, ainda em vigor quando prolatada a decisão. A única diferença que pode-se apontar em relação ao itinerário procedimental sugerido pela doutrina é que, no caso concreto, o juiz não determinou que a parte fosse ouvida após o decurso do prazo bienal e antes de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, o que é previsto pelo §5º do art. 921 do CPC e pelo §4º do art. 40 da LEF.

Houve também outros casos excepcionais, como aqueles em que os credores foram intimados para impulsionar a execução, com indicação de bens livres e desembaraçados, sob pena de o silêncio ser considerado renúncia ao crédito. Dois processos foram extintos por esse motivo, sendo as sentenças fundamentadas nos arts. 487, III, c, e 924, IV, do CPC, logo após decorrido o prazo concedido ao exequente para impulsionar o feito. Em um desses casos, com a interposição de Agravo de Petição, a segunda instância acabou por reverter a sentença de extinção, enfatizando a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e o teor da Súmula 63 do Regional, *in verbis*:

SÚMULA N.º 63 Extinção da execução. Renúncia tácita ao crédito trabalhista. Impossibilidade. A renúncia ao crédito trabalhista há de ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exequente.

Embora os magistrados, nos despachos/decisões analisados na presente pesquisa, em ampla maioria, entendam que a Lei n.º 13.467/2017 regulou a matéria totalmente, não abrindo espaço para aplicação subsidiária da Lei n.º 6.830/80, vejamos como tem sido o entendimento do segundo grau nesse sentido. Ressalte-se que, em 30 processos, a execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente. Porém, 23 dessas sentenças de extinção foram reformadas pela instância superior, restando apenas duas mantidas pelo segundo grau e outras cinco que sequer foram objeto de recurso.

Em análise dos acórdãos, observa-se que quase todas as sentenças foram anuladas pelo mesmo motivo: ausência de intimação do exequente com indicação precisa da determinação a ser cumprida e expressa cominação das consequências do descumprimento, isto é, a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, §1º, da CLT. Isso sem mencionar os casos em que a notificação do autor, além de genérica, não previa a penalidade do art. 11-A da CLT, pois expedida antes da vigência da Reforma Trabalhista, em manifesta afronta ao art. 2º da IN 41/2018.

Em alguns julgados, foi destacado ainda que o juiz de origem não poderia pronunciar a prescrição intercorrente sem antes oportunizar à parte prazo para manifestar-se, por afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa e aos arts. 9º, 10 e 921, §5º, do CPC, art. 40, §4º, da LEF e art. 4º da Recomendação n.º 3/2018 da CGJT (ainda em vigor à época dos julgados). Noutros casos, observou-se que não haviam sido identificados bens penhoráveis do devedor, razão pela qual o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT deveria iniciar apenas após cumprido o requisito de pesquisa patrimonial e transcorrido o prazo de um ano de arquivamento provisório ou suspensão do processo. Registre-se que esse entendimento estava inteiramente baseado na Recomendação n.º 3/2018 da CGJT, hoje revogada, porém, o procedimento segue sendo reforçado pela doutrina em analogia aos dispositivos do CPC e da LEF. A esse respeito, o trecho do julgado da 6ª Turma, de relatoria do Exmo. Des. Roberto Norris, que bem elucida o posicionamento do Tribunal sobre o tema:

Constata-se que, *in casu*, o que tem impedido o êxito da execução é a não localização de bens da executada, o que difere, em muito, de uma eventual inércia que poderia ser atribuída à exequente, para fins de aplicação da prescrição intercorrente. Assim, o insucesso da execução, no presente caso concreto, dá-se pela não localização de bens penhoráveis, não obstante a tentativa frustrada, impulsionada pela exequente. [...] **Saliente-se que atribuir à exequente uma suposta inércia pelo fato de o devedor conseguir esconder do Poder Judiciário os bens e proferir sentença extintiva da execução é o mesmo que contribuir com os atos do devedor para o insucesso da satisfação jurisdicional.** (TRT-1 - AP: 0010834-39.2014.5.01.0060, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2023, grifo nosso)

2.2.2.6 Da manifestação das partes

O papel das partes é fundamental para o bom andamento do feito, mas, em se tratando de execução, especialmente após a nova redação do art. 878 da CLT, o exequente assume posição de destaque. Lembremos que, em todos os processos analisados, os exequentes tinham procurador habilitado; logo, a diligência dos advogados para requerer medidas de execução ou indicar bens do devedor mostra-se essencial para manter a cadência da marcha processual.

Sabe-se que a execução é pautada no interesse do credor, a quem compete, juntamente com o(a) magistrado(a), conduzi-la da forma que lhe for mais conveniente, mensurando a viabilidade de adotar ou não as medidas executivas - não sem antes obviamente submeter seus requerimentos ao juízo. O exame dos autos mostrou que, desde a Reforma Trabalhista, a cada decisão prolatada, o magistrado busca advertir o exequente sobre a prescrição intercorrente e a possível remessa dos autos ao arquivo. Acontece que, como já exposto no tópico anterior, as determinações judiciais são genéricas, servindo apenas para repassar o ônus da execução ao reclamante e se fazer cumprir o art. 878 da CLT. Soma-se a isso o constante alerta do §1º do art. 11-A da CLT. O resultado é que o credor precisa se esforçar sobremaneira para indicar meios passíveis de execução, mesmo que não tenha acesso a qualquer ferramenta capaz de pesquisar patrimônio do devedor, ferramentas essas que estão à disposição do Judiciário.

Além disso, nota-se que não há regularidade na postura do magistrado, que, por vezes, atua de ofício e, por vezes, mediante provocação do autor. Mesmo havendo diversas ferramentas executórias ao alcance do magistrado, na maioria das vezes, exige-se iniciativa do autor para que

elas sejam acionadas. O mesmo ocorre em relação ao patrimônio do executado. Ainda que tenham sido localizados bens do devedor, na maioria das vezes, aguarda-se requerimento da parte interessada para penhora. Conseqüentemente, a execução não é dotada de linearidade. São idas e vindas de comunicação entre o juízo e o reclamante para que a atividade satisfativa avance. Não à toa, são inúmeros os prazos e renovações de prazos, arquivamentos e desarquivamentos, sobrestamentos e dessobrestamentos, fazendo os processos irem em direção oposta à efetividade e à celeridade.

Não se pode deixar de mencionar que, por mais clara que seja a manifestação do advogado, é comum que seus requerimentos não sejam apreciados ou sejam apreciados apenas em parte pelo juízo, o que se verificou em pelo menos 41 processos. Da mesma forma, é comum que as decisões judiciais não sejam fundamentadas ou sejam fundamentadas de maneira vaga, não expondo, de fato, os motivos para deferimento ou indeferimento das postulações. A contumácia do advogado do credor mostra-se, portanto, vital não só para a coerção do devedor, como também para a devida entrega da prestação jurisdicional.

Além do mais, exige-se incessantemente do exequente a apresentação de meios “eficazes e inéditos” à execução, indeferindo-se, de plano, requerimentos sucintos ou desacompanhados de prova. A justificativa é que o Judiciário não é “órgão de consulta” e que, mais uma vez, o ônus da execução compete ao exequente, incorrendo a inércia no curso da prescrição intercorrente. O trecho do despacho a seguir reforça esse entendimento:

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, que já não tenham sido adotados por este Juízo [...] Para fins de observância do comando supra, fica o Exequente ciente de que o simples requerimento para localização de pessoas e/ou renovação de bloqueio on line que anteriormente restou infrutífero **não serão considerados como meio efetivo para o prosseguimento da execução, o mesmo ocorrendo, com o requerimento genérico na tentativa de utilização do Juízo como de investigação, sem que haja ao menos indícios que justifiquem a medida requerida.** (TRT-1 - ATSum: 0100766-47.2022.5.01.0031, 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Data de Publicação: 10/06/2023, grifo nosso)

De outro lado, não há que se falar na participação do devedor como significativa para o desenrolar da execução. Sequer há número considerável de processos em que o executado fez-se

presente. A maioria dos autos não contou com qualquer manifestação sua no decorrer da atividade satisfativa, mesmo que houvesse procuradores para atuarem em seu interesse. As esporádicas intervenções partiram dos sócios das rés, que se manifestavam perante incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou recorriam da referida sentença condenatória. Ademais, nota-se que os réus permaneceram predominantemente inertes frente às medidas executórias, salvo raras exceções, como quando os sócios executados percebem a existência de bloqueio judicial na conta-salário ou nos proventos de aposentadoria, vindo a juízo, de imediato, para requerer o desbloqueio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, atuando como representante da soberania do Estado, deve buscar a imposição concreta de suas decisões, restituindo, em termos definitivos, a ordem jurídica e o direito subjetivo lesado. A materialização do direito reconhecido no título executivo serve como mecanismo de legitimação do próprio Estado de Direito, quem estaria seriamente abalado se, frente às reiteradas violações da ordem jurídica, não fosse capaz de produzir qualquer consequência prática àqueles que atuam ao arpejo da lei. O zelo pela consecução da obrigação, portanto, com a devida entrega do bem da vida ao exequente, há de moldar a atuação dos órgãos judiciários para uma entrega jurisdicional justa.

Em se tratando da Justiça do Trabalho, a satisfação de direitos tem reflexos importantes além da esfera processual, uma vez que se presta ao reequilíbrio da lancinante desigualdade existente entre o trabalhador e o empregador no plano social, econômico e laboral. À vista disso, o ordenamento jurídico é fundado em regras e princípios que atentam a esse cenário de hipossuficiência do obreiro, reservando ao Direito do Trabalho um caráter de proteção e atribuindo aos seus competentes créditos a natureza alimentar, vide previsão constitucional do art. 100, §1º, da CF. Diante disso, o legislador reconheceu inclusive *status* de superprivilégio a referidos créditos, isto é, preferência frente a todos os demais, segundo regra positivada no art. 186 do CTN.

Não obstante, o Direito Trabalhista vem sofrendo severos impactos legislativos, especialmente em virtude da Lei n.º 13.467/2017. A Reforma Trabalhista, embora alicerçada no discurso de modernização das relações de trabalho e geração de emprego, na realidade, sempre serviu aos interesses do grande capital, com claro propósito de precarização de direitos, desmobilização da estrutura sindical e enfraquecimento da Justiça do Trabalho. Em matéria processual, atraindo a lógica do Direito Civil, extinguiu a execução de ofício, uma das mais expressivas singularidades atribuídas aos juízes do trabalho, ao mesmo tempo que introduziu o instituto da prescrição intercorrente (arts. 878 e 11-A da CLT). Uma combinação que culminou no enfraquecimento da tutela executiva, em sentido diametralmente oposto ao modelo constitucional de processo, assentado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII da CF.

A execução sempre foi o gargalo do Judiciário, com vultosas taxas de congestionamento e extensos prazos de solução que constantemente afrontam a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Conforme informações do TST, ao final de 2022, a Justiça do Trabalho tinha 2.622.106 reclusórias pendentes de pagamento, sem considerar aquelas que já haviam sido extintas por execução frustrada. É claro que a frustração da execução decorre de uma série de razões que, juntas, perfilam a “cultura da desobediência” que permeia o Judiciário. Dentre elas, pode-se citar: a instabilidade político-econômica do país, a ausência de patrimônio do devedor, as estratégias de blindagem patrimonial e o comportamento dos sujeitos processuais, depreendendo-se desse último a atuação das partes e do próprio juiz da execução.

Dentre esses fatores, destaca-se a figura do juiz do trabalho, por ser ele o expoente do Poder Judiciário na marcha processual. Tal destaque fica claro ao se observar a atenção que o ordenamento jurídico concede à atuação do magistrado no processo. Por força constitucional, seu comportamento deve ser pautada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), na inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), no devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF) e, assim como toda função pública, nos princípios da eficiência, da motivação, da publicidade (arts. 37, caput e art. 93, IX da CF), etc. E não só. Os princípios da proteção e da máxima efetividade da tutela executiva, assim como o art. 765 da CLT, numa lógica de majoração dos poderes do juiz do trabalho, impõem ao magistrado uma postura constantemente ativa em prol da satisfação da obrigação, de modo que, em paralelo à condução técnico-jurídica do processo, o magistrado também oriente sua atuação ao incremento da efetividade.

Frente a esse questionamento, o presente trabalho propôs o deslocamento do olhar para o comportamento do magistrado na atividade satisfativa, a fim de se identificar, *a contrario sensu*, até que ponto sua atuação é determinante para a não satisfação do crédito exequendo. Se, por um lado, o juiz detém amplos poderes na condução da marcha processual e um arsenal de ferramentas eletrônicas de constrição e pesquisa patrimonial que o instrumentalizam para a perseguição da dívida, por outro, tem sua atuação cerceada por um cenário hostil de grande volume de processos, reformas legislativas e metas de desempenho que o distanciam desse desígnio.

A partir da análise de 164 processos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em execução no município do Rio de Janeiro (dois de cada Vara do Trabalho da capital), a pesquisa observou o comportamento dos juízes no decorrer de toda a atividade satisfativa. Para tanto, foram selecionados, de forma aleatória, processos em curso ou arquivados/sobrestados sem pagamento nos anos de 2022 e 2023, de modo que, ao final, fosse construído um retrato atual do papel do magistrado nas execuções da Justiça do Trabalho carioca. A influência do julgador foi apreciada a partir da sequência de decisões proferidas, em ponderação com o contexto dos autos, contemplando, pois, a manifestação das partes, a presença/ausência de patrimônio do devedor, o emprego das medidas de pesquisa e constrição fornecidas pelo Poder Judiciário, assim como as recentes alterações da legislação trabalhista. Não se trata, aqui, de contestar as razões de decidir, mas sim, de se ponderar, sob uma perspectiva crítica, a influência dessas decisões para o insucesso da atividade satisfativa.

A análise dos dados mostrou que, no que diz respeito à atuação de ofício, o juiz assume uma postura ambivalente. Em dados momentos, o magistrado afasta a incidência do reformado art. 878 da CLT para, de ofício, inaugurar a atividade satisfativa e/ou tomar certas providências de ofício. Noutros, reporta-se ao mesmo dispositivo legal para abster-se de dar prosseguimento à execução e redirecionar esse encargo ao credor, condicionando a inércia à penalidade do art. 11-A da CLT, ou seja, ao início da prescrição intercorrente.

De início, o magistrado flexibiliza seu entendimento acerca do fim da execução *ex officio*, preterindo, mesmo que não o diga, a vedação imposta pelo art. 878 da CLT em benefício do art. 765 da CLT. A partir dessa perspectiva, assume ampla liberdade na direção do processo, inaugurando a execução e tomando providências de ofício. Acontece que essa postura mais enérgica fica reservada apenas ao início da tutela executiva, com a expedição de mandado de pagamento e penhora online de ativos financeiros, medidas céleres e com grande chance de efetividade. Em raras oportunidades, há determinação para, além da penhora, serem promovidas outras medidas de execução.

Infrutífero o intento, o desenvolvimento da execução fica a cargo do exequente, sob pretexto da vedação à execução de ofício. Seguindo esse entendimento, o magistrado abstém-se de tomar qualquer providência, muito embora o uso das ferramentas eletrônicas de pesquisa e

construção componham seu dever jurisdicional na tutela executiva. A esse respeito, impõe-se destacar o art. 23, III, do Provimento n.º 4 da CGJT, que atribui ao Corregedor Regional a competência de apurar e controlar a regularidade da utilização de tais ferramentas pelos magistrados, assim como o art. 6º, §3º, V, que estabelece o uso efetivo e constante das ferramentas como critério de desempenho ao vitaliciamento dos juízes. Não obstante, o juiz relega a ativação dos convênios à iniciativa do exequente, quem deve indicar expressamente quais deles quer que sejam acionados, além de fundamentar de forma satisfatória seu requerimento.

Interessante observar que nem mesmo a existência de verbas previdenciárias devidas influi na conduta dos magistrados. O exame dos autos mostrou que, muito embora seja-lhes atribuído dever constitucional de executá-las de ofício, nos termos do art. 114, VIII da CF, da Súmula Vinculante 53 do STF e do art. 876, parágrafo único, da CLT, as contribuições sociais passam-lhes despercebidas no curso da execução. Registre-se que não foi constatado um único processo, dentre os 164 analisados, no qual o magistrado tenha impulsionado o feito para satisfazer a obrigação previdenciária.

Com o ônus da execução recaindo sobre o credor, a cadência da marcha processual agora depende, e muito, da contumácia dos procuradores do exequente - do exequente, frise-se, pois a figura do patrono do réu sequer costuma aparecer nos autos. Soma-se a isso o prazo prescricional intercorrente, introduzido pela Reforma Trabalhista no art. 11-A da CLT. A partir da articulação de ambos os artigos, o magistrado desloca a propulsão da atividade satisfativa ao reclamante, ao mesmo tempo que busca efusivamente adverti-lo sobre a prescrição intercorrente e o possível arquivamento/suspensão do processo, de tal forma que a notificação mais soa como uma intimidação da parte do que uma mera determinação. Isso sem mencionar que essa determinação sequer é destinada à prática de ato pessoal e específico. Muito pelo contrário, o conteúdo da ordem é genérico, para que o credor “requeira o que for de seu interesse”, “indique meios válidos para prosseguimento da execução”, e afins, sem mencionar o prazo exíguo para cumprimento. Em consequência, o exequente precisa empenhar-se sobremaneira para indicar meios passíveis de execução, embora não disponha de meios próprios de pesquisa patrimonial, atributo das ferramentas do Poder Judiciário.

Além disso, a análise das demandas também mostrou que a localização de patrimônio do devedor é consequência quase que exclusiva da pesquisa patrimonial promovida nos autos, sobretudo através dos convênios judiciais acionados por requerimento do exequente. Todavia, nem mesmo a identificação de patrimônio é suficiente para o magistrado dar prosseguimento aos atos expropriatórios, momento em que os julgadores, mais uma vez, remetem-se ao novo art. 878 da CLT para deixar de dar andamento à execução. Assim sendo, via de regra, os juízes limitam-se a dar ciência do bem localizado ao exequente, cabendo a esse, mais uma vez, impulsionar o feito como entender de direito, sob pena da fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 11-A, §1º, da CLT.

No entanto, é também comum que o direcionamento da execução a um bem em particular seja indeferido de plano, sem nem mesmo se oportunizar ao credor prazo para manifestação. Esses indeferimentos devem-se, basicamente, a registros prévios de alienação fiduciária, indisponibilidades ou penhoras de outros juízos. Tais gravames costumam ser suficientes para que os magistrados entendam que o bem não é hábil para o prosseguimento da execução, mesmo que esse seja o único patrimônio penhorável do devedor. Por óbvio, a condução do processo deve evitar a prática de atos inúteis ou que firam direito das partes e de terceiros, como o direcionamento da execução a bem que não seja livre e desembaraçado. Contudo, a existência de gravames não necessariamente torna o bem ineficaz à execução. Alienação fiduciária, indisponibilidade e concurso de penhoras: nenhuma dessas restrições obsta a penhora e os demais atos de expropriação.

Na inércia do exequente ou não havendo indicação específica de bem para prosseguimento da execução, os autos são subitamente arquivados ou sobrestados, e, decorridos dois anos do prazo prescricional intercorrente, a execução é extinta. O resultado é uma profusão de recursos à instância superior, cujas decisões colegiadas acabam por reverter a extinção, afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para retomada da execução. Isso porque a jurisprudência do Regional é firme na necessidade de notificação do exequente com indicação precisa da determinação a ser cumprida e das consequências do descumprimento, assim como na necessidade de se oportunizar prazo para manifestação da parte antes de se pronunciar a prescrição intercorrente. O posicionamento jurisprudencial nada mais é do que uma

síntese da interpretação do art. 11-A da CLT, art. 40 da LEF e art. 921 do CPC, também defendida pela doutrina.

Tem-se ciência das limitações da pesquisa, especialmente diante da quantidade de processos analisados frente ao vultoso volume de processos que tramitam, diariamente, nas 82 Varas do Trabalho do município do Rio de Janeiro. Em que pese não ser possível traçar um verdadeiro retrato da execução trabalhista na capital, a análise aproximada das 164 demandas permitiu-nos esboçar um panorama da atividade satisfativa e do perfil dos(as) magistrados(as). A apreciação dos resultados, consolidada neste tópico, demonstra um *modus operandi* em comum aos(às) juízes(as) em exercício na capital, a despeito das particularidades de cada processo.

Com a constante intenção de se estancar a alta demanda e satisfazer as métricas de desempenho, a atuação dos magistrados mostra-se fortemente orientada a dar celeridade às execuções a custo da efetividade processual. Frente a todos os parâmetros de análise, nota-se o fito de se abreviar a execução e promover a finalização forçosa dos processos. Não obstante as alterações legislativas da Reforma Trabalhista tenham sido o substrato desse *modus operandi*, especialmente o conluio da prescrição intercorrente com a extinção da execução de ofício, foi a interpretação e o manejo articulado desses institutos por parte dos magistrados que, irrefutavelmente, prejudicaram o andamento da atividade satisfativa, fazendo inclusive a satisfação do crédito ceder espaço para a extinção de sua exigibilidade em alguns casos. A despeito do complexo cenário de fatores que se inter-relacionam no desenrolar da execução, é inegável que a atuação do juiz do trabalho, pode contribuir, ainda que à sua revelia, para o insucesso da execução.

O reconhecimento empírico da atuação contraproducente do juiz do trabalho na execução sinaliza apenas uma das deficiências do Judiciário Trabalhista e, inevitavelmente, do Estado na proteção do trabalhador. Por óbvio, os direitos trabalhistas só são convenientes ao poder econômico no sentido de viabilizar a contínua extração de mais-valia e a maximização dos lucros. Numa clara demonstração de ambiguidade, o sistema jurídico trabalhista consente com a reprodução da lógica do capital de exploração do trabalho humano, ao mesmo tempo que tem a incumbência de impor limites ao uso predatório do poder econômico, a fim de assegurar a dignidade humana do trabalhador.

Essa ambivalência é percebida inclusive nas instâncias judiciais. Os juízes do trabalho e a Justiça do Trabalho como um todo haveriam de estar comprometidos com o desiderato constitucional de acesso do trabalhador à “ordem jurídica justa”, no conceito de Watanabe (1988, p. 128) de acesso à justiça. A atuação dos magistrados, nitidamente, não se propõe à entrega do bem da vida ao exequente, muito menos à correção da realidade social que subjaz os conflitos trabalhistas. No entanto, não se pode permitir a “busca frenética por resultados numéricos de uma Justiça que não vê e não questiona o uso predatório de sua estrutura. [...] A sociedade não quer a sentença judicial como um simulacro de justiça, mera estatística” (VIEIRA, 2015). O que se nota, pelo contrário, é um distanciamento dos juízes no cumprimento desse *mister*. Mais do que isso, nota-se a evasão da Justiça do Trabalho em reconhecer, institucionalmente, suas máculas e fragilidades que, *a contrario sensu*, legitimam o desrespeito aos direitos trabalhistas.

Desassociar o magistrado da sua função política e social enquanto garantidor de direitos é esvaziar a atuação jurisdicional em seu âmago. Se o Poder Judiciário almeja concretizar e não, meramente, proclamar os direitos trabalhistas, sugere-se compreender, em continuidade aos resultados do presente trabalho, de que forma o Estado-Juiz pode vencer as intempéries do seu ofício para assegurar ao trabalhador o pleno acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Darlan. **Retomada da economia: veja quais atividades já retomaram o patamar pré-pandemia e quais ainda não**. G1, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/11/retomada-da-economia-veja-quais-atividades-ja-retomaram-o-patamar-pre-pandemia-e-quais-ainda-nao.ghtml>. Acesso em 29 out. 2023.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume IV: manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book.
- BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**: volume único. 4. ed.. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- BRASIL. **Reforma Trabalhista**: Enunciados aprovados 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018). Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 10 out. 2023
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Seção Especializada em Execução. Agravo de Petição n.º 0020318-65.2014.5.04.0005. Agravante: Jorge Augusto Dos Santos Alves. Agravado: Ferreira E Filipiaki Serviços Empresariais Ltda - Me. Relator: João Batista De Matos Danda. Porto Alegre, 13/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1102167350/inteiro-teor-1102167387>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 6ª Turma. Agravo de Petição n.º 0010834-39.2014.5.01.0060. Agravante: Renata Cruz Santos Freire. Agravado: Laboratorio De Analise Clinicas Dr Herculano Gomes Ltda - Me, Ricardo Tinoco. Relator: Ricardo Norris. Rio de Janeiro, 03/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1771543440/inteiro-teor-1771543443>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Processo n.º 0100766-47.2022.5.01.0031. Reclamante: Maycon Paulino Carrascoso. Reclamado: Ar De Teto Ar Condicionado Ltda e outros. Juíza: Adriana Maria de Lima. Rio de Janeiro, 09/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/1859983063/andamento-do-processo-n-0100766-4720225010031-atsum-09-06-2023-do-trt-1>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ALVES, Adriana Avelar; ARAÚJO, Carla Rodrigues Costa de; ROSIM, Danielle Zoega; TOLLER, Ana Flávia Lopes de Moraes; PAULA, Gustavo Lima de; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio. **Acesso à Justiça do Trabalho**: antes e depois da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 9. ed.. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira.

CASTRO, Ítalo Menezes de. **A duvidosa constitucionalidade do "fim" da execução de ofício do crédito trabalhista**. São Paulo: Revista Ltr: legislação do trabalho, ano 82, n. 4, p. 407-414, abr. 2018.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução no Processo do Trabalho**: de acordo com o novo CPC e com a lei n. 13.467/2017. Belo Horizonte: Revista Fórum Justiça do Trabalho, ano 36, n. 427, p. 9-48, jul. 2019.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A prescrição intercorrente na execução trabalhista depois da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017**. Belo Horizonte: Revista Fórum Justiça do Trabalho, v. 36, n. 426, p. 11-54, jun. 2019.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Nova perspectiva para a efetividade da execução: a aplicação das medidas coercitivas na execução trabalhista após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC na ADI 5.941. In: DELGADO, Maurício Godinho (coord.); BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.); COSTA, Adriene Domingues (org.); RODRIGUES, Bruno Alves (org.); MANOEL, Cácio Oliveira (org.). **Coleção Estudos ENAMAT: A efetividade da execução trabalhista: volume 3**. Brasília: ENAMAT, 2023. p. 221-242.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. CNJ, Brasília, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 28 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: nova ferramenta permite identificar ativos e patrimônios em segundos**. CNJ, Brasília, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>. Acesso em 28 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022**. Brasília: 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas - Ano 2023**. CSJT, Brasília, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTYzNmJlODktNjkyNi00NWJLTG2MzEtYWVmMzdhNWY3OTQ1IiwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. 4. ed.. Salvador: JusPodivm, 2017.

CTPJE/TST. **Histórico**. TST, Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed.. São Paulo: LTr, 2019.

DI BENEDETTO, R. **Revendendo mais de 70 anos em menos de 7 meses**: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 18, n. 2, p. 545–568, 2017. DOI: 10.18593/ejll.15238. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/15238/14163>. Acesso em: 9 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sauno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual.. Salvador: ed. JusPodivm, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; JUNIOR, Walter Rosati Vegas. Medidas indutivas, atipicidade e efetividade da execução trabalhista: possibilidades e limites para a aplicação da disposição contida no art. 139, IV, do CPC/15. In: DELGADO, Maurício Godinho (coord.); BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.); COSTA, Adriene Domingues (org.); RODRIGUES, Bruno Alves (org.); MANOEL, Cácio Oliveira (org.). **Coleção Estudos ENAMAT**: A efetividade da execução trabalhista: volume 3. Brasília: ENAMAT, 2023. p. 201-220.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FUX, Luiz (coord.); MARTINS, Humberto (coord.); SHUENQUENER, Valter (coord.); CHINI, Alexandre (org.); GABRIEL, Anderson de Paiva (org.); PORTO, Fábio Ribeiro (org.). **O Judiciário do futuro**: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed.. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Juiz Marcelo Bergmann esclarece dúvidas sobre Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas. TRT4, 11 jan. 2012. Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/119508>. Acesso em 20 fev. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed.. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **A Justiça do Trabalho e a litigiosidade trabalhista**: organograma institucional e efetividade. Parecer temático, 26 abr. 2024. Disponível em:

<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2024/04/parecer-anamatra-26-de-abril-gabriela-delgado-e-maria-cecilia-lemos.pdf>. Acesso em 26 mai. 2024.

MENDES, Julio Eduardo. **Reflexão sobre a execução de ofício após a reforma trabalhista**.

São Paulo: Revista LTr: Legislação do Trabalho, ano 83, n. 06, p. 694-699. jun. 2019.

MONTENEGRO NETO, Francisco. **A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 928, 17 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7835>. Acesso em: 17 set. 2023.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo**.

2012. 418 f. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2012.

Pandemia gerou recorde de demissões e fechamento de empresas comerciais, diz IBGE.

Exame, 17 ago. 2022. Disponível em:

<https://exame.com/economia/pandemia-gerou-recorde-de-demissoes-e-fechamento-de-empresas-comerciais-diz-ibge/>. Acesso em 29 out. 2023.

Quase 50% dos domicílios têm carro no Brasil; 25% possuem moto, diz IBGE. Folha de S.

Paulo, 16 jun. 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/quase-50-dos-domicilios-tem-carro-no-brasil-25-possuem-moto-diz-ibge.shtml>. Acesso em 20 fev. 2024.

SCC/TRT1. 10 anos de PJe no TRT/RJ: desafios e superação. TRT1, Rio de Janeiro, 14 jun.

2022. Disponível em:

https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/principal/-/asset_publisher/FfKct2a3AKAs/content/10-anos-de-pje-no-trt-rj-desafios-e-superacao/21078. Acesso em 02 jan. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho:** De acordo com o novo CPC e a Reforma Trabalhista. 10. ed.. São Paulo: LTr, 2018.

SECOM/TST. **Presidente do TST fala sobre instrução normativa que trata da aplicação do novo CPC ao processo do trabalho.** TST, Brasília, 8 abr. 2016. Disponível em:

https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-fala-sobre-instrucao-normativa-que-trata-da-aplicacao-do-novo-cpc-ao-processo-do-trabalho#:~:text=O%20presidente%20do%20TST%20explica,de%20normas%20sobre%20determinada%20quest%C3%A3o.. Acesso em: 20 out. 2023.

SECOM/TST. **Semana Nacional da Execução Trabalhista 2023 será de 18 a 22 de setembro.**

TST, Brasília, 18 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/semana-nacional-da-execu%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-2023-ser%C3%A1-de-18-a-22-de-setembro>. Acesso em: 28 out. 2023.

SECOM/TST. **295 candidatos(as) são aprovados em prova discursiva do Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho.** CSJT, Brasília, 26 out. 2016. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/295-candidatos-as-s%C3%A3o-aprovados-em-prova-escrita-discursiva-do-concurso-nacional-da-magistratura-do-trabalho%C2%A0#:~:text=Os%20aprovados%20ter%C3%A3o%20suas%20provas%20de%20senten%C3%A7a%20avaliadas%20na%20pr%C3%B3xima%20fase.&text=26%2F10%2F2023%20%2D%20Ao,senten%C3%A7a%20avaliada%20na%20pr%C3%B3xima%20fase..>. Acesso em: 29 out. 2023.

SEVERO, Valdete Souto; BARBOSA, Bruna Raya. **A prática de quitação geral em acordo trabalhista como vedação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 89, n. 1, p. 251-267, jan./mar. 2023.

SEVERO, Valdete Souto. A proteção no princípio: elementos para a resistência à “reforma”. In: EÇA, Vitor Salino de Moura (coord.); OLIVEIRA, Ariete Pontes de (coord.); REIS, Ítalo Moreira (coord.). **Teoria Crítica da Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 39-54.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015. E-book.

SILVA, Homero Batista. **Comentários à reforma trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 09 out. 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: De acordo com as alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017**. 2. ed.. São Paulo: LTr, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: De acordo com as alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017**. 12. ed.. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 3**. 52. ed.. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. **Manual de Ferramentas de Pesquisa Patrimonial**. São Luís, 15 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.trt16.jus.br/sites/portal/files/fields/publicacoes/manual-de-pesquisa-patrimonial.pdf>. Acesso em 26 mai. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Executômetro da Semana Nacional da Execução Trabalhista**. CSJT, Brasília, 26 set. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVINzcyODktMzFkMS00M2VkLThiMGUtYTAxYWYxMmZiMmZiliwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYiJ9>. Acesso em: 28 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: 2023.

TRT4 e outros quatro tribunais regionais enviam ofício ao CSJT solicitando provimento de cargos proporcional ao déficit de pessoal. Sintrajufe/RS, Porto Alegre, 15 jun. 2023.

Disponível em:

<https://sintrajufe.org.br/trt4-e-outros-quatro-tribunais-regionais-enviam-oficio-ao-csjt-solicitando-provimento-de-cargos-proporcional-ao-deficit-de-pessoal/>. Acesso em 29 out. 2023.

VARELLA, Renata Versiani Scott. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho: perenidade e atualidade**. São Paulo: Lacier, 2022. p. 197-215.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. **O Uso Predatório da Justiça**. TRT4, 06 jul. 2015. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/101961>. Acesso em 29 mai. 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135.